

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 43

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 9 de março de 2023

## Dia da Mulher: celebração e lutas marcam discursos em Plenário

Parlamentares saudaram pernambucanas pela data, mas também registraram desafios a serem enfrentados

A passagem do 8 de março, Dia Internacional das Mulheres, motivou pronunciamentos no Plenário da Alepe. Parlamentares saudaram as pernambucanas pela data, mas também registraram desafios a serem enfrentados pelo segmento feminino nos campos político, social e econômico. Além disso, os altos índices de agressões contra mulheres e as dificuldades no acesso à saúde preocupam os legisladores estaduais.

“Pernambuco fechou o ano de 2022 com aumento de 5,7% na violência doméstica, de acordo com a Secretaria de Defesa Social. No ano passado, 72 foram assassinadas. Somos o quinto estado mais violento para mulheres”, observou Rosa Amorim (PT). A parlamentar também lamentou a redução do número de deputadas na atual legislatura, em comparação com a anterior, e reivindicou mais participação delas na política.

A petista destacou o papel das mulheres na derrota de Jair Bolsonaro nas eleições presidenciais do ano passado. De acordo com ela, o ex-presidente incentivou a violência de gênero e cortou o orçamento destinado ao enfrentamento do problema. Por outro lado, Amorim parabenizou o presidente Lula pelo lançamento, ontem, de 25 medidas em defesa da vida das mulheres.

Para a deputada Simone Santana (PSB), o 8 de março deve motivar reflexões sobre

desigualdades salariais, direitos reprodutivos e sexuais, além das violências doméstica e política. A socialista pediu apoio a duas iniciativas dela que buscam garantir o direito à licença-maternidade para ocupantes de cargos eletivos e identificar no Orçamento do Estado as ações de atenção à infância. Por se tratarem de Propostas de Emenda à Constituição (PECs), essas matérias precisam ser assinadas por pelo menos um terço dos parlamentares para tramitar.

Simone considerou um progresso, ainda que tardio, a Lei Federal nº 14.443/2022 que facilitou o acesso à laqueadura. “Avanços como esse só acontecem na medida em que a participação feminina nas diferentes esferas de poder se fortalece”, afirmou. “Hoje, somos seis aqui na Alepe para representar mais da metade da população pernambucana. Encaramos o desafio para que um dia, espero que em breve, a representatividade seja real e efetiva”, prosseguiu. Ela também aproveitou para registrar o aniversário de sete anos do Marco Legal da Primeira Infância.

A deputada Dani Portela (PSOL) relembrou a história do 8 de março, originado da luta das mulheres da Rússia contra a participação do país na Primeira Guerra Mundial em 1917. Denunciou a invisibilidade feminina no Brasil: “Trabalhamos, em média, dez horas a mais que os ho-



FEMINICÍDIOS - “Pernambuco é o quinto estado mais violento para as mulheres”, observou Rosa Amorim



INVISIBILIDADE - “Trabalhamos dez horas a mais que os homens em tarefas domésticas”, lembrou Dani Portela



LEGISLATIVO - “Somos seis para representar mais da metade da população”, pontuou Simone Santana

mens em tarefas domésticas sem remuneração, de acordo com o IBGE”, disse, frisando que as negras são maioria entre as pessoas desem-

pregadas no País.

A parlamentar juntou-se às colegas na crítica aos índices nacionais de violência de gênero. “Enquanto esta-

mos aqui, meninas de dez a 14 anos estão sendo esturpadas e serão obrigadas a serem mães. Que sociedade é essa?”, questionou. Dani Portela ainda elogiou a governadora Raquel Lyra pelo anúncio do funcionamento 24 horas por dia das delegacias da mulher do Estado e cobrou maior presença delas na política.

O deputado Antônio Moraes (PP) fez questão de celebrar o Dia da Mulher. “Tenho muito orgulho porque, pouco depois da conquista do direito ao voto feminino, minha avó (Anita Moraes) elegeu-se vereadora de Macaparana (Mata Norte), em 1945. Além disso, foi a primeira a se tornar prefeita em Pernambuco, tendo sido a segunda do País a ser escolhida para a função.”

Líder do Governo, o deputado Izaías Régis (PSDB) também ocupou a tribuna para comentar a data. “Em nome das duas mulheres que comandam nosso Estado — a governadora Raquel Lyra e a vice-governadora Priscila Krause — parabéns a todas as pernambucanas por esse dia tão importante”, afirmou, destacando a composição feminina das secretarias e departamentos estaduais. “Sei que elas têm as melhores intenções para nossa população”, concluiu.

Já o deputado Pastor Júnior Tércio (PP) salientou a importância das mulheres usando como referência o texto bíblico. “O homem deve tratar sua esposa como Jesus Cristo tratou a Igreja. Se possível, até mesmo dar a vida por ela”, disse. Ele pediu apoio ao projeto de lei protocolado por ele para garantir a segurança das mulheres em bares, restaurantes e casas noturnas.

Ao tratar do tema, o depu-

tado Rodrigo Novaes (PSB) fez dois pedidos à governadora Raquel Lyra: a construção de um Hospital da Mulher no Sertão e a criação de casas de assistência para vítimas de violência. “A gestora anunciou que vai concluir as obras de uma unidade de saúde do tipo no Agreste. As sertanejas enfrentam desafios grandes para fazer exames preventivos, em virtude da distância em relação à Capital”, justificou a primeira demanda.

Sobre o segundo pedido, o socialista avaliou que, além de combater os crimes de gênero, é preciso dar amparo e orientar quem é alvo deles. “No primeiro semestre de 2022, quase 20 mil mulheres registraram queixas. Mas sabemos que o problema não se resolve com a denúncia. O serviço que proponho poderia ter como referência o trabalho de proteção às testemunhas, contando com a participação de diversos órgãos”, indicou. Em aparte, o deputado Pastor Cleiton Collins (PP) pontuou a importância de se fornecer assistência psicológica às vítimas.

Por fim, o deputado João Paulo Costa (PCdoB) defendeu mais espaços para as mulheres na vida pública e no mercado de trabalho. O parlamentar anunciou propostas para prevenir assédio e importunação sexual contra profissionais da Odontologia, assim como para assegurar às vítimas de violência o direito à comunicação prévia de relaxamento de prisão ou medida protetiva aplicada ao agressor. “Sempre vou trabalhar contra qualquer tipo de preconceito, abuso, violência sexual ou assédio contra as mulheres”, agregou.

Continua na página 2

Continuação da capa

## SAÚDE PÚBLICA

A presença do Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip) entre os melhores hospitais do Brasil, segundo o ranking 2023 da revista americana Newsweek, ganhou destaque nos discursos dos deputados Antônio Moraes e João Paulo (PT).

O complexo hospitalar foi o primeiro a ser agraciado com o título Hospital Amigo da Criança, concedido pela Organização Mundial de Saúde/Unicef e Ministério da Saúde, como frisou o parlamentar do PP. Moraes ainda enalteceu a atuação da entidade filantrópica pernambucana no atendimento à população carente. “Diariamente, passam pelo Imip 20 mil pessoas. O centro, fundado em 1960, foi responsável por salvar centenas de crianças durante a pandemia de Covid-19. É uma estrutura muito importante para o nosso Estado.”

O petista, por sua vez, sublinhou o protagonismo da instituição na assistência integral a todas as faixas etárias, nas áreas de ensino

e pesquisa, assim como no combate a epidemias. “Muitas ações transformaram-se em políticas públicas adotadas, até hoje, pelo Ministério da Saúde, como o Método Canguru e o Banco de Leite Humano”, comentou João Paulo. Ele ainda usou a tribuna para lamentar a morte, em decorrência de um câncer, de uma funcionária pública que aguardava atendimento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado (Sassepe).

Dificuldades enfrentadas por pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) para agendar cirurgias eletivas em Pernambuco foram repercutidas pelo deputado France Hacker (PSB). “Vemos, diariamente, pessoas tirando o dinheiro da feira para pagar exames de sangue, pareceres cardiológicos ou ultrassonografias pré-operatórias. Depois recebem uma ligação dizendo que o procedimento foi cancelado”, contou.

O socialista elogiou a criação de uma Frente Parlamentar em Defesa dos Usuários do Serviço Público de Saúde em Pernambuco na Alepe, proposta pelo deputado Rodrigo Novaes. “Estou



IMIP - Deputados repercutiram destaque entre melhores hospitais do Brasil

orgulhoso de compor esse grupo, que buscará facilitar o acesso das pessoas que tanto necessitam”, afirmou.

## ORDEM DO DIA

O conjunto de parlamentares aprovou ontem duas novas comissões especiais. Por solicitação da deputada Socorro Pimentel (União), será instalado o colegiado

de Atenção e Promoção à Assistência Materno-Infantil. O segundo grupo, de iniciativa de João Paulo Costa (PCdoB), visa defender a retomada econômica dos setores de eventos, entretenimento e turismo.

Durante a discussão da última matéria, o deputado Pastor Cleiton Collins (PP) mostrou apreensão com algu-

mas atividades, como festas *open bar e raves*. Ele também falou da importância de se debater os cachês pagos pelo Poder Público a artistas de outras localidades. “A Prefeitura do Recife, por exemplo, pagou cerca de R\$ 1 milhão a Fafá de Belém e Nando Reis no Carnaval, enquanto o contrato do artista pernambucano Almir Rouche foi de R\$ 45

mil”, comparou.

Costa explicou, entretanto, que o objetivo principal da comissão é promover o desenvolvimento de Pernambuco, auxiliando na recuperação dos segmentos após as dificuldades enfrentadas durante a pandemia de Covid-19. “É uma cadeia que movimenta nossa economia e gera milhares de empregos diretos e

## SEMANA DA MULHER



CONSCIÊNCIA - Isabella de Roldão defendeu união política



ABERTURA - Presidente Álvaro Porto e primeiro-secretário Gustavo Gouveia discursaram na cerimônia



MUDANÇA - Priscila Lapa abordou presença em cargos públicos

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

# Assembleia promove palestras, debates e serviços gratuitos

Teve início ontem o Alepe Mulher, ação dedicada a deputadas e funcionárias da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Até o próximo dia 15 de março, a Casa promove uma programação que inclui palestras, debates e oferta de diversos serviços de saúde gratuitos, como exames médicos e vacinação.

No evento de abertura da Semana da Mulher, o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), elogiou o trabalho das servidoras da instituição. Ele ainda destacou as atividades que ocorrerão ao longo dos próximos dias. “A Assembleia coloca-se como

aliada na luta e vigilância pela manutenção e ampliação dos direitos das mulheres”, afirmou.

O primeiro-secretário, deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), ressaltou a importância do Dia Internacional das Mulheres, comemorado em 8 de março. Segundo ele, a data chama atenção para pautas como a garantia de direitos, a necessidade de crescimento econômico, a qualificação e o fim da violência contra a mulher.

O parlamentar também anunciou a concessão de 120 bolsas de estudo para servidoras da Alepe no curso de pós-

-graduação em Gestão Pública e Sustentabilidade da Faculdade de Novo Horizonte, que tem sedes em Vitória de Santo Antão (Mata Sul) e Ipojuca (Região Metropolitana do Recife).

## DISCURSOS

Após a abertura oficial, a deputada Rosa Amorim (PT) passou a presidir os trabalhos. Para ela, o 8M é um marco de luta e resistência. “Hoje é um dia de colocar as nossas pautas e entender que não vamos avançar como sociedade sem o avanço das mulheres”, observou.

Ao falar na cerimônia, a primeira mulher vice-prefeita

do Recife, Isabella de Roldão, lamentou a baixa presença feminina na política. “Por isso, é fundamental que nós estejamos juntas, pois sozinhas não nos sustentamos. Este dia deve ser celebrado, é bom ganhar presentes, mas o despertar da consciência vai além do parabéns”, declarou.

Na mesma linha, a deputada Dani Portela (PSOL) registrou a redução no número de eleitas para a Alepe no último pleito. “Pela primeira vez, Pernambuco é governado por uma mulher e tem uma senadora, que são conquistas importantes. Mas esta Casa tem o menor número de de-

putadas em 20 anos. Aumentar nossa participação em vários espaços é um desafio, inclusive na política.”

## PALESTRA

Coube à cientista política Priscila Lapa aprofundar o tema da participação feminina em cargos públicos com a palestra “A presença da mulher nos espaços políticos: as mudanças necessárias”. A especialista elencou possíveis razões que impedem mulheres de chegar a postos nos Poderes Legislativo e Executivo, entre elas, a falta de um modelo educacional que aborde a política e estimule o pensamento crítico.

Ainda de acordo com a pesquisadora, o julgamento de mulheres que estão em espaços de poder por elementos alheios à competência profissional, como aparência e relacionamentos pessoais, também as afasta da vida pública. “Somos 52,5% do eleitorado brasileiro e 51,1% da população nacional, mas somos minoria nos espaços de tomada de decisão. Se não somos representadas nesses locais, tem alguém decidindo por nós sobre questões que nos afetam”, pontuou.

Confira a programação completa para os próximos dias no site da Alepe: [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br).

# Secretário apresenta situação fiscal e anuncia prioridades do Estado

Dados do último quadrimestre de 2022 foram avaliados pela Comissão de Finanças

**M**elhorar o ambiente de negócios em Pernambuco com medidas para atrair novas empresas será um dos desafios da gestão estadual que se inicia. A afirmação é do secretário da Fazenda, Wilson José de Paula, que apresentou o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Governo de Pernambuco à Comissão de Finanças da Assembleia ontem, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Os dados dizem respeito ao terceiro quadrimestre de 2022, que fechou com uma Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 36,72 bilhões, um crescimento real (acima da inflação) de 10,8% em relação ao ano anterior. A maior parte desse aumento decorre do incremento do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e de transferências extraordinárias da União.

A arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em dezembro, no entanto, caiu 9,2% em relação ao ano anterior, ficando em R\$ 1,8 bilhão. “Houve uma queda nessa receita por conta de leis complementares aprovadas ano passado pelo Governo Federal. As perdas para Pernambuco ultrapassaram a marca de R\$ 1 bilhão”, frisou o secretário.

No sexto bimestre de 2022, os investimentos representaram R\$ 3,823 bilhões da RCL. Já os gastos com pessoal do Poder Executivo comprometeram 43,03%, ficando abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF, que é de 44,10%. A disponibilidade de caixa de Pernambuco, ao final do exercício financeiro do ano passado, foi de R\$ 3,363 bilhões, sendo que os recursos vinculados – que têm destinação específica – representam 88,2% desse valor.

## INVESTIMENTOS

A criação de um modelo de desenvolvimento atrativo e ampliação da captação de recursos para o Estado foram colocadas em pauta pelo deputado Antonio Coelho (União). Ele defendeu



**FAZENDA** - “Perdas de ICMS para Pernambuco ultrapassaram R\$ 1 bilhão”, informou Wilson José de Paula



**ACORDO** - Para Débora Almeida, “intuito é fazer políticas públicas se efetivarem para melhorar a vida do cidadão”

a redução da carga tributária em Pernambuco e uma agenda de privatizações. “Empresas públicas como a Copesa e a Copergás, por exemplo, poderiam ser privatizadas para melhorar a prestação desses serviços. A concessão de rodovias, além de modernizar as estradas, traria mais recursos a Pernambuco”, sugeriu o parlamentar.

Atrair novas empresas e evitar a evasão das que já estão instaladas no Estado é um dos objetivos da nova gestão do Executivo, segundo Wilson José. “A questão das privatizações é um assunto que está em debate, mas ainda

não temos nada concreto”, salientou o secretário.

Durante a reunião, os deputados também questionaram o representante do Governo a respeito do pagamento de trabalhadores terceirizados de diversos setores que alegam estar com salários atrasados. De acordo com Wilson José, não houve nenhuma quebra de contrato. “Isso quer dizer que nenhum pagamento foi superior a 90 dias. Tivemos algumas questões operacionais, mas as despesas agora entram no fluxo normal. Esse assunto está superado”, garantiu o gestor.



**SUGESTÕES** - Antonio Coelho defendeu redução da carga tributária e agenda de privatizações



**ADMINISTRAÇÃO** - Presidente do colegiado, Joaquim Lira distribuiu 305 projetos de lei: “Vamos ter muito trabalho neste biênio”

## BOM PAGADOR

A possível perda da classificação B do selo de Capacidade de Pagamento (Capag) junto ao Tesouro Nacional também foi tema de questionamentos. Adquirido em 2021, o status confere a Pernambuco o “selo de bom pagador”, possibilitando a contratação de novos empréstimos com garantia da União. Mas, segundo o secretário Wilson de Paula, a relação entre receitas e despesas correntes e a situação de caixa ao final de 2022 impossibilitam a renovação do selo, e o Estado deve ser rebaixado a Capag C.

## SAÚDE FISCAL DO SASSEPE

Outra preocupação apresentada pelos parlamentares diz respeito ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado (Sassepe). O serviço, criado para atender funcionários públicos estaduais e dependentes, atua com rede própria e por meio de entidades, profissionais e hospitais credenciados.

Entretanto, de acordo com o secretário da Fazenda, o Sassepe não possui um equilíbrio fiscal que lhe dê sustentação nos próximos anos. “É uma situação, do ponto de vista financeiro,

muito complicada, e que não se resolve somente com a questão econômica. Há a necessidade de uma reestruturação”, explicou.

O deputado Antônio Moraes (PP) sugeriu a realização de uma audiência pública para debater os problemas e buscar soluções para as demandas dos usuários do sistema. A proposta foi acatada pelos membros da Comissão de Finanças, que agendará a reunião.

A presidente do colegiado, deputada Débora Almeida (PSDB), colocou o grupo parlamentar à disposição para atuar em conjunto com a Secretaria da Fazenda. Ela avaliou que o encontro foi produtivo: “Todos puderam colaborar, sejam parlamentares da base do Governo, da Bancada Independente ou da Oposição”. “Nosso intuito é fazer as políticas públicas realmente se efetivarem para melhorar a vida do cidadão”, complementou.

## ESTADO DE CALAMIDADE

Também na manhã de ontem, houve reunião da Comissão de Administração Pública, a qual acatou o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 01/2023. Já aprovada pelo colegiado de Justiça, a medida reconhece estado de calamidade no município de Canhotinho (Agreste Meridional) devido aos prejuízos causados pelas fortes chuvas que atingiram a cidade no mês passado. A flexibilização das exigências da LRF valerá por 90 dias contados a partir de 6 de fevereiro.

Além da votação da matéria, foram distribuídos 305 projetos de lei para receber parecer. “Vamos ter muito trabalho ao longo deste biênio. Estamos muito entusiasmados com a perspectiva de fazer um grande mandato à frente desta Comissão, junto com os demais colegas que a compõem”, afirmou o presidente do colegiado, deputado Joaquim Lira (PV). Além das deliberações de propostas, audiências públicas e reuniões externas devem complementar as atividades.

FOTOS: GIOVANNI COSTA

## Atos

## ATO Nº. 216/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 138/2023, do **Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**,

**RESOLVE:** exonerar **ANA LUIZA DOS SANTOS BASTOS AFONSO**, do cargo em comissão de Assessor Consultivo, Símbolo PL-CPD-2, da Estrutura da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, nomeando para o referido cargo, **PATRICIA AMÉLIA ALVES RODRIGUES DE MENDONÇA**, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 27 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº. 237/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 145/2023, do **Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**,

**RESOLVE:** exonerar **MARIANA GONÇALVES BERINGUEL**, do cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-ADJ, da Estrutura da Superintendência Geral, nomeando para o referido cargo, **BRUNO JOSE COELHO BARROS**, a partir do dia 01 de março de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 28 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº 269/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 003219/2023 e, no Ofício nº 15/2023, do **Deputado Antônio Moraes**,

**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
EDNA BERNARDO DA SILVA	Secretário Parlamentar	PL-SPC
LAURINETE HONÓRIO CARNEIRO DOS SANTOS	Secretário Parlamentar	PL-SPC

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 270/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 003272/2023 e no Ofício nº 16/2023, do **Deputado Waldemar Borges**,

**RESOLVE:** exonerar a servidora **ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Vítor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Francimar Pontes; **1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretária**, Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente**, Deputado William Brigido; **6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente**, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Cristina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Ivanna de Castro; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

## ATO Nº 271/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 003186/2023 e, no Ofício nº 055/2023, do **Deputado Romero Albuquerque**,

**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
PEDRO DANIEL BELCHIOR DE OLIVEIRA FRANCA SOBRINHO	Assessor Especial	PL-ASC
ANTONIO JOSE XAVIER FRANÇA	Assessor Especial	PL-ASC

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 272/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 003288/2023 e no Ofício nº 25/2023, do **Deputado Fabrício Ferraz**,

**RESOLVE:** exonerar a servidora ANA FLAVIA ARAUJO DE SOUZA, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, nomeando para o referido cargo, ONOFRE DE SOUZA, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 273/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 003280/2023 e no Ofício nº 026/2023, do **Deputado Luciano Duque**,

**RESOLVE:** exonerar a servidora **MARCELA NASCIMENTO DE SOUZA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **MARCELO MATIAS DE SOUZA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 21,80% (vinte e um vírgula oitenta por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 274/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003267/2023, do **Deputado João Paulo**,

**RESOLVE:** exonerar o servidor **UYRAN OLIVEIRA DA COSTA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **LUIZ AUGUSTO GUEDES FALCAO**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 275/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite nº 003215/2023 e no Ofício nº 14/2023, do **Deputado Antônio Moraes**,

**RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
CAYO SOUZA MARTINS	Assessor Especial / PL-ASC	_____	_____
MARINA CUNHA DA SILVA	Assistente Parlamentar / PL- APC	_____	_____
ELAINE BARATA DE MORAES MELO	Secretário Parlamentar / PL-SPC	_____	_____
DAYSE BARBOSA APOLINARIO DE MORAES	_____	Assessor Especial / PL-ASC	120%
EDVALDO ARRUDA DE MELO	_____	Assistente Parlamentar / PL-APC	7%
ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA	_____	Secretário Parlamentar / PL-SPC	25%

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 276/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alege Trâmite 003292/2023 e, no Ofício nº 059/2023, do **Deputado Romero Albuquerque**,

**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 09 de março de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
IVETE GONÇALVES DE FREITAS	Assessor Especial/PL-ASC	120%
MARIA EDUARDA SOUZA BARROS	Assessor Especial/PL-ASC	83,39%

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 277/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato de Trâmite nº 003295/2023 e no Ofício nº 17/2023, do **Deputado Waldemar Borges**,  
**RESOLVE:** nomear ROBERTA GALVAO VAZ CANUTO MENDES, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente**ATO Nº 278/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato de Trâmite nº 003231/2023 e no Ofício nº 027/2023, do **Deputado Jarbas Filho**,  
**RESOLVE:** nomear **BRENO SAMPAIO GOMES**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente**ATO Nº 279/23**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato de Trâmite nº 003219/2023 e no Ofício nº 15/2023, do **Deputado Antônio Moraes**,  
**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
EDNA BERNARDO DA SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%
LAURINETE HONÓRIO CARNEIRO DOS SANTOS	Assistente Parlamentar/PL-APC	6,50%

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente**ATO Nº 280/2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe o art. 148 do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 76/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, aprovado pelo Plenário no dia 1º de março de 2023, e levando em consideração o constante no Ofício nº 17/2023-GDRA,  
**RESOLVE:** Criar uma Comissão Especial de Combate à Fome, composta pelos seguintes Deputados:

**TITULARES:**

DEPUTADA ROSA AMORIM	PT
DEPUTADO DORIEL BARROS	PT
DEPUTADO IZAIAS REGIS	PSDB
DEPUTADA DANI PORTELA	PSOL
DEPUTADO LUCIANO DUQUE	SOLIDARIEDADE

**SUPLENTES:**

DEPUTADO JOÃO PAULO	PT
DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA	PC DO B
DEPUTADO SILENO GUEDES	PSB
DEPUTADO GILMAR JÚNIOR	PV
DEPUTADO RODRIGO NOVAES	PSB

Sala Torres Galvão, 8 de março de 2023.

Deputado **Álvaro Porto**  
Presidente**Edital****FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA  
TRANSNORDESTINA EM PERNAMBUCO  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Coordenador-geral da Frente em defesa da ferrovia transnordestina em Pernambuco, Deputado João Paulo Lima, convoca nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados Waldemar Borges, José Patriota, Rosa Amorim, Gilmar Júnior, Joãozinho Tenório, Luciano Duque, Jarbas Filho, Rodrigo Novaes e Renato Antunes, membros da Frente Parlamentar, para participarem da reunião de instalação e início dos trabalhos da referida Frente Parlamentar a ser realizada às 11h (onze horas) do dia 14 (catorze) de março do corrente ano, no Plenarinho I, no Edifício Miguel Arraes.

1) Instalação da Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina em Pernambuco.

Recife, 08 de março de 2023

Deputado João Paulo  
Coordenador-geral**Ordem do Dia****DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE MARÇO DE 2023, ÀS 10:00 HORAS.****ORDEM DO DIA****Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2023**  
**Autora: Mesa Diretora**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023  
REPUBLICADO EM - 11/02/2023**Discussão Única da Indicação nº 486/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da Rua D 06, no Bairro da Mirueira, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 487/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da Rua Bandeira do Sul, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 488/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da Rua Ouro, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 489/2023**  
**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra integralmente com o calendário de pagamentos do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 490/2023**  
**Autor: Dep. José Patriota**

Apelo à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de implantarem Espaços 4.0 no Município de Afogados da Ingazeira, no Sertão do Pajeú, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 491/2023**  
**Autor: Dep. José Patriota**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado no sentido de incluírem os pescadores com menos de um ano de Registro Geral do Pescador (RGP) como beneficiários do Programa Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 492/2023**  
**Autor: Dep. Rodrigo Farias**

Apelo ao Diretor Presidente em exercício do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de pintar as lombadas da PE-090, de Carpina a Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 493/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Trinta, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 494/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias para o saneamento básico da Rua Projetada Três (Lot N Era) , no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 495/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Dezoito, localizada no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 496/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua C (Lot Ia Gleba III) no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 497/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Vinte e Seis, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 498/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua Projetada Trinta e Nove ( Lot N Era), no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 499/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico na Rua Bela Vista, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 500/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Humanos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias para o saneamento básico na Rua Primeiro de Maio, localizada no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 501/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias para o saneamento básico da Rua Projetada Quatro (Lot N Era), localizada no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 502/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública da Rua Projetada Três (Lot N Era), localizada no Bairro de Ponte dos Carvalhos, Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 503/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública da Rua da Juventude, localizada no Bairro de Pontezinha, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 504/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública da Rua Vinte e Oito (Lot Nova Morada), localizada no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 505/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico da 5ª Travessa da Rua Três (VL João de Deus), localizada no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 506/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias para o saneamento básico da Avenida Luiz Correia de Brito, localizada no Bairro de Campo Grande, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 507/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da 5ª Travessa da Rua Três, localizada no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 508/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Projetada, localizada no Bairro do Centro, na Cidade de Macaparana

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 509/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Manoel Tavares de Melo, localizada no Bairro do Centro, na Cidade de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 510/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Zélia Xavier da Silva, localizada no Bairro de Garapú, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 511/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico da Rua Vinte e Nove, localizada no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 512/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Zélia Xavier da Silva, localizada no Bairro de Garapú, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 513/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da NEOENERGIA de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Hermínio Apolonio, localizada no Bairro de Nova Gameleira, na Cidade de Gameleira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 514/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo no Loteamento Nova Morada, localizado no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 515/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Loteamento Nova Morada, localizado no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 516/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Nossa Senhora do Carmo, localizado no Bairro de Pontezinha, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 517/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Vinte e Três, localizada no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 518/2023**

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção de novo Agrupamento do Corpo de Bombeiros no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 519/2023**

**Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Civil, ao Secretário de Estado de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente em Exercício da COMPESA no sentido de agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando regularizar a situação do abastecimento d’água junto à população do município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 520/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito do Gabinete da Governadora que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra, até a presente data, com dados completamente obsoletos, tendo a sua última atualização ocorrido no dia 10 de outubro de 2022, ainda na gestão anterior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 521/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Assessoria Especial da Governadora que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra, até a presente data, com dados completamente obsoletos, tendo a sua última atualização em 21 de agosto de 2020 completamente obsoleto, ainda na gestão anterior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 522/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Vice-Governadoria que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra, até a presente data, com dados completamente obsoletos, tendo a sua última atualização ocorrido no dia 29 de março de 2022 , ainda na gestão anterior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 523/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação Profissional (SETEQ) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra, até a presente data, com dados completamente obsoletos, tendo a sua última atualização ocorrido no dia 21 de julho de 2022, ainda na gestão anterior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

**Discussão Única da Indicação nº 524/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei

Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra, até a presente data, com dados completamente defasados, posto que foi atualizado pela última vez em 28 de fevereiro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única da Indicação nº 525/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria de Saúde (SES) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra, até a presente data, com dados completamente defasados, posto que foi atualizado pela última vez em 15 de junho de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única da Indicação nº 526/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra, até a presente data, com dados imprecisos, posto que a última atualização consta de 30 de janeiro de 2021, ainda na gestão anterior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única da Indicação nº 527/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos (SEINFRA) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra, até a presente data, com dados completamente defasados, posto que sua última atualização se deu em 7 de novembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única da Indicação nº 528/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra, até a presente data, com dados completamente defasados, posto que apenas constam os dados da Secretária, e sequer o quadro de funcionários comissionados está atualizado, sendo a sua última atualização ainda da gestão anterior.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única da Indicação nº 529/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca (SDA) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra com dados completamente defasados, posto que apenas consta o nome do Secretário, sem qualquer informação a respeito dos servidores comissionados, cuja última tabela disponibilizada consta de 2020.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única da Indicação nº 530/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, para que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDEC) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra com dados completamente defasados, posto que apenas consta o nome do Secretário e nenhuma informação a respeito dos servidores comissionados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única da Indicação nº 531/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria de Comunicação (SECO) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra com dados completamente defasados, posto que apenas consta o nome do Secretário e nenhuma informação a respeito dos servidores comissionados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única da Indicação nº 532/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria de Cultura (SECULT) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) posto que não existem informações atualizadas sobre o quantitativo de cargos comissionados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única da Indicação nº 533/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria de Ciência, Tecnologia, e Inovação (SECTI) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) o qual se encontra com dados completamente defasados, apenas constando o nome da Secretária.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única da Indicação nº 534/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que cumpra com o seu dever legal e constitucional de Transparência, em atenção às normas de Direito Administrativo, sobretudo ao art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 1º da Lei Estadual nº 14.804/2012 (Lei Estadual de Acesso à Informação), ao direito fundamental da população ao acesso à informação, bem como ao compromisso consignado em seu programa de governo e disponibilize, com a devida urgência, as informações públicas a respeito da Secretaria de Administração (SAD) que deveriam estar expostas no sítio eletrônico da Lei de Acesso à Informação (LAI) e não estão, posto que a tabela dos cargos comissionados da secretaria não está discriminada e não existe transparência a respeito de quem está ocupando as vagas, quantos cargos permanecem vazios, entre outras informações essenciais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 158/2023**

**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com o Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, pela edição do Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, que reinstala o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 159/2023**

**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Aplausos ao administrador, advogado, vereador licenciado do Recife e ex-Secretário de Governo e Participação Social, Carlos Muniz, por assumir o cargo de Secretário de Política Urbana e Licenciamento da Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 160/2023**

**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, pela posse da nova diretoria para o biênio 2023-2025, ocorrida no dia 27 de fevereiro, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 161/2023**

**Autor: Dep. Aimael Santos**

Voto de Aplausos aos servidores TC QOPM Armstrong Francisco da Silva, Comandante do 18º BPM – Batalhão Coronel Agenor Cavalcanti, MAJ QOPM Alex Francisco da Silva, Subcomandante do 18º BPM – Batalhão Coronel Agenor Cavalcanti, SD Jilmar Vieira Nascimento Junior, SD Iago Pereira Santos, SD Eimard de Andrade Boiba, SD Rafael Henrique Batista de Lima, SD Rafael Henrique Batista de Lima, SD Wlademir Jordi Bezerra Costa e SD Jose Carlos de Lucena Filho, todos lotados no 18º BPM – Batalhão Coronel Agenor Cavalcanti, município do Cabo de Santo Agostinho, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 162/2023**

**Autor: Dep. José Patriota**

Voto de Congratulações com o poeta, músico, pesquisador, compositor e produtor cultural Antonio Marinho do Nascimento, natural de São José do Egito-PE, Sertão do Pajeú, pela sua nomeação para o cargo de Diretor de Promoção das Culturas Populares da Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural do Ministério da Cultura.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 163/2023**

**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos pelo aniversário de 486 anos da cidade do Recife, a ser comemorado no dia 12 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 164/2023**

**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos ao Município de Olinda, que comemora o aniversário de 488 anos no dia 12 de março.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 165/2023**

**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP, Prêmio no *Ranking* de Melhores Hospitais do Brasil e o único hospital filantrópico 100% SUS de Pernambuco pelo *The World’s Best Hospitals* 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 166/2023**

**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos aos policiais militares do Batalhão de Polícia de Radiopatrulha (BPRp) que participaram de operação, realizada no dia 13 de janeiro, na Comunidade do Detran, no Bairro da Iputinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 167/2023**

**Autor: Dep. Rodrigo Novaes**

**Solicita que seja realizada uma Audiência Pública com data e hora a serem definidos pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade cuja temática será: Discussão sobre os ataques de tubarões, soluções, prevenção, causa e consequência para a economia.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 168/2023**

**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo: **“Cem anos da morte de Ruy Barbosa”**, de autoria do Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, publicado na edição do jornal O Estado de São Paulo, em 1º de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 169/2023**

**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações com o município de Jupi, pela passagem dos seus 61 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

#### **Discussão Única do Requerimento nº 170/2023**

**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Voto de Aplausos ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Coronel Luciano Alves Bezerra da Fonsêca e em especial aos Capitão Werben, Oficial de Operações; ASP, Paloma, Auxiliar do Oficial de Operações; Sargento Almeida, Guarda Vida; Sargento Igor, Adjunto de Dia; Sargento Santana, Guarda Vida; Sargento Júnior, Guarda Vida; Sargento Mendonça, Guarda Vida; pelos serviços prestados, retirando o banhista da orla de Jaboatão dos Guararapes, evitando um iminente novo ataque de tubarão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

## Ata

**ATA DA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE MARÇO DE 2023.**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E FRANCISMAR PONTES**

A'S 14:30 HORAS DE 07 DE MARÇO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEIO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; KAIJO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; RODRIGO NOVAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (40 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; JOSÉ PATRIOTA E SOCORRO PIMENTEL. LICENCIADO O DEPUTADO JOEL DA HARPA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 211/2023, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA AS DEPUTADAS SIMONE SANTANA E ROSA AMORIM PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 02 DE MARÇO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO ADALTO SANTOS, NO ÚLTIMO DIA 05. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE TECE CRÍTICAS AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS E DENUNCIA CASOS DE NEPOTISMO NA PREFEITURA. EM SEGUIDA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCURSA SOBRE OS 40 ANOS DO MOVIMENTO "DIRETAS JÁ" E SUA IMPORTÂNCIA PARA O REESTABELECIMENTO DA DEMOCRACIA NO PAÍS. O DEPUTADO ALERTA PARA OS RISCOS QUE A DEMOCRACIA ESTÁ SUJEITA NA CONJUNTURA ATUAL COM O AVANÇO DA EXTREMA-DIREITA NO BRASIL E NO MUNDO. POR FIM, AFIRMA QUE O EMBATE CONTRA O NEOFASCISMO É DE LONGO PRAZO E EXIGE INVESTIMENTO PERMANENTE EM EDUCAÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE CELEBRA A CHEGADA DO DIA 08 DE MARÇO E PARABENIZA TODAS AS MULHERES. EM SEGUIDA, DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA O ENFRENTAMENTO DA FOME E FAZ UM APELO À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PARA A INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESTADUAL AGROECOLÓGICA E DE PRODUÇÃO ORGÂNICA, DE QUE TRATA A LEI Nº 17.158/2021, A FIM DE QUE SEJA IMPLANTADO O PLANO ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUE DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DO INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA DO AGRONEGÓCIO EM PERNAMBUCO. O DEPUTADO DESTACA O DESEMPENHO DO ESTADO NA PRODUÇÃO DE LEITE NO NORDESTE E FAZ UM APELO AO SENHOR ALOÍSIO FERRAZ, SECRETÁRIO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA, QUE SEJA REGULARIZADO O PAGAMENTO AOS PRODUTORES DE LEITE QUE ATENDEM O PROGRAMA "LEITE DE TODOS". EM SEQUÊNCIA, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM OS ATAQUES DE TUBARÃO OCORRIDOS NO ÚLTIMO FIM DE SEMANA. O DEPUTADO DECLARA QUE ESTÁ APRESENTANDO UM PROJETO DE LEI QUE ESTIPULA MULTA AOS BANHISTAS QUE ADENTRAREM NO MAR EM LOCALIDADES PROIBIDAS. EM SEGUIDA, DESTACA OS OBJETIVOS DA RECÉM-CRIADA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FAMÍLIA, DA VIDA E DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, DA QUAL FAZ PARTE, E AFIRMA A IMPORTÂNCIA DE GARANTIR A SAÚDE, A EDUCAÇÃO, A RENDA E A DIGNIDADE DAS FAMÍLIAS PERNAMBUCANAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE DISCURSA SOBRE A RESPONSABILIDADE DE OCUPAR UM LUGAR NESTA CASA, BEM COMO DE SER UM SERVIDOR PÚBLICO DE CARREIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. O DEPUTADO AFIRMA SEU COMPROMISSO DE FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES DO EXECUTIVO, BUSCANDO A EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO NA ENTREGA DE RESULTADOS À POPULAÇÃO, E SEU DESEJO EM COOPERAR PARA O DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR, QUE FAZ UM BREVE RELATO DA SUA TRAJETÓRIA E COLOCA-SE COMO REPRESENTANTE DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM NESTA CASA. O DEPUTADO ENALTECE ESTA CATEGORIA E RESSALTA O COMPROMISSO HUMANISTA DOS ENFERMEIROS PARA SALVAR VIDAS. EM SEGUIDA, DESTACA OS TEMAS QUE SERÃO PAUTA DO SEU MANDATO, SOBRETUDO EM RELAÇÃO À QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO. O DEPUTADO FAZ UM APELO AOS COLEGAS PARLAMENTARES PARA QUE, JUNTO COM ELE, PARTICIPEM DA LUTA EM DEFESA DA IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE FAZ UM BREVE RELATO DA SUA TRAJETÓRIA E SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE DO MOVIMENTO SEM-TERRA (MST) NESTA CASA. EM SEGUIDA, AFIRMA QUE O GOVERNO BOLSONARO FOI UMA TRAGÉDIA SOCIAL E COMENTA SOBRE OS DESAFIOS QUE O PRESIDENTE LULA ENFRENTARÁ NO SEU NOVO GOVERNO. A DEPUTADA AFIRMA QUE A PRIORIDADE DO SEU MANDATO SERÁ O COMBATE À FOME E CITA A CAMPANHA "MÃOS SOLIDÁRIAS", CRIADA PELO MST PARA O ENFRENTAMENTO DA FOME DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. A DEPUTADA DEFENDE A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E REGISTRA A CRIAÇÃO NESTA CASA DA COMISSÃO ESPECIAL DE COMBATE À FOME. O DEPUTADO FRANCISMAR PONTES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM OS RECENTES ATAQUES DE TUBARÃO NO GRANDE RECIFE E SUGERE O FECHAMENTO DO MAR APENAS NAS ÁREAS DE RISCO, ATÉ QUE SEJAM CONCLUÍDOS OS ESTUDOS E APONTADAS AS SOLUÇÕES PELOS PESQUISADORES. O DEPUTADO PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA ASSINATURA DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM AS UNIVERSIDADES FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE), FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO (UFRPE) E A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE), VISANDO A COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA PARA ESTUDAR E MONITORAR OS TUBARÕES NO LITORAL PERNAMBUCANO. O DEPUTADO TAMBÉM REGISTRA SUA PREOCUPAÇÃO DE QUE ESSA QUESTÃO AFETE O TURISMO DA REGIÃO, E APELA PARA QUE SEJAM FEITAS CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS EM DEFESA DA SEGURANÇA DAS PRAIAS DO ESTADO COMO UM TODO. O DEPUTADO DESTACA A PROPOSIÇÃO DE REQUERIMENTO SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA DAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, A FIM DE DISCUTIR E APROFUNDAR O CASO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS PASTOR JÚNIOR TERCIO; JOAZINHO TENÓRIO; SILENO GUEDES; RENATO ANTUNES; PASTOR CLEITON COLLINS E ROMERO ALBUQUERQUE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO MÁRIO RICARDO, QUE PARABENIZA AS MULHERES PELO DIA INTERNACIONAL DA MULHER E RELEMBRA OS MANDATOS FEMININOS NA CÂMARA DE IGARASSU, NO PERÍODO EM QUE FOI PREFEITO DO MUNICÍPIO. EM SEQUÊNCIA, REGISTRA O SUCESSO DO BLOCO AZULÃO, OCORRIDO NO ÚLTIMO FIM DE SEMANA NA MESMA CIDADE. APÓS, DESTACA A AÇÃO "DEPUTADO PRESENTE", INICIATIVA DO SEU MANDATO COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR IN LOCO PAUTAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA. O DEPUTADO RELATA QUE VISITOU A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL JURANDIR BEZERRA LINS, EM IGARASSU, ONDE CONFIRMOU OS ATRASOS NO PAGAMENTO DOS TERCEIRIZADOS, E IRÁ ENCAMINHAR À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO ALGUMAS DEMANDAS, TAIS COMO A REQUALIFICAÇÃO DA REDE ELÉTRICA, A MANUTENÇÃO DO CURSO DE TURISMO DA UNIDADE E A INSTALAÇÃO DE UM LABORATÓRIO DE ELETROTÉCNICA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 358 A 456/2023. É RETIRADO DE PAUTA O REQUERIMENTO Nº 142/2023 A PEDIDO DA AUTORA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS REQUERIMENTOS NºS. 143 A 148/2023. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOAZINHO TENÓRIO, QUE COMENTA SOBRE A NECESSIDADE RECUPERAR AS RODOVIAS DO ESTADO PARA ALAVANCAR A ECONOMIA E COLABORAR PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA. O DEPUTADO REGISTRA QUE SOLICITOU A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO ESPECIAL PARA DISCUTIR A REGULAMENTAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS EM VIRTUDE DAS ATIVIDADES DOS SITES DE APOSTA E DEFENDE QUE ESSES VALORES SEJAM INVESTIDOS NA SEGURANÇA PÚBLICA. POR FIM, PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELO LANÇAMENTO DO PROGRAMA CUIDA PE MULHER, VOLTADO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS, E PELA DETERMINAÇÃO PARA QUE AS SEIS DELEGACIAS DA MULHER DO ESTADO FUNCIONEM 24 HORAS POR DIA. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2023 E OS PROJETOS NºS. 322 A 339/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 171 A 173/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 486 A 584/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 158 A 170/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

**Álvaro Porto**  
Presidente

**Rosa Amorim**  
1º Secretário

**Dani Portela**  
2º Secretário

## Expediente

**DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2023.**

## EXPEDIENTE

**OFÍCIO S/Nº 2023** - DO DEPUTADO RENATO ANTUNES informando a sua renúncia como membro titular da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, e ao mesmo tempo coloca-se à disposição para ocupar uma vaga na suplência da referida Comissão, nesta

Casa Legislativa.  
À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO S/Nº 2023** - DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA informando o encerramento das atividades do ano legislativo de 2022, conscientes de que fizeram o melhor e com a certeza do dever cumprido. Inteirada.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 127/2023** - DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO GOVERNO DE PERNAMBUCO informando o Saldo financeiro referente ao exercício de 2022. À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTOS** - DOS DEPUTADOS GILMAR JÚNIOR E SILENO GUEDES solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 08 e 09 de março de 2023, para viagem à Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

**Rosa Amorim**

## Ofícios

## Ofício nº 17/2023-GDRA

Recife, 03 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
ÁLVARO PORTO  
Presidência da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Referente: Indicação de membros titulares e suplentes para compor a Comissão Parlamentar Especial de Combate à Fome

Em atendimento ao disposto do Art. 148 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho por meio deste, apresentar os membros titulares e suplentes para compor a Comissão Parlamentar Especial de Combate à Fome, indicados pelas lideranças das bancadas. Dos titulares, seguem os seguintes nomes: Deputada Rosa Amorim, Deputado Doriel Barros, Deputado Izaías Régis, Deputada Dani Portela, Deputado Luciano Duque. Os suplentes sucedem: Deputado João Paulo, Deputado João Paulo Costa, Deputado Sileno Guedes, Deputado Gilmar Junior e Deputado Rodrigo Novaes.

Nesses termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Agradecemos desde já e renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ROSA AMORIM**  
Deputada Estadual

Recife, 07 de março de 2023.

## OFÍCIO Nº 022/2023 - GABSG

Exmo. Sr.  
Deputado Álvaro Porto  
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Assunto: Liderança da Oposição

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, informar que a Deputada Dani Portela será a líder de oposição, representando o Bloco Parlamentar composto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**SILENO GUEDES**  
Deputado

**DANI PORTELA**  
Deputada

Proposta de Emenda a Constituição  
Desarquivada Nº 000001/2019PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO  
DESARQUIVADA Nº 000001/2019

Altera os incisos I e II do §1º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco

**EMENDA:**

Art. 1º Os incisos I e II do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 .....

§ 1º .....

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (NR)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; (NR)

.....”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que modifica o rol das matérias sujeitas à iniciativa privativa do Governador do Estado, com vistas a retirar do aludido rol as proposições relativas à “matéria tributária” e “aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo”.

A modificação em tela tem por finalidade adequar as hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual, previstas na Constituição do Estado de Pernambuco, àquelas estabelecidas no art. 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, as normas que versam sobre iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, por retirar prerrogativa inerente ao Poder Legislativo (a propositura de leis), devem ser interpretadas restritivamente e não comportam ampliação de suas hipóteses no texto das Constituições Estaduais, visto se tratar de vedação implícita ao Poder Constituinte Decorrente.

Observa-se, com absoluta serenidade, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) solidificou-se no sentido de reconhecer a taxatividade das hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, que devem encontrar correspondente no texto da Carta Magna, sob pena de inconstitucionalidade. Nesse diapasão, em cotejo com o posicionamento da Suprema Corte, é possível concluir até que as atuais redações dos incisos I e II, §1º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco padecem de vício de inconstitucionalidade.

Quanto à matéria tributária, colacionam-se os seguintes precedentes:

“A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais.” (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 4 12 2009.)

“A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066 1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...)” (RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9 10 2009, DJE de 5 11 2009).

“Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais.”

(ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, DJ de 25-5-2007.) = RE 601.348 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11-2011, 2ª T, DJE de 7-12-2011).

“O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, (...) Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidi diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.” (ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682).

Quanto ao aumento de despesa, vale destacar os julgamentos abaixo, segundo o qual não é competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que aumente a despesa pública:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

“A síntese da inicial é esta: não pode haver aumento de despesa em projeto do Poder Legislativo. Na Constituição não está escrito isso. [...]Se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim por exemplo: pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento” (ADI 2072/MC, Rel. Min Octávio Gallotti, DJ de 19/09/2003)

“Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. [...]No caso de exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

(ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29/06/2016).

Pelo exposto, depreende-se a sólida posição do STF, intérprete constitucional máximo, no sentido de que a iniciativa de projeto de lei versando sobre matéria tributária e sobre aumento de despesa não está reservada, de modo privativo, ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a PEC, ora apresentada, é de lícita constitucionalidade.

Atualmente, apenas nas Constituições dos Estados de Pernambuco e do Acre subsiste a impossibilidade de os Deputados proporem projetos que importem aumento de despesa. Acerca da matéria tributária, afora Pernambuco, apenas oito Estados contam com tal restrição (Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Paraíba, Roraima e Sergipe).

A atual redação dos incisos I e II, §1º, do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco limita demasiadamente a atuação legislativa dos representantes do povo pernambucano, asfixiando o Poder Legislativo em relação a matérias essenciais, como políticas públicas, readequação e revisão de impostos, e medidas gerais para assegurar o cumprimento de direitos e garantias fundamentais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com a presente modificação, a Casa de Joaquim Nabuco poderá desempenhar com ainda mais louvor a sua típica e precípua função de legislar em favor dos interesses maiores do povo de Pernambuco.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2019.**

**Coronel Alberto Feitosa**

**Deputado Adalto Santos**  
**Álvaro Porto**  
**Antônio Moraes**  
**Claudio Martins Filho**  
**Joaquim Lira**  
**Priscila Krause**  
**Romário Dias**  
**Rogério Leão**  
**Alessandra Vieira**  
**Aglailson Victor**  
**Antonio Coelho**  
**Antonio Fernando**  
**Clarissa Tercio**

**Delegada Gleide Ângelo**  
**Doriel Barros**  
**Dulci Amorim**  
**Fabiola Cabral**  
**Fabrizio Ferraz**  
**Marco Aurelio Meu Amigo**  
**Manoel Ferreira**  
**Romero Sales Filho**  
**Wanderson Florêncio**  
**William Brlgido**  
**João Paulo**  
**João Paulo Costa**  
**Erick Lessa**  
**Henrique Queiroz Filho**

À 1ª comissão.

**PARECER DESARQUIVADO Nº 009840/2022**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ART. 19, §1º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO I; E NO ART. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “B”, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DO ART. 9º, INCISO XXI, DO REGIMENTO INTERNO DA CASA. OBSERVADOS O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO PELO ART. 185, INCISO I, ALÍNEA “C”; O QUÓRUM, VIDE ART. 17, INCISO I, DA CARTA ESTADUAL E ART. 217, INCISO II, ALÍNEA “A”, DO REGIMENTO INTERNO; E O TRÂMITE ADEQUADO SEGUNDO O ART. 191, §2º, REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Fica submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 000001/2019, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que altera a redação dos incisos I e II, do parágrafo § 1º, do art. 19 da Constituição Estadual (CE), para adaptá-lo ao § 1º, do art. 61, da Constituição Federal (CF/88), em respeito ao Princípio da Simetria e ao entendimento consolidado da Suprema Corte, intérprete máximo constitucional.

A PEC em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime próprio, conforme estabelecido pelo art. 191, §2º, e pelo art. 253, ambos do Regimento Interno (RI). Por outro lado, tendo em vista o número de assinaturas colhidas, infere-se que foi preenchido o quórum para a propositura, instituído pelo art. 17, inciso I, da Carta Estadual e pelo art. 217, inciso II, alínea “a” do RI. Respeitado o prazo para a entrada fixado pelo art. 185, inciso I, alínea “a” do RI.

**2. PARECER DO RELATOR**

Antes de qualquer análise, convém discorrer sobre o Princípio da Simetria.

Ele exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observem, no que for possível, em suas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização explícitas ou implícitas na Constituição Federal. Ricardo Cunha Chimentí, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos (Curso de Direito Constitucional, 2007, p. 21), nos ensinam que “*pelo princípio da simetria, as regras previstas nas leis orgânicas municipais não podem desatender ao comando previsto na Constituição Estadual para hipótese similar, bem como a Constituição Estadual deve seguir os comandos da Constituição Federal*”.

Deste modo, tem-se que as Constituições dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios deverão, obrigatoriamente, reproduzir regras semelhantes – simétricas – às existentes na Lei Maior, em especial, no que tange ao poder de iniciativa de leis.

**DO PARÁGRAFO 1º, INCISO I, ART. 19, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

A Constituição da República, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 25, *caput*), impõe a compulsória observância de vários princípios, entre os quais o concernente ao processo legislativo. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, frise-se, de observância obrigatória pelos Estados, por sua ligação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas no art. 61, § 1º, da CF, que assim prescreve:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Contudo, indispensável destacar que a única menção a “matéria tributária” existente no art. 61 da CF encontra-se no seguinte dispositivo:

“*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.”*

Analisando o dispositivo, e partindo da premissa de que normas restritivas, como as do artigo 61, devem ser interpretadas restritivamente, o STF já se posicionou no sentido de que a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo para tratar sobre matéria tributária somente é aplicável nos Territórios Federais, de forma que, no âmbito da União, e, conseqüentemente, dos Estados e Municípios, não há reserva para que apenas o Chefe do Executivo trate do tema. Assim decidiu o Supremo, inclusive criando tese de Repercussão Geral:

“*A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009.]”*

“*A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682 da Repercussão Geral do STF.]”*

“*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VALIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A Constituição de 1988 não veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. Precedentes. II Impossibilidade da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da CF, uma vez que esse dispositivo constitucional tem sua aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. III – Agravo regimental improvido.” (STF - ARE 640208/ MG, 2ª Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 20/09/2011, P. 05/10/2011).”*

*Desta feita, conclui-se que a matéria tributária não se insere nas normas de reprodução obrigatória, portanto, não deve constar no rol dos temas de iniciativa privativa do Governador do Estado. Salvo a exceção referida anteriormente, a iniciativa parlamentar é perfeitamente admitida para regular questão que abarque matéria tributária, tendo em vista que a Carta do Brasil não impôs qualquer restrição a respeito no âmbito da União e dos Estados-membros.*

*As Constituições estaduais que se afastarem do parâmetro normativo delineado pela Lei Maior, indubitavelmente, incorrem em flagrante inconstitucionalidade. A Constituição do Estado de Pernambuco, por exemplo, afastou-se do parâmetro de observância obrigatória (§ 1º, “b”, art. 61, CR/88), conforme art. 19 § 1º, I, in verbis :*

*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do*

*Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, Orçamento e matéria tributária;

Com isto, reservou privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária. O Constituinte não observou a compulsória simetria com o § 1º, alínea “b”, do art. 61, da Constituição da República, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal, mais precisamente no que atine à violação ao princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º, CR/88).

Com efeito, retirou do Parlamentar a possibilidade de iniciar o processo legislativo que vise regular questões que versem sobre matéria tributária, o que acaba por enfraquecer o Poder Legislativo e, conseqüentemente, causa prejuízo à própria população. A iniciativa de leis no procedimento ordinário constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito.

Outras Constituições dos Estados da Federação, como Paraíba, Sergipe, Bahia e Alagoas incorreram no mesmo erro do Estado de Pernambuco, e tornaram privativa do Governador a competência para legislar sobre matéria tributária. O Estado de Goiás, atento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogou a reserva dada ao Chefe do Executivo referente à matéria (Emenda 45/2009).

Por fim, a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para a deflagração de projetos de lei de natureza orçamentária é de observância obrigatória para os Estados e Municípios. O Chefe do Poder Executivo tem o poder privativo de iniciar o processo legislativo sobre o tema, assegurado pelos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e 165 da Carta Magna. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI 1.689, do Estado de Pernambuco:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI ORÇAMENTÁRIA: INICIATIVA. VINCULAÇÃO DE RECEITA. AUTONOMIA MUNICIPAL. ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE DISPÕEM: “Art. 227. O Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas: I - ... II - ... III- ... IV - ... V - ... Parágrafo Único - Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais”. ALEGAÇÃO DE QUE TAIS NORMAS IMPLICAM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18, “CAPUT”, 25, “CAPUT”, 30, III, 61, § 1º, II, “b”, E 167, IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A Prefeitura Municipal de Recife, ao provocar a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela Procuradoria Geral da República, não pretendeu se eximir da responsabilidade, que também lhe cabe, de zelar pela criança e pelo adolescente, na forma do art. 227 da Constituição Federal e do artigo 227, “caput”, e seus incisos da Constituição Estadual. Até porque se trata de “dever do Estado”, no sentido amplo do termo, a abranger a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 2. Sucede que, no caso, o parágrafo único do art. 227 da Constituição Estadual estabelece, para tal fim, uma vinculação orçamentária, ao dizer: “ para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais “. 3. Mas a Constituição Federal atribui competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo (federal, estadual e municipal), para a iniciativa da lei orçamentária anual (artigo 165, inciso III). (...). 5. Ademais, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, hoje com a redação dada pela E.C. nº 29, de 14.09.2000, veda “ a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo “. A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos artigos 198, § 2º (Sistema Único de Saúde) e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino). 6. De qualquer maneira, mesmo que não se considere violada a norma do art. 168, inciso IV, da C.F., ao menos a do art. 165, inciso III, resta inobservada. Assim, também, a relativa à autonomia dos Municípios, quanto à aplicação de suas rendas. 7. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco. (STF - ADI 1689 / PE – PERNAMBUCO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, J. 12/03/2003, DJ 02-05-2003).”

#### DO PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ART. 19, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

O art. 61 da Carta Maior, em seu § 1º, II, alínea “a”, concede ao Presidente da República o poder privativo para legislar sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

A regra, por força do Princípio da Simetria, vem preconizada no § 1º, II, do art. 19 da Carta Estadual:

Art. 19. [...]

§ 1º. É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo.

Assim, no que tange à criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, é plenamente constitucional reservar ao Governador do Estado o poder para deflagrar o processo legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.293, DE 20 DE JUNHO DE 1.990, DO ESTADO DO PARANÁ. ANISTIA. INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PUNIÇÃO DECORRENTE DE INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PARALISAÇÃO. PUNIÇÕES SEM EFEITOS DE 1º DE JANEIRO A 20 DE JUNHO DE 1.990. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRECEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, INCISO I; 25, CAPUT; 61, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. (...) 2.(...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. 4. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. 5. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos — “anistia” administrativa, nesta hipótese — - implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. 6. Ao Estado-membro não compete inovar na matéria de crimes de responsabilidade — artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Matéria de competência da União. “ São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento ” [Súmula 722]. 7. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná.” (STF - ADI 341 / PR – PARANÁ, Rel. Min. EROS GRAU, J. 14/04/2010, P. 11-06-2010.)”

O inciso II, do art. 19, também reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que vise à extinção de cargos. De fato é privativo do Governador do Estado tal poder no âmbito do executivo estadual, que abrange Administração direta, autárquica e fundacional; é o que podemos extrair dos ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (‘Direito Administrativo Brasileiro’, p. 395, 27.ª ed.):

“A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1a, 11, “d”). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a “extinção de funções ou cargos quando vagos” (CF, art. 84, VI, “b”). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa. A privatividade de iniciativa do Executivo toma inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares. A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também podem ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei. Todavia, se a transformação “implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento”, que exige o concurso público”.

A respeito da matéria, segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

“A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-Membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior.” (ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-6-2013, Plenário, DJE de 13-8-2013).

No entanto, a Constituição do Estado, ao prever a iniciativa reservada do Governador do Estado para deflagrar projetos de lei que acarretem aumento de despesa está em desconhecimento com o figurino previsto na Constituição Federal, que não reservou ao Presidente da República a iniciativa para tratar dessa matéria com exclusividade.

Imperioso destacar que também não consta do rol do artigo 61 qualquer menção a este tema. O Supremo já foi chamado a decidir a questão, e, em sua jurisprudência majoritária, entende que não há, de fato, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em casos que possam gerar aumento de Despesa no âmbito do Poder Executivo. Desta forma, para o STF, com julgado fixando tese de Repercussão Geral, inclusive, é viável lei de iniciativa parlamentar que acarrete aumento de despesa. Vejamos:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]”

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ ARE 878.911 RG , rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [ RE 290.549 AgR , rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Por fim, é importante adaptar o inciso II, do art. 19, da Carta do Estado, ao § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, na parte que dispõe sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual. Com nova redação, tem-se a supressão da frase “ aumento de despesa no âmbito do poder executivo ” e a inclusão de “ aumento de sua remuneração ”. Através da atualização, respeita-se a limitação constitucional preconizada no art. 61, da Lei Maior e a independência entre os Poderes (art. 2º, CF/88). O Brasil é uma República Federativa e tem como Princípio Fundamental a Separação dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), basilar para um Estado que se diz Democrático de Direito. Entender o contrário pode acarretar desequilíbrio entre os poderes, permissa vênia .

A separação dos poderes é uma garantia alcançada pela dimensão constitucional, fruto de lutas e a intenção do Constituinte em estabelecer funções diferenciadas, conjugando princípios por vezes aparentemente contrapostos, tem por objetivo salvaguardar o exercício dos direitos individuais e coletivos (art. 5º, CF/88). Desse modo, tornou-se um princípio essencial de legitimação do Estado Brasileiro.

Impende salientar que as Constituições dos Estados da Federação, à exceção apenas de Pernambuco e Roraima, seguiram fielmente o art. 61, § 1º, II, alínea “a”, cujos textos contemplam a frase “aumento de sua remuneração ” (ou “ fixação da remuneração ”).

De mais a mais, indispensável pontuar que, com as mudanças postas, o parlamentar não passará a ter total liberdade para legislar nestas matérias. As matérias listadas no rol do artigo 61 da Constituição Federal, como explicado acima, devem ser observadas também em âmbito Estadual. Desta forma, Projeto de Lei de autoria de Deputado Estadual que trate de servidores públicos, ou que gere novas atribuições ou que trate sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, estão eivados de vício de inconstitucionalidade.

Sendo assim, eventual Projeto que trate de mudança remuneratória de determinada carreira do serviço público ou que crie um novo programa de governo que demande atuação de órgãos e entidades da Administração Pública de determinada maneira, continuarão sendo inconstitucionais, não por aumentarem despesa, mas sim por esbarrarem nos demais dispositivos previstos no artigo 61 da CF/88 e artigo 19 da Constituição do Estado.

Outrossim, o artigo 63 da Constituição Federal também deverá continuar sendo observado, quando da realização de Emendas, de iniciativa parlamentar, a projetos de Lei que tratem de matéria reservada a outros poderes, não se admite criação de aumento da despesa originalmente prevista no Projeto. Vejamos os dispositivos constitucionais e as decisões do STF, com tese de Repercussão Geral firmada:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ ADI 3.114 , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583 , rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011” Por fim, também devemos atentar para o artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, que, no entendimento do STF, é aplicado a todos os entes federativos. Vejamos o dispositivo:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”

Chamado a decidir a respeito da abrangência de tal dispositivo, o STF entendeu que o art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação e a opção do Constituinte de disciplinar a temática nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam renúncia de receita. Foi a seguinte a tese fixada pelo STF:

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”. STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022

Assim sendo, tecidas as considerações pertinentes, conclui-se pela inexistência de quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, de sorte que o Parecer do Relator é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 01/2019, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 01/2019, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Outubro de 2022.

	Waldemar Borges
	<b>Presidente</b>
	<b>Favoráveis</b>
	Tony Gel João Paulo
	Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa
	Romero Sales Filho Coronel Alberto Feitosa

## Proposta de Emenda a Constituição Desarquivada Nº 000023/2022

## PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO DESARQUIVADA Nº 000023/2022

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### EMENDA:

Art. 1º O art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123-A. É obrigatória a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual. (NR)
.....

§ 8º Ao menos 30% (trinta por cento) dos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o caput serão destinados a ações e serviços públicos de saúde. (AC)

§ 9º O descumprimento deste artigo importará em crime de responsabilidade, nos termos do art. 38, da Constituição Estadual, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.” (AC)

Art. 2º O art. 65 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. O disposto no art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco será cumprido progressivamente nos seguintes percentuais da receita corrente líquida: (NR)

I - 0,7% (sete décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2023; (NR)

II - 0,9% (nove décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2024; (NR)

III – 1,0 % (um por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2025; (NR)

IV - 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2026 e nos seguintes.” (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição - PEC que dispõe sobre limites para execução obrigatória de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual.

Em síntese, a proposição aumenta a reserva parlamentar prevista no art. 123-A da Constituição Estadual – atualmente fixada em 0,5% (cinco décimos por cento) – para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre a receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo esse acréscimo implementado gradualmente até o ano de 2026. Além disso, a proposta também exige que 30% dos créditos decorrentes das emendas parlamentares de execução obrigatória sejam destinados a ações e serviços de saúde.

Cumpra destacar que, nos últimos anos, o regime jurídico aplicável ao orçamento sofreu relevantes transformações com o intuito de trazer o equilíbrio entre Poderes e fortalecer o Legislativo em face da discricionariedade do Executivo na elaboração e execução da proposta orçamentária. Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, instituiu as chamadas "emendas impositivas", tornando obrigatória a execução de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior (art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal).

Com isso, o orçamento deixou de ser essencialmente autorizativo, passando a admitir, em parte, a participação efetiva dos parlamentares nas decisões relacionadas às alocações de recursos públicos.

Em Pernambuco, as emendas impositivas eram realidade no ordenamento constitucional desde 2013. Ocorre que, mais recentemente, a Constituição Estadual foi alterada a fim de adequar seu texto ao tratamento normativo federal, conforme se depreende das EC nº 44 e 47, de 2018 e 2019, respectivamente)

Nada obstante, entendemos que ainda existe espaço para aperfeiçoamentos, notadamente em relação aos percentuais vigentes.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, por força do princípio da simetria, as regras do processo legislativo orçamentário adotadas pela Constituição Federal constituem normas de reprodução obrigatória pelos demais entes

*Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas estaduais que tratam de emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Constituição do Estado de Roraima, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2020) desse mesmo ente federado. As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. 2. Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988). 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. 5. Ação parcialmente conhecida e, nessa parte, pedidos julgados procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 113, §§ 3º, 3º-A, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Constituição do Estado de Roraima, acrescidos pelas Emendas Constitucionais nº 41/2014 e nº 61/2019, e, por arrastamento, do art. 24, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 1.327/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do art. 8º da Lei nº 1.371/2020 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020), ambas do Estado de Roraima, mantidos os efeitos da cautelar no período em que vigorou. (ADI 6308, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022)*

Logo, de acordo com o julgado supra, os Estados-membros estão autorizados a adotar os mesmos percentuais previstos nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição de 1988. A PEC ora apresentada coaduna-se com esse entendimento ao estipular a execução obrigatória de emendas parlamentares no montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Ademais, a destinação de percentual dessas emendas para ações e serviços de saúde também consta na esfera federal, de modo que a transposição de medida semelhante ao ordenamento estadual é de extrema importância para a concretização de direito fundamental tão caro à população pernambucana.

Diante do exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2022.**

**Coronel Alberto Feitosa  
Deputado**

**Antônio Coelho  
Clarissa Tércio  
Diogo Moraes  
Doriel Barros  
Gustavo Gouveia  
Henrique Filho  
Isaltino Nascimento  
João Paulo Lima  
Joaquim Lira  
Joel da Harpa  
Manoel Ferreira  
Romário Dias  
Romero Albuquerque  
William Brigido  
Pastor Cleiton Collins  
Fabrizio Ferraz  
Simone Santana  
João Paulo Costa**

À 1ª comissão.

## Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 000134/2019

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 000134/2019

Dispõe sobre a redução gradativa dos veículos de tração animal, no âmbito do Estado de Pernambuco e altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de dispor sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana, nas cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado deverão ser reduzidos gradativamente nos centros urbanos dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito de Estado de Pernambuco.

Art. 2º A redução gradativa prevista no art. 1º ocorrerá no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da vigência desta Lei e observará as seguintes diretrizes:

I - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de veículos de tração animal na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável de nova atividade econômica;

II - encaminhamento dos trabalhadores em veículos de tração animal para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações, a fim de proporcionar novos conhecimentos e oportunidades de trabalho; e

III - desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em veículos de tração animal nos programas educacionais e profissionalizantes existentes, a fim de proporcionar a elevação do seu nível de escolaridade e nova inserção profissional.

Parágrafo único. Durante o decurso do prazo previsto no caput a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado poderá ocorrer nas vias coletoras e nas vias locais no período das 20h de um dia até às 5h do dia seguinte.

Art. 3º Após o decurso do prazo previsto no art. 2º fica proibida a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 4º Os condutores de que trata esta Lei que infringirem as regras de circulação estabelecidas ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - retenção e recolhimento do veículo e do animal trator;

III - transbordo da carga excessiva.

Parágrafo único. A aplicação das sanções será realizada pelo agente de fiscalização responsável, de acordo com os critérios de segurança da via e a gravidade da infração.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica proibido o uso de veículos de tração animal em área urbana, nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.” (NR)

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias de sua publicação oficial, quanto a parte que altera a da Lei nº 15.226, de 2014; e

II - após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 11 e 12 da Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014.

#### Justificativa

Muitas vezes, após longos anos de serviços prestados, os cavalos são abandonados à própria sorte, num meio urbano cheio de armadilhas.”

Vítimas de maus-tratos e abandono, esses animais contam apenas com solidariedade humana para poupá-los de trabalhos forçados e do sacrifício.

Negligência, desumanidade, irresponsabilidade, barbárie. Esses são alguns dos adjetivos que resumem o tratamento dispensado aos nossos cavalos de rua.

Os cavalos - e eventualmente muare - são usados para tracionarem carroças que recolhemos chamado lixo reaproveitável.

Esses animais são mal alimentados, mal ferrados, não recebem qualquer atendimento veterinário, sendo obrigados a trabalhar além de suas forças, mesmo doentes e famintos.

São maltratados com carga excessiva, horários exaustivos de trabalho. Alguns praticamente não tem repouso e, quando fraquejam, são açoitados, inclusive com instrumentos e em locais deliberadamente escolhidos para causar grande dor.

Quando imprestáveis, são abandonados em beiras de ruas e estradas, normalmente acabam sendo atropelados ou morrem miseravelmente de fome e sede. São entregues à matadouros, quase na sua totalidade clandestinos, para um abate cruel e geralmente são repassados para o comércio como carne de boi.

No trânsito, são conduzidos por vias de grande movimento, em horários de pico, sujeitos a números acidentados, quase sempre fatais. Muitas vezes são conduzidos por menores em flagrante desobediência às leis de trânsito e à legislação de proteção à infância e adolescência.

Assim como os animais, os carroceiros que vivem exclusivamente dessa atividade, também estão à margem da sociedade, em condições insalubres e desprezíveis, tendo um histórico de despreparo educacional e de meio ambiente, há casos em que famílias inteiras são carroceiros e vivem na mesma situação de subemprego.

A melhoria das condições de vida dos carroceiros, dos seus familiares e desses animais de tração, garantindo-lhes o bem-estar é imprescindível. Claro que isso demanda um grande esforço conjunto das autoridades governamentais, dos legisladores, e da própria sociedade, para que se crie uma consciência de respeito em relação ao trabalhador e a esses animais e para que se garantam as condições mínimas necessárias para a sua manutenção e o controle da sua utilização.

No sentido de contribuir para a mudança desse quadro, este projeto de lei propõe-se a inserção das famílias dos carroceiros nos programas assistenciais, incentivando a criação de cooperativas ou associações, visando organizar a classe e oferecer condições para que os carroceiros desempenhem seu trabalho com dignidade.

Inicia-se esse processo, através da presente proposição, nas médias e grandes cidades, onde o uso de carroças se faz mais comum nesse tipo de atividade, reconhecendo-se que nas cidades interioranas, com população menor do que 50.000 habitantes, é usual as famílias usarem este tipo de locomoção para se deslocar e trabalhar, sendo inviável, por hora, aplicar a determinação legal ora proposta indiscriminadamente para todas as cidades do nosso estado.

Assim, mostra-se patente a relevância da presente proposição no sentido de adotarmos ações concretas para diminuir os impactos ambientais decorrentes dos nossos hábitos de consumo e também para conscientizarmos a população sobre a necessidade de adotarmos produtos alternativos aos plásticos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2019.**

**Romero Albuquerque  
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

### PARECER DESARQUIVADO Nº 000166/2019

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 134/2019  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE**

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO GRADATIVA DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, A FIM DE DISPOR

SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE VEÍCULOS DETRAÇÃO ANIMAL EM ÁREA URBANA, NAS CIDADES COM MAIS DE 50.000 (CINQUENTA MIL) HABITANTES. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PRESERVAÇÃO DA FAUNA (ART. 24, INCISOS I, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E PRESERVAR A FAUNA (ART. 23, INCISOS VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a redução gradativa de veículos de tração animal no âmbito do Estado de Pernambuco e altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de dispor sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana nas cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Em síntese, a proposição prevê que, durante o prazo de 365 dias contados da vigência da lei, sejam adotadas medidas que promovam a redução gradativa do uso de veículos de tração animal, da condução de animais com cargas e do trânsito montado nos centros urbanos dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil habitantes).

Dentre as medidas a serem adotadas nesse período, constam: a) o encaminhamento para qualificação profissional dos trabalhadores em veículos de tração animal; b) o desenvolvimento de projetos educacionais e profissionalizantes, a fim de elevar o nível de escolaridade e nova inserção profissional desses trabalhadores; e c) a limitação de circulação apenas nas vias coletoras e nas vias locais no período das 20h de um dia até às 5h do dia seguinte. Além disso, estabelece que, após o decurso do prazo de 365 dias contados da vigência da lei, fica proibida a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos dos municípios com mais de 50.000 habitantes. Por fim, o Projeto de Lei dispõe sobre as sanções pelo seu descumprimento e promove alteração no art. 10 do Código Estadual de Proteção aos Animais a fim de compatibilizar o tratamento normativo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, proteção ao meio ambiente e preservação da fauna, conforme estabelece o art. 24, incisos I, VI e VIII, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental e a preservação da natureza, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo por via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, sob o aspecto formal, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular o Projeto de Lei nº 134/2019.

Por outro lado, sob o aspecto material, a redução gradativa da utilização de veículos de tração animal, da condução de animais com cargas e do trânsito montado, nos centros urbanos com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, está em consonância com princípios e direitos consagrados na Constituição de 1988, em especial com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"

Nada obstante, cumpre destacar que os impactos sociais que a medida acarretará sobre trabalhadores que utilizam de animais em suas atividades deverão ser avaliados com mais profundidade pelas Comissões Permanentes que apreciarão o mérito da proposição. De qualquer forma, a priori, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam macular o presente projeto de lei.

Por fim, a Lei 15.226, de 7 de janeiro de 2014, Código Estadual de Proteção aos Animais, já disciplina a matéria, de forma que o mais adequado é compilar as disposições no diploma já existente. Ademais, apesar de a redação adotada na proposição primar pela melhor técnica legislativa, tem-se como salutar a apresentação de um substitutivo com o intuito de simplificar as regras que versam sobre a aplicação temporal da norma. Isto posto, sugere-se a aprovação do seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 134/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei 15.226, de 7 de janeiro de 2014, Código Estadual de Proteção aos Animais, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos de municípios localizados no Estado de Pernambuco que possuam mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É vedado:  
....."

VIII - a partir de 1º de janeiro de 2021, o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos de municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes." (AC)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 15.226 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2021, o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos de municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (NR)

§ 1º Até o advento da data referida no caput, o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado deverão ser reduzidos gradativamente nos centros urbanos de municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes (AC)

§ 2º A redução gradativa prevista no § 1º terá início a partir da vigência desta Lei e observará as seguintes diretrizes: (AC)

I - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de veículos de tração animal na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável de nova atividade econômica; (AC)

II - encaminhamento dos trabalhadores em veículos de tração animal para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações, a fim de proporcionar novos conhecimentos e oportunidades de trabalho; (AC)

III - desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em veículos de tração animal nos programas educacionais e profissionalizantes existentes, a fim de proporcionar a elevação do seu nível de escolaridade e nova inserção profissional; e (AC)

IV - limitação de circulação, que poderá ocorrer somente nas vias coletoras e nas vias locais, no período das 20h de um dia até às 5h do dia seguinte. (AC)

§ 3º A aplicação das sanções pelo descumprimento deste artigo será realizada pelo agente de fiscalização responsável, de acordo com os critérios de segurança da via e a gravidade da infração." (AC)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 15.226 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os proprietários, nas localidades não abarcadas pelo artigo antecedente, ficam obrigados a realizar o cadastramento de animais de carga no órgão definido em Decreto do Poder Executivo e devem se submeter às exigências da legislação de defesa sanitária específica para cada espécie de animal." (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 15.226 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. É vedado, nas localidades não abarcadas pelo artigo 10: (NR)  
....."

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 15.226 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 .....

IV - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qual quer natureza, utilizados na infração; (NR)

V - transbordo da carga excessiva (AC)  
....."

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Maio de 2019.

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony Gel  
Vice-Presidente

Isaltino Nascimento  
João Paulo Relator(a)  
João Paulo Costa  
Romário Dias

## PARECER DESARQUIVADO Nº 000182/2019

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Substitutivo nº 01/2019,

de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, que visa à redução gradativa dos veículos de tração animal no âmbito do estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, cuja redação foi alterada integralmente pelo Substitutivo nº 01/2019 no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto original, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, dispôs sobre a redução gradativa dos veículos de tração animal no âmbito do estado de Pernambuco. Também pretende alterar a Lei nº 15.226/2014, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais.

Na justificativa, o autor ressalta que os animais utilizados para tração são maltratados com carga excessiva e horários exaustivos de trabalho. Como solução para esse problema, sugere a inserção das famílias dos carroceiros em programas assistenciais e a criação de cooperativas ou associações.

O Substitutivo nº 01/2019 preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto, a fim de incorporar seus preceitos à Lei nº 15.226/2014 que já disciplina a matéria.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O objetivo das proposições ora apreciadas é reduzir gradativamente o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos dos municípios com mais de 50 mil habitantes no âmbito do estado de Pernambuco, até serem definitivamente proibidos a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme o inciso VIII a ser acrescido, pelo Substitutivo nº 01/2019, ao artigo 2º da Lei nº 15.226/2014.

A fim de minimizar o impacto na rotina das pessoas dependentes desse tipo de transporte, a iniciativa estabelece diretrizes para essa redução, todas com efeitos positivos na capacidade laborativa dos potenciais atingidos, a saber: (i) viabilização de formas de

participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de veículos de tração animal na sociedade, (ii) encaminhamento desses trabalhadores para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações, e (iii) desenvolvimento de projetos que estimulem a sua participação nos programas educacionais e profissionalizantes existentes.

Qualquer medida que pretenda proporcionar novos conhecimentos e oportunidades de trabalho, exercício sustentável de nova atividade econômica, ou elevação do nível de escolaridade de trabalhadores com nova inserção profissional é válida e merece o apoio desta comissão, instituída justamente para desenvolver a economia pernambucana.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pelo Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, alterado pelo Substitutivo nº 01/2019, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 08 de Maio de 2019.

Erick Lessa  
Presidente

Favoráveis  
Erick Lessa Relator(a)  
Romero Sales Filho  
João Paulo  
Alessandra Vieira  
Simone Santana  
Sivaldo Albino

## PARECER DESARQUIVADO Nº 000267/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, que visa à redução gradativa dos veículos de tração animal no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela rejeição.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, cuja redação foi alterada integralmente pelo Substitutivo nº 01/2019, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto original, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, dispõe sobre a redução gradativa dos veículos de tração animal no âmbito do Estado de Pernambuco. Também pretende alterar a Lei nº 15.226/2014, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais.

Na justificativa, o autor destaca que a melhoria das condições de vida dos carroceiros, dos seus familiares e dos animais de tração demanda esforço conjunto das autoridades governamentais, dos legisladores, e da própria sociedade, para que se crie uma consciência de respeito em relação ao trabalhador e a esses animais e para que se garantam as condições mínimas necessárias para a sua manutenção e o controle da sua utilização.

O Substitutivo nº 01/2019 preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto, a fim de incorporar seus preceitos à Lei nº 15.226/2014 que já disciplina a matéria.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposição substitutiva oferece texto alternativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, no seu todo e pretende consoante seu artigo 1º, alterar a Lei nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de reduzir gradativamente o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos dos municípios com mais de 50 mil habitantes, até serem definitivamente proibidos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Não obstante o autor original do projeto possua a nobre intenção de evitar maus tratos a animais, impedindo o transporte por tração, acaba por incorrer em violações à legislação orçamentária e financeira por via reflexa.

É que, não é possível, nem razoável, privar grande segmento da população de utilizar veículos de tração animal sem assegurar meios alternativos para que estes continuem desempenhando suas atividades. Fazer isso significa agravar ainda mais a situação econômica de pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

A solução definitiva para o problema envolve políticas públicas de capacitação, cooperativismo, associativismo e profissionalização desses trabalhadores. Esse cenário não é desconhecido pelo Poder Público, mas deve ser equacionado em conjunto com outras tantas demandas sociais tendo em vista que os desejos são infinitos, mas os recursos são escassos.

O projeto prevê diversas diretrizes para a eliminação do transporte de tração animal, contudo elas passam necessariamente pela atuação do Poder Público, que ainda se encontra em grave crise fiscal.

Veja-se, por exemplo, a exigência de “encaminhamento dos trabalhadores em veículos detração animal para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações, a fim de proporcionar novos conhecimentos e oportunidades de trabalho”. Ora, essa medida será custeada inevitavelmente pelo Poder Público, direta ou indiretamente, o que acarretará novas despesas ao já combatido erário estadual.

Diante disso, o projeto acaba por violar a legislação financeira e orçamentária que exige uma ação planejada e controlada do Estado no momento da geração de novas despesas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Nenhum dos requisitos acima foi preenchido, tendo inexistência de documentação anexa acerca do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas para redução gradativa dos veículos de tração animal. Além disso, não foi prevista qualquer fonte de custeio para subsidiar as despesas decorrentes. Dessa forma, as inovações propostas acarretam violação à legislação orçamentária e financeira.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pelo Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, alterado pelo Substitutivo nº 01/2019.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Maio de 2019.

Lucas Ramos  
Presidente

Antonio Coelho  
Henrique Queiroz Filho  
José Queiroz  
Sivaldo Albino  
Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes Relator(a)

## PARECER DESARQUIVADO Nº 000286/2019

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição Legislação e Justiça

Autoria do Projeto Original: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 134/2019, altera a Lei 15.226, de 7 de janeiro de 2014, Código Estadual de Proteção aos Animais, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de veículos detração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos de municípios localizados no Estado de Pernambuco que possuam mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela rejeição.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o projeto original recebeu o Substitutivo nº 01/2018, visando adequar a proposta às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, inserindo o objeto da proposta no vigente Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226/14).

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera o Código Estadual de Proteção aos Animais para proibir o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos de municípios localizados em Pernambuco que possuam mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

### 2. Parecer do Relator

Análise da Matéria

A proposição em análise altera o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226/14) para, entre outros pontos, acrescentar a proibição de uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos de municípios localizados em Pernambuco que possuam mais de cinquenta mil habitantes.

De início ressalta-se que a relação entre o homem e o animal vem, gradativamente, sendo equilibrada por meio da conscientização social e da elaboração de leis que dispõem sobre a melhor forma de conciliar o bem estar humano com o dos animais.

Discute-se, assim, qual tratamento ideal e não cruel deve ser garantido aos animais sem que isso se reflita em injustiças sociais e econômicas, principalmente em relação aos menos favorecidos, que muitas vezes utilizam os animais para garantir seu sustento.

Nesse cenário, a proposição, ao proibir a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos, sem a prévia discussão da correta regulamentação e contrapartida do Poder Executivo, prejudica trabalhadores como o pequeno produtor rural, o pequeno comerciante de produtos de origem rural e outros trabalhadores que dependem da utilização da tração animal como meio para viabilizar sua subsistência. Os efeitos seriam especialmente negativos nos municípios onde a atividade rural é substancial, como ocorre no interior do estado. Haveria a possibilidade de causar, assim, injustiças e desequilíbrios econômico-sociais irreparáveis na sociedade pernambucana.

Destaca-se que o atual contexto de grande parte dos municípios pernambucanos é de crescente empobrecimento da população e ampliação das desigualdades sociais. Tal panorama, atrelado à dificuldade estrutural dos pequenos e médios municípios de dinamizar a economia local, torna a proibição proposta no Substitutivo excessivamente custosa para os trabalhadores já citados neste parecer, como os carroceiros que se utilizam dos veículos de tração animal para condução de sua produção rural para os centros urbanos.

Assim, com base no princípio da prevenção e precaução, para que não ocorram danos de difícil e até de impossível reparação, deve-se buscar regras claras e condizentes com o atual panorama social e econômico do Estado de Pernambuco para que ocorra a proteção aos direitos dos animais sem que para isso se criem encargos excessivamente onerosos tanto para a população quanto para os entes públicos responsáveis pela fiscalização das normas criadas.

Nesse sentido, alternativamente à proibição prevista na proposição em análise, devem ser discutidas oportunidades para que os proprietários de animais para tração promovam melhores cuidados e responsabilizem-se por esses animais. Isso não afastaria, por exemplo, a punição nos casos flagrantes de maus tratos e abandono, conforme já previsto no Código Estadual de Defesa Animal, que, frise-se, não foi regulamentado até a presente data, oque cria grandes óbices para que a norma tenha os efeitos sociais desejados.

Diante do exposto, verifica-se que o impacto social líquido da proposição seria negativo, uma vez que esta não leva em consideração o atual panorama de dificuldades econômicas que atinge Pernambuco e em especial os setores mais vulneráveis da população pernambucana, entre os quais se incluem muitos trabalhadores que se utilizam da tração animal em sua atividade profissional.

### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária no 134/2019 deve ser rejeitada por este colegiado técnico, uma vez que a proibição de uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos de municípios localizados em Pernambuco que possuam mais de 50.000 habitantes sem a prévia discussão da correta regulamentação e contrapartida do Poder Executivo ao cidadão, principalmente o pequeno produtor rural e outros menos favorecidos, criará injustiças e desequilíbrios econômico-social irreparáveis para a sociedade pernambucana.

### Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela rejeição do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 23 de Maio de 2019.

Doriel Barros  
Presidente

Antonio Coelho Relator(a)  
Doriel Barros  
Antonio Fernando  
Gustavo Gouveia

## PARECER DESARQUIVADO Nº 000327/2019

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Substitutivo nº 01/0219, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019

Autoria: Deputado Romero Albuquerque

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕESOBRE A  
REDUÇÃO GRADATIVA DOSVEÍCULOS DE

TRAÇÃO ANIMAL, NOÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO EALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGOESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS,ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZINHANUNES, A FIM DE DISPOR SOBRE APROIBIÇÃO DO USO DE VEÍCULOS DETRAÇÃO ANIMAL EM ÁREA URBANA, NASCIDADES COM MAIS DE 50.000(CINQUENTA MIL) HABITANTES. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DEAUTORIA DA COMISSÃO DECONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS EREGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição dispõe sobre a redução gradativa dos veículos de tração animal, no âmbito do Estado de Pernambuco, e altera a Lei nº 15.226/14, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de dispor sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana, nas cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

O projeto original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, cuja finalidade é adequar a redação da proposição às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, inserindo, assim, o objeto da proposição no vigente Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226/14). Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa vedar, a partir de 1º de janeiro de 2021, o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos de municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Prevê-se, ainda, que o uso de veículos de tração animal deverá ser reduzido gradativamente por meio de políticas sociais como a participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de VTA na sociedade, e o encaminhamento dos trabalhadores em VTA para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações.

Nesse cenário, destaca-se que a proteção aos animais já encontra amparo legal no Código Estadual de Proteção aos Animais. Tal norma já veda uma série de ações que podem ser prejudiciais ao bem-estar do animal, tais como: utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferido em serviço, bem como castigá-lo e fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso. Deve-se ressaltar, contudo, que o código ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo, o que prejudica a efetiva aplicabilidade da norma.

Verificando-se, portanto, que já existe norma estadual que oferece ampla proteção aos animais, chega-se à conclusão de que a proposta em comento, apesar de bem-intencionada, geraria substanciais efeitos negativos para a parcela da população pernambucana que garante seu sustento por meio da utilização de veículos de tração animal. Tais efeitos negativos seriam sentidos especialmente nos municípios onde a atividade rural é substancial, como ocorre mesmo nas grandes cidades do interior do estado.

Num contexto de dificuldades econômicas como o que se enfrenta em todo o país, privar parte da população de sua principal fonte de subsistência pode gerar custos sociais de grande monta para a sociedade pernambucana e conseqüentemente para o governo estadual e para as prefeituras, que teriam de auxiliar, por meio de seus serviços de assistência social, os trabalhadores atingidos pela proibição proposta no Substitutivo em análise.

Apesar da importância de proposições que promovam o bem-estar animal, deve-se garantir que tais propostas não sejam implementadas causando prejuízos a parcelas especialmente frágeis da população, como em geral são aquelas que dependem de veículos de tração animal como fonte de renda.

Nesse cenário, a proposição, ao proibir a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos, prejudica os pequenos produtores rurais, os pequenos comerciantes de produtos de origem rural e outros trabalhadores urbanos e rurais que dependem da utilização da tração animal como meio para viabilizar sua subsistência.

A previsão de um período de transição para a efetiva aplicação da norma não sana tais problemas, pois, entre as regras a serem observadas durante tal período de transição, encontra-se a limitação de circulação dos veículos de tração animal, que poderá ocorrer somente nas vias coletoras e nas vias locais, no período das 20h de um dia até às 5h do dia seguinte. Tal dispositivo, na prática, inviabilizaria de imediato o trabalho dos cidadãos que utilizam os VTAs, uma vez que estes teriam sua circulação restrita a horários pouco propícios ao desenvolvimento de sua atividade profissional.

Deve-se ressaltar ainda que entre as sanções aplicáveis àqueles que descumprirem a proibição que a proposição em análise visa estabelecer inclui-se a "apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração". Tal punição seria excessiva, pois, como já ressaltado anteriormente, os trabalhadores que dependem de VTA para prover sua subsistência encontram-se entre as parcelas mais vulneráveis da população. Desta maneira, além de privá-los de sua fonte de sustento, a proposição em análise imporia também o confisco de parte dos bens desses trabalhadores caso continuassem a utilizar veículos de tração animal.

Sendo assim, constata-se que seria mais eficaz e desejável garantir a aplicabilidade das medidas de proteção aos animais já previstas na Lei nº 15.226/14, e não criar novos dispositivos legais que podem trazer grandes prejuízos tanto para a população pernambucana quanto para a Administração Pública.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 e o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019 devem ser rejeitados por este colegiado técnico, haja vista o potencial risco de desequilíbrio econômico e social que a proposição traz para a sociedade pernambucana, principalmente para os trabalhadores urbanos e rurais que utilizamos veículos de tração animal para transporte de mercadoria e insumos nos centros urbanos.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que sejam rejeitados o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, bem como o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Junho de 2019.

Antônio Moraes  
Presidente

Erick Lessa  
João Paulo Costa  
José Queiroz  
Romero Sales Filho  
Diogo Moraes Relator(a)

## PARECER DESARQUIVADO Nº 000556/2019

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
Substitutivo nº 01/0219 ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 134/2019, que altera a Lei 15.226, de 7 de janeiro de 2014, Código Estadual de Proteção aos Animais, de autoria da ex-Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos de municípios localizados no Estado de Pernambuco que possuam mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências. Apresentação se substitutivo nº 02/2019. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, **pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.**

## 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de adequá-la às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa alterar a Lei nº 15.226/14 (Código Estadual de Proteção aos Animais), afim de proibir o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos de municípios localizados no Estado de Pernambuco que possuam mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo nº 01/2019 promove alterações no Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei nº 15.226/14, para acrescentar proibição, a partir de 1º de janeiro de 2021, ao uso de veículos de tração animal, à condução de animais com cargas e ao trânsito montado nos centros urbanos de municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Propõem-se, ainda, medidas de amparo ao carroceiro que visam, conforme justificativa da proposição original, à melhoria de sua condição de vida, dos seus familiares garantindo-lhes o bem-estar. Tais medidas devem ser materializadas em conjunto por autoridades governamentais, legisladores e sociedade.

Destaca-se, no entanto, que a proteção aos animais já encontra previsão legal no Código Estadual de Proteção aos Animais, ainda não regulamentado pelo Poder Executivo. No código são vedadas, por exemplo, ações que prejudicam o bem-estar do animal, como fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso e atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo.

Ressalta-se ainda o atual cenário econômico da maioria dos municípios pernambucanos, onde o desemprego atinge parte significativa da população, sendo a proibição ora em análise mais uma dificuldade a ser enfrentada, em especial pela população menos favorecida que faz uso de veículos de tração animal para locomoção de insumos e mercadorias.

Apesar da importância de medidas que promovam o bem-estar animal, deve-se evitar que estas tenham impactos demasiadamente prejudiciais para a população, especialmente suas parcelas mais frágeis, como em geral são aquelas que dependem de veículos de tração animal como fonte de renda.

Neste sentido, essa Comissão propõe um novo Substitutivo à proposição, a fim de conjugar a proteção animal aos imperativos de resguardo da atividade econômica e sobrevivência da população ainda dependente do transporte de tração animal, sobretudo em cidades menores e entre a população de baixa renda.

## SUBSTITUTIVO Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 134/2019

Ementa: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019 passa ater a seguinte redação:

Ementa: Altera a Lei 15.226, de 7 de janeiro de 2014, Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de vedar progressivamente o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nas áreas urbanas de municípios localizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado:  
.....

VIII - o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nas áreas urbanas de municípios pernambucanos, nos seguintes termos:

- Em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, a partir de 1º de janeiro de 2025;
- Em municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, a partir de 1º de janeiro de 2030;
- Em todos os municípios, a partir de 1º de janeiro de 2035” (AC).

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 15.226 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º Aplicam-se ao dispositivo as vedações constantes no inciso VIII do art. 1º (AC)

§ 2º A vedação progressiva prevista no inciso VIII do art. 1º observará as seguintes diretrizes: (AC)

I - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de veículos de tração animal na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável de nova atividade econômica; (AC)

II - encaminhamento dos trabalhadores em veículos de tração animal para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações, a fim de proporcionar novos conhecimentos e oportunidades de trabalho; (AC)

III - desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em veículos de tração animal nos programas educacionais e profissionalizantes existentes, a fim de proporcionar a elevação do seu nível de escolaridade e nova inserção profissional; e (AC)

§ 3º A aplicação das sanções pelo descumprimento deste artigo será realizada pelo agente de fiscalização responsável, de acordo com os critérios de segurança da via e a gravidade da infração. (AC)

§ 4º Excetua-se das vedações constantes no inciso VIII do art. 1º o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nas áreas urbanas dos municípios nos casos de eventos culturais e artísticos, de turismo ou de emprego por força policial ou de defesa social da Administração Pública, ou agente por ela designado. (AC)

§ 5º Nos casos de eventos culturais e artísticos a que faz referência o parágrafo anterior, é necessária a comunicação ao agente de fiscalização responsável.” (AC)

O presente Substitutivo apresenta as seguintes alterações respeito ao proposto precedentemente:

A vedação ao uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nas áreas urbanas de municípios pernambucanos dar-se-á de forma progressiva, com impacto escalonado e estendido no curso dos anos: 1) em municípios com mais de 200.000(duzentos mil) habitantes, a partir de 1º de janeiro de 2025; 2) em municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, a partir de 1º de janeiro de 2030; 3) em todos os municípios, a partir de 1º de janeiro de 2035.

Propõe-se que se excetuem das vedações constantes no inciso VIII do art. 1º o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nas áreas urbanas dos municípios nos casos de eventos culturais e artísticos, de turismo ou de emprego por força policial ou de defesa social da Administração Pública, ou agente por ela designado.

Ademais, foi suprimida a limitação de circulação nas vias coletoras e nas vias locais, no período das 20h de um dia até às 5h do dia seguinte, para esse tipo de transporte, constante anteriormente como acréscimo de inciso IV ao §2º do art. 10 da Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014.

Além disso, é proposta a comunicação aos órgãos competentes de cada município no caso de uso de animais para montaria e carga. Por fim, foram excluídas as alterações constantes nos arts. 3º e 4º do Substitutivo precedente por ausência de justificação, a partir das mudanças efetuadas por esse novo texto.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei nº 134/2019 deve ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo apresentado neste parecer, uma vez que este Substitutivo evita prejuízos excessivos a trabalhadores urbanos e rurais que utilizam veículos de tração animal ao mesmo tempo em que preza pela garantia do bem-estar dos animais.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019 nos termos do Substitutivo apresentado por esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, rejeitando-se, em consequência, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão, em 14 de Agosto de 2019.

Wanderson Florêncio  
Presidente

Henrique Queiroz Filho Relator(a)  
Tony Gel  
Sivaldo Albino

## PARECER DESARQUIVADO Nº 000674/2019

**SUBSTITUTIVO Nº 02/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE ESUSTENTABILIDADE, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 134/2019, DE AUTORIADO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE**

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE AREDUÇÃO GRADATIVA DE VEÍCULOS DE TRAÇÃOANIMAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO EQUETRAÇAALEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.A FIM DE DISPOR SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DEVEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL EM ÁREA URBANA,NAS CIDADES COM MAIS DE 50.000 (CINQUENTA MIL)HABITANTES. SUBSTITUTIVO Nº 02/2019 QUE TEM AFINALIDADE DE ALTERAR A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃOORIGINAL. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DECOMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS EDISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITOURBANÍSTICO. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EPRESERVAÇÃO DA FAUNA (ART. 24, INCISOS I, VI E VIII.DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA COMUMPARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E PRESERVAR AFAUNA (ART. 23, INCISOS VI E VII, DA CONSTITUIÇÃOFEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVAPARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DEINCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. **PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a redução gradativa de veículos de tração animal no âmbito do Estado de Pernambuco e altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de dispor sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana nas cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art.223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arimada no art. 204 do Regimento Interno desta Casa.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, proteção ao meio ambiente e preservação da fauna, conforme estabelece o art. 24, incisos I, VI e VIII, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; [...]

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Do mesmo modo, a proposição está amparada na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promover a tutela ambiental e a preservação da natureza, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo por via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, sob o aspecto formal, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade que possa macular o Projeto de Lei nº 134/2019.

Por outro lado, sob o aspecto material, a redução gradativa da utilização de veículos de tração animal, da condução de animais com cargas e do trânsito montado, nos centros urbanos com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, está em consonância com princípios e direitos consagrados na Constituição de 1988, em especial com o disposto no art. 225, caput e § 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"

Nada obstante, cumpre destacar que os impactos sociais que a medida acarretará sobre trabalhadores que utilizam de animais em suas atividades deverão ser avaliados com mais profundidade pelas Comissões Permanentes que apreciarão o mérito da proposição. De qualquer forma, a priori, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam macular o presente projeto de lei.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Setembro de 2019.

Waldemar Borges  
Presidente

Diogo Moraes Relator(a)

Tony Gel  
Coronel Alberto Feitosa  
Isaltino Nascimento (Relator)  
João Paulo Costa  
Priscila Krause  
Romário Dias  
Joaquim Lira  
Antônio Moraes

## PARECER DESARQUIVADO Nº 000745/2019

Comissão de Administração Pública  
Substitutivo Nº 02/0219, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade ao  
Projeto de Lei Ordinária Nº 134/2019  
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AREDUÇÃO GRADATIVA DOS VEÍCULOS DETRAÇÃO ANIMAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DEPERNAMBUCO E ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DEJANEIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGOESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DADEPUTADA TEREZINHA NUNES, A FIM DEDISPOR SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DEVEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL EM ÁREAURBANA, NAS CIDADES COM MAIS DE 50.000(CINQUENTA MIL) HABITANTES. RECEBEU OSUBSTITUTIVO Nº 02/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 02/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária No 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A Proposição original versa sobre a redução gradativa dos veículos de tração animal, no âmbito do Estado de Pernambuco, e altera a Lei nº 15.226/14, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de dispor sobre a proibição do uso de veículos detração animal em área urbana, nas cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Foi apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo Nº 01/2019, cuja finalidade é adequar a redação da proposição às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, inserindo, assim, o objeto da proposição no vigente Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226/14).

A Proposição foi então apreciada na Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a quem compete analisar o mérito da matéria, tendo recebido o Substitutivo Nº 02/2019, cuja finalidade é conjugar a proteção animal aos imperativos de resguardo da atividade econômica e sobrevivência da população ainda dependente do transporte de tração animal, sobretudo em cidades menores e entre a população de baixa renda.

Com a aprovação do Substitutivo Nº 02/2019, foi analisado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao tempo que ficou prejudicado o Substitutivo Nº 01/2019,cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise propõe alteração na Lei nº 15.226/14 (Código Estadual de Proteção aos Animais) para conjugar a proteção animal aos imperativos de resguardo da atividade econômica e sobrevivência da população ainda dependente do transporte de tração animal, sobretudo em cidades menores e entre a população de baixa renda.

Nesse propósito, insere na referida legislação a proibição gradativa do uso de veículos detração animal, da condução de animais com cargas e do trânsito montado nas áreas urbanas de municípios pernambucanos, nos seguintes termos: em municípios com mais de 200.000(duzentos mil) habitantes, a partir de 1º de janeiro de 2025; em municípios com mais de100.000 (cem mil) habitantes, a partir de 1º de janeiro de 2030; em todos os municípios, a partir de 1º de janeiro de 2035.

A proposta, objetiva evitar impacto cultura ao local e as atividades exercidas pelo poder público, excetua da vedação acima o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nas áreas urbanas dos municípios nos casos de eventos culturais e artísticos, de turismo ou de emprego por força policial ou de defesa social da Administração Pública.

Ademais, no intuito de amenizar o impacto social e econômico, a Proposição aponta como diretrizes a serem seguidas pelo poder público o encaminhamento dos trabalhadores em veículos de tração animal para a realização de cursos de qualificação profissional, que incentivem a formação de cooperativas e associações, bem como o desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em veículos de tração animal em programas educacionais e profissionalizantes.

Por fim, ressalta-se que se acrescenta o resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração, e o transbordo da carga excessiva, às demais sanções administrativas já previstas no Código Estadual de Proteção Animal.

Diante do exposto, a Proposição altera de forma positiva condiz com o Código Estadual de Proteção Animal, acrescentando medida de tutela aos animais em sintonia com o interesse da parcela da população que ainda depende da tração animal como fonte de renda.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 02/2019, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 134/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao estabelecer mecanismos de preservação do bem-estar dos animais sem deixar de observar as necessidades da população urbana e rural que depende dos veículos de tração animal para seu sustento.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 02/2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária No 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Setembro de 2019

Antônio Moraes  
Presidente

José Queiroz  
Romero Sales Filho  
Isaltino Nascimento  
Diogo Moraes Relator(a)

## PARECER DESARQUIVADO Nº 000758/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº134/2019  
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Parecer ao Substitutivo nº 02/2019, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº134/2019, que visa à redução gradativa dos veículos de tração animal no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, cuja redação foi alterada integralmente pelo Substitutivo nº 02/2019 no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

O projeto original, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, pretende a redução gradativa dos veículos de tração animal no âmbito do Estado de Pernambuco.

Na justificativa, o autor destaca que a melhoria das condições de vida dos carroceiros, dos seus familiares e dos animais de tração demanda esforço conjunto das autoridades governamentais, dos legisladores, e da própria sociedade, para que se crie uma consciência

de respeito em relação ao trabalhador e a esses animais e para que se garantam as condições mínimas necessárias para a sua manutenção e o controle da sua utilização.

No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposta recebeu texto alternativo por meio do Substitutivo nº 01/2019, cujo teor preserva a essência da proposição inicial, mas buscando incorporar seus preceitos à Lei nº 15.226/2014, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais. O Substitutivo nº 02/2019, por sua vez, embora utilize a mesma lógica, amplia o prazo para adaptação dos municípios.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 208 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposição substitutiva em apreço, além de oferecer texto alternativo ao Projeto nº134/2019 no seu todo, pretende, consoante seu artigo 1º, alterar a Lei nº 15.226/2014, a fim de reduzir gradativamente o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos dos municípios pernambucanos até 1º de janeiro de2035.

Em síntese, o projeto amplia o rol de vedações de maus tratos a animais. A rigor, essa medida não consubstancia nova política pública, uma vez que a fiscalização continuará sendo feita pelo mesmo órgão estadual que fiscaliza as demais vedações. Afinal, o artigo 26 do Código Estadual de Proteção aos Animais não será alterado.

Ainda que o § 2º, a ser acrescentado ao artigo 10 da lei de proteção animal, preveja diretrizes para a citada redução gradativa, com o intuito de proporcionar exercício sustentável de nova atividade econômica, novos conhecimentos e oportunidades de trabalho ou elevação do nível de escolaridade de trabalhadores com nova inserção profissional, a ideia reveste-se de natureza programática, sem importar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, as inovações propostas não contrariam a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterado pelo Substitutivo nº 02/2019, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, alterado pelo Substitutivo nº 02/2019, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Setembro de 2019.

Lucas Ramos  
Presidente

**Favoráveis**  
Antônio Moraes  
José Queiroz  
Isaltino Nascimento  
João Paulo Costa  
Diogo Moraes Relator(a)

**Contrários**  
Antonio Coelho

## PARECER DESARQUIVADO Nº 000825/2019

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº134/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria do Substitutivo nº 02/2019: Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
Autoria do PLO nº 134/2019: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 02/2019, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº134/2019, que visa à redução gradativa dos veículos de tração animal no âmbito do estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, cuja redação foi alterada integralmente pelo Substitutivo nº 02/2019 no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

O projeto original, de autoria do deputado Romero Albuquerque, pretende a redução gradativa dos veículos de tração animal no âmbito do estado de Pernambuco.

Na justificativa, o autor destaca que a melhoria das condições de vida dos carroceiros, dos seus familiares e dos animais de tração demanda esforço conjunto das autoridades governamentais, dos legisladores, e da própria sociedade, para que se crie uma consciência de respeito em relação ao trabalhador e a esses animais e para que se garantam as condições mínimas necessárias para a sua manutenção e o controle da sua utilização.

No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposta recebeu texto alternativo por meio do Substitutivo nº 01/2019, cujo teor preserva a essência da proposição inicial, mas buscando incorporar seus preceitos à Lei nº 15.226/2014, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais. O Substitutivo nº 02/2019, por sua vez, utiliza a mesma lógica, mas amplia o prazo para adaptação dos municípios.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 93, inciso I, e 205, caput, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

A proposição substitutiva em apreço, além oferecer texto alternativo ao Projeto nº 134/2019 no seu todo, pretende, consoante seu artigo 1º, alterar a Lei nº 15.226/2014, a fim de reduzir gradativamente o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos dos municípios pernambucanos até 1º de janeiro de 2035.

Em síntese, o projeto amplia o rol de vedações de maus tratos a animais. A rigor, essa medida não consubstancia nova política pública, uma vez que a fiscalização continuará sendo feita pelo mesmo órgão estadual que fiscaliza as demais vedações. Afinal, o artigo 26 do Código Estadual de Proteção aos Animais não será alterado.

Observa-se que a medida proposta está alinhada à Constituição Estadual, mais precisamente no título que trata da ordem econômica, no capítulo sobre desenvolvimento econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, **promoverão o desenvolvimento econômico**, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: [...]

II - **protegerão o meio ambiente** [...]

Destaca-se, nesse aspecto, que o § 2º, a ser acrescentado ao artigo 10 da lei de proteção animal, preveja diretrizes para a citada redução gradativa, com o intuito de **proporcionar exercício sustentável da atividade econômica**. Além de novos conhecimentos e oportunidades de trabalho ou elevação do nível de escolaridade de trabalhadores com nova inserção profissional.

Conclui-se, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº134/2019, de autoria do deputado Romero Albuquerque, alterado pelo Substitutivo nº02/2019, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, alterado pelo Substitutivo nº 02/2019, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 18 de Setembro de 2019.

Erick Lessa  
Presidente e Relator(a)

Simone Santana  
João Paulo  
Romero Sales Filho  
Sivaldo Albino

## PARECER DESARQUIVADO Nº 000970/2019

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL

Origem: Poder Legislativo  
Autoria do Substitutivo: Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
Autoria do Projeto Original: Deputado Romero Albuquerque

Ementa: Substitui integralmente o Projeto de Lei nº 134/2019, que altera a Lei 15.226, de 7 de janeiro de 2014, Código Estadual de Proteção aos Animais, de autoria, a fim de vedar progressivamente o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nas áreas urbanas de municípios localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela rejeição.**

### 1. Relatório

1.1 - Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2019, proposto pela Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

1.2-Analisada inicialmente pela Comissão de Meio Ambiente e sustentabilidade, quanto ao mérito da demanda, o projeto original recebeu o Substitutivo nº 02/2018, visando conjugar a proteção animal aos imperativos e resguardos da atividade econômica e sobrevivência da população ainda dependente do transporte de tração animal, sobretudo em cidades menores e entre a população de baixa.

### 2. Parecer do Relator

2.1-Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a lei nº 15.226, de 27 de janeiro de 2014, Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de vedar progressivamente o uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nas áreas urbanas de municípios localizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2.2-A proposição em análise altera o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº15.226/14) para, entre outros pontos, vedar progressivamente o de uso de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado na áreas urbanas de municípios localizados no Estado de Pernambuco.

2.3- Referida vedação gradativa dar-se-ia nos seguintes termos: em municípios com mais de200.000 (duzentos mil) habitantes, a partir de 1º de janeiro de 2025; em municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, a partir de 1º janeiro de 2030; em todos os municípios a partir de 1º de janeiro de 2035.

2.4- Com base nas estimativas populacionais do IBGE para o ano de 2018, municípios como Cabo de Santo Agostinho, Petrolina e Caruaru são exemplos de população superior a duzentos mil habitantes. Garanhuns, Vitória de Santo Antão e Santa Cruz do Capibaribe, por sua vez, são exemplos de municípios com mais de cem mil habitantes.

Apesar do tratamento ideal e não cruel que deve ser garantido aos animais, deve-se discutir o impacto da iniciativa na vida dos trabalhadores urbanos e rurais, que utilizam veículos de tração animal a fim de evitar injustiças sociais e econômicas, principalmente aos menos favorecidos.

Nesse cenário, a proposição, ao proibir a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado nos centros urbanos prejudica diversos pernambucanos como o produtor rural, o pequeno comerciante de produtos de origem rural e outros trabalhadores que dependem da autorização da tração animal como meio para viabilizar sua subsistência e teriam vedado seu acesso aos grandes centros urbanos do Estado de Pernambuco, ai incluídas cidades interioranas, como as supracitadas Caruaru e Petrolina, quem ainda contam com parcela expressiva da população que seria afetada pela vedação prevista na proposição.

Os efeitos nocivos seriam especialmente negativos nos municípios onde a atividade rural é substancial, como ocorre no interior do Estado. Haveria a possibilidade de causar, assim, injustiças e desequilíbrios econômicos sociais irreparáveis na sociedade pernambucana.

Tal panorama, atrelado à dificuldade estrutural dos pequenos e médios municípios de dinamizar a economia local, torna a vedação proposta, mesmo que de forma progressiva, excessivamente custosa para os trabalhadores já citados neste parecer, como os carroceiros que se utilizam dos veículos de tração animal para condução de sua produção rural para centros urbanos.

Assim, com base no princípio da prevenção e precaução, para que não ocorram danos de difícil e até de impossível reparação, deve-se rejeitar a proposição em análise, uma vez que esta refletiria em encargos excessivamente onerosos tanto para a população quanto para os entes públicos responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas criadas.

2.5- Portanto, realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº02/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, deve ser rejeitado Colegiado Técnico.

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural decidiu pela rejeição do Substitutivo nº 02/2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 07 de Outubro de 2019.

Doriel Barros  
Presidente

Antonio Coelho Relator(a)  
Isaltino Nascimento

## Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 0001044/2020

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 0001044/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

Art. 1º Os hospitais e clínicas públicas e privadas, com ou sem fins econômicos, em funcionamento no Estado de Pernambuco, dotadas de Unidades de Terapia Intensiva (UTI’s) ou congêneres, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrica, são obrigadas a manter no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, com atuação exclusiva nas referidas unidades, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional.

Art. 2º As unidades de saúde de que trata o art. 1º são também obrigadas a dispor de um coordenador técnico científico da equipe de fisioterapia com título de especialista profissional em Terapia Intensiva na área de atuação exigida pelo setor, expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva -ASSOBRAFIR e registrado no Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, podendo exercer essa função em no máximo duas UTI’s.

Art. 3º As unidades de saúde a que se refere esta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua entrada em vigor, para se adequar às suas exigências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

#### Justificativa

A inserção da fisioterapia no âmbito da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) vem se solidificando ao longo dos anos, devido à sua importância como parte da equipe multiprofissional. É notória a evolução e o desenvolvimento técnico-científico dessa profissão, sobretudo com o reconhecimento da especialidade profissional fisioterapia em terapia intensiva, formalizado pela Resolução nº 402, de 3 de agosto de 2011, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO).

No Brasil, o fisioterapeuta é responsável por todo diagnóstico e planejamento fisioterapêutico, bem como pela realização de intervenções relacionadas à prevenção de alterações neuro-músculo-esqueléticas e reabilitação funcional precoce, bem como intervenções para manutenção e/ou melhora da função cardiopulmonar, conforme Resolução nº 402, acima mencionada.

As intervenções direcionadas ao sistema neuro-músculo-esquelético, cardiovascular e respiratório realizadas pelo fisioterapeuta incluem a aplicação de técnicas e recursos relacionados à manutenção da permeabilidade das vias aéreas, ao manejo da via aérea artificial, à participação no processo de instituição e gerenciamento da ventilação mecânica(VM) à melhora da interação entre paciente e ventilador mecânico, à condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo treinamento da musculatura respiratória e extubação, à implementação do suporte ventilatório não invasivo, ao gerenciamento da aerossolterapia oxigenoterapia, aos protocolos sistematizados de mobilização e recuperação funcional do doente crítico, destacando-se o fortalecimento da musculatura periférica, avaliação de capacidade funcional, treino de equilíbrio, ortostatismo e marcha, dentre outros.

Estas intervenções podem promover importantes benefícios clínicos e funcionais nos pacientes internados na UTI, prevenindo e tratando complicações, que impactam negativamente tanto na internação atual, bem como no risco de morte no período após a alta hospitalar, para os pacientes que sobrevivem à internação na UTI. Dentre as principais intervenções que reforçam esses relatos estão a mobilização precoce, a ventilação não-invasiva e as estratégias para acelerar o desmame ventilatório, estando estas associadas à redução do tempo total de VM, tempo de internamento na UTI e hospitalar e mortalidade.

Diante da complexidade e relevância da assistência fisioterapêutica ofertada na UTI, não é viável que o fisioterapeuta possa prestar um atendimento de qualidade se houver a necessidade de deslocar-se a outros setores, uma vez que as atribuições já citadas demandam uma elevada carga horária. Neste tópico, o Brasil diferencia-se de outros países. Para se ter ideia, em alguns países, esse conjunto de atividades é distribuído entre diferentes classes profissionais, tais como terapeutas respiratórios, fisioterapeutas e até enfermeiros de reabilitação, enquanto no Brasil todas essas ações são prerrogativas da fisioterapia em terapia intensiva.

Como resultados associados à execução da fisioterapia em terapia intensiva, com profissionais atuando em regime de 24 horas e sob coordenação de fisioterapeuta detentor do título de especialista profissional em fisioterapia em terapia intensiva, estão a melhora de importantes resultados clínicos e funcionais para os pacientes, como melhora da capacidade funcional, redução da ocorrência de intubação orotraqueal em pacientes com possibilidade e indicação de ventilação não invasiva, redução do tempo de VM, do tempo de estadia na UTI e no hospital, dos custos hospitalares, menor ocorrência de infecções respiratórias e menor mortalidade intra-hospitalar e pós-alta hospitalar.

Tais informações deixam claro que a ausência de exclusividade, tempo e número máximo de pacientes (a indicação é de no máximo 10 pacientes/fisioterapeuta/turno) poderá expor os pacientes a uma queda significativa na qualidade da assistência fisioterapêutica ofertada, já que os interesses econômicos poderão se sobrepor aos benefícios clínico-funcionais das intervenções fisioterapêuticas que poderiam ser realizadas.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei pretende, pois, impor tanto às unidades de saúde públicas quanto privadas em funcionamento no Estado de Pernambuco, que operem Unidades de Terapia Intensiva (UTI’s), a obrigação de manter fisioterapeutas durante as vinte e quatro horas por dia presentes nas referidas unidades, com atuação exclusiva nelas, tudo sob a coordenação de um profissional com título de especialista em fisioterapia em terapia intensiva devidamente reconhecido.

É importante salientar que a presença desses profissionais, inclusive, é de extrema importância para a melhoria do tratamento dos pacientes acometidos do novo coronavírus, cuja evolução para a sua forma mais grave tem como principal característica a limitação da capacidade respiratória dos pacientes, como tem sido amplamente divulgado.

Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2020.

João Paulo  
Deputado

Às 1º, 2º, 3º, 9º, 11º comissões.

## PARECER DESARQUIVADO Nº 003971/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1044/2020  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONALFISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIAINTENSIVA - UTIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NAS MODALIDADES ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROTEÇÃO E DEFESA DASAÚDE. MATÉRIAS INSERTAS NA COMPETÊNCIALEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, XII, CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR TAL OBRIGAÇÃO PARA HOSPITAIS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES ERESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva- UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise tem por objetivo prestar uma melhor assistência à saúde da população pernambucana, tendo em vista que os fisioterapeutas, mormente em ambientes hospitalares e de alta complexidade, podem promover significativa melhora clínica dos pacientes e auxílio imprescindível em caso de intercorrências, por meio da atuação em procedimentos de alta complexidade, incluso em seu plexo de atuação profissional.

Apesar disso, em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbram-se alguns óbices à aprovação integral no âmbito desta Comissão.

Verifica-se que, de um lado, que a proposta insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “proteção e defesa da saúde”, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

De outro lado, no entanto, existe a competência privativa da União para legislar sobre “direito do trabalho” e “condições para o exercício de profissões”, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho ;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

A proposição sub examine interfere, indevidamente, nas relações trabalhistas firmadas entre as unidades de saúde e os profissionais fisioterapeutas e na exploração econômica da propriedade privada quando dispõe a obrigatoriedade do coordenador técnico científico da equipe de fisioterapia poder exercer essa função em no máximo duas UTI’s, como disposto no art. 2º.

A respeito do tema, posiciona-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. [...] 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital nº 3.136/2003, que “disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal”. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI). 4.Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-seviolação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a “liberdade de associação sindical”, uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada.(ADI 3587, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2007,DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00149LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 75-84)

Além disso, a Constituição do Estado de Pernambuco atribui privativamente ao Governador do Estado de Pernambuco a iniciativa das leis que impliquem aumento de despesa ou disponham sobre Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da administração pública, in verbis:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) [...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; (...) [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Desta forma, a proposição ora em comento, trata de matéria afeta à organização, estrutura e atribuições de órgão integrante do Poder Executivo, na medida em que implica diretamente na adoção de medidas essencialmente administrativas (disponibilização de profissionais fisioterapeutas em UTIs), que ficariam a cargo da Secretaria Estadual de Saúde e, portanto, integrante da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Ademais, a contratação de tais profissionais incorreria em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, com reflexos diretos no orçamento do estado.

Diante de todo o exposto, propõe-se o seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1044/2020.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº1044/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do âmbito privado no Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

Art. 1º Os hospitais e clínicas privadas, com ou sem fins econômicos, em funcionamento no Estado de Pernambuco, dotadas de Unidades de Terapia Intensiva (UTI’s) ou congêneres, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrica, são obrigados a manter no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, com atuação exclusiva nas referidas unidades, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional.

Art. 2º As unidades de saúde de que trata o art. 1º são também obrigadas a dispor de um coordenador técnico científico da equipe de fisioterapia com título de especialista profissional em Terapia Intensiva na área de atuação exigida pelo setor, expedido pela Associação Brasileira de Fisioterapia Cardiopulmonar e Fisioterapia em Terapia Intensiva - ASSOBRAFIR e registrado no Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º têm os seguintes prazos, contados a partir da data de publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias do serviço para cumprimento da mesma:

I - Caso já estejam funcionando, na data de publicação desta Lei com equipe multidisciplinar de UTI que contenha no mínimo 01 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação, 01 (um) ano; ou

II - Caso não estejam funcionando, na data de publicação desta Lei, nos moldes do inciso anterior, 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A partir da data de publicação desta Lei, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendem reiniciar suas atividades devem atender na íntegra as exigências nesta contidas, previamente ao início do seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”

Diante do exposto, o Parecer do Relator pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo, nos termos do substitutivo. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Setembro de 2020.

Waldemar Borges  
Presidente

Tony Gel  
Isaltino Nascimento  
João Paulo  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Romero Sales Filho  
Simone Santana Relator(a)  
Alúcio Lessa

Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Novembro de 2020.

Antônio Moraes  
Presidente

Isaltino Nascimento  
Tony Gel Relator(a)  
José Queiroz

## PARECER DESARQUIVADO Nº 004342/2020

Comissão de Administração Pública  
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao  
Projeto de Lei Ordinária Nº 1044/2020  
Autor: Deputado João Paulo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AOBRIATORIEDADE DA PRESENÇA DEPROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DETERAPIA INTENSIVA - UTIS DO ESTADO DEPERNAMBUCO, NAS MODALIDADES ADULTO,NEONATAL E PEDIÁTRICO E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DECONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS.NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DOSUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTECOLEGIADO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

O Projeto de Lei original versa sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de sanar vícios de inconstitucionalidade na redação do dispositivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei original estabelece que os hospitais e clínicas públicas e privadas, com ousem fins econômicos, em funcionamento no Estado de Pernambuco, dotadas de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) ou congêneres, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrica, são obrigados a manter no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, com atuação exclusiva nas referidas unidades, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional. Segundo parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a determinação apresenta vícios de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria afeta à organização, estrutura e atribuições de órgão integrante do Poder Executivo, na medida em que implica diretamente na adoção de medidas essencialmente administrativas (disponibilização de profissionais fisioterapeutas em UTIs), que ficariam a cargo da Secretaria Estadual de Saúde e, portanto, integrante da Administração Pública do Estado de Pernambuco. Ademais, a contratação de tais profissionais incorreria em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, com reflexos diretos no orçamento do Estado.

O Substitutivo em análise, portanto, estabelece a referida obrigatoriedade apenas para hospitais e clínicas privadas, com ou sem fins econômicos, em funcionamento no Estado de Pernambuco. Além disso, determina os prazos para que os estabelecimentos promovam as adequações necessárias do serviço.

No Brasil, cabe ao fisioterapeuta desempenhar diversas intervenções preventivas e reabilitatórias no âmbito da terapia intensiva, com benefícios clínicos e funcionais que impactam diretamente na prevenção e tratamento de complicações de pacientes internados na UTI.

A proposição apreço determina que as UTIs de hospitais e clínicas da Rede Privada do Estado deverão ser assistidas por fisioterapeutas durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, com atuação exclusiva no setor. No entanto, esta Comissão de Administração Pública, ao analisar a matéria, não encontrou respaldo científico para essa exigência, que extrapola as determinações da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.432/1998, e pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 7/2010, atualizada pelas RDCs nº26/2012 e nº 137/2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.

Nesse contexto, este colegiado entendeu necessária a alteração da redação proposta, mediante a proposição de um Substitutivo, nos moldes do art. 208 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com o intuito de adequar a redação às normas federais, a fim de garantir a eficácia da proposição e o atingimento da finalidade almejada pelo autor.

### SUBSTITUTIVO Nº2/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº1044/2020.

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do âmbito privado no Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

Art. 1º Os hospitais e clínicas privadas, com ou sem fins econômicos, em funcionamento no Estado de Pernambuco, dotadas de Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) ou congêneres, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrica, são obrigados a manter no mínimo um fisioterapeuta para cada10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, com atuação exclusiva nas referidas unidades, perfazendo um total de 18(dezoito) horas diárias de atuação, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional.

Art. 2º As unidades de saúde de que trata o art. 1º são também obrigadas a dispor de um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, com título de especialista, conforme estabelecido pelo respectivo conselho de classe e associações reconhecidas por este para este fim.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias do serviço para cumprimento da mesma.

Parágrafo único. A partir da data de publicação desta Lei, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendem reiniciar suas atividades devem atender na íntegra as exigências nesta contidas, previamente ao início do seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação..

Portanto, conclui-se que a Proposição, com as alterações propostas no Substitutivo apresentado por esta Comissão de Administração Pública, contribui de maneira importante para a melhoria da qualidade da assistência fisioterapêutica prestada no âmbito das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) dos hospitais e clínicas privadas do Estado.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº1044/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão, uma vez que atende ao interesse público na medida em que contribui para melhoria do serviço prestado nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs)dos hospitais e clínicas privadas de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão, rejeitando-se, conseqüentemente, o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

## PARECER DESARQUIVADO Nº 010489/2022

**SUBSTITUTIVO Nº 2/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1044/2020, DE AUTORIA DODEPUTADO JOÃO PAULO**

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE AOBRIATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONALFISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIAINTENSIVA - UTIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NASMODALIDADES ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICO EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO QUEALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PLO1044/2020. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. MATÉRIAINSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, XII,CF/88. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva -UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, bem como art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020 já fora objeto de análise por parte desta Comissão no recente Parecer 3971/2020, onde foram expendidas as devidas considerações.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020 tem por objetivo prestar uma melhor assistência à saúde da população pernambucana, tendo em vista que os fisioterapeutas, mormente em ambientes hospitalares e de alta complexidade, podem promover significativa melhora clínica dos pacientes e auxílio imprescindível em caso de intercorrências, por meio da atuação em procedimentos de alta complexidade, inclusos em seu plexo de atuação profissional. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade, preferiu parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo nº 01/2020.

A Comissão de Administração Pública, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou o Substitutivo nº 2/2020, com o objetivo de adequar as disposições da proposta à legislação federal, quais sejam, a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.432/1998, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº7/2010, atualizada pelas RDCs nº 26/2012 e nº 137/2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.

Verifica-se que a proposta insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "proteção e defesa da saúde", conforme art. 24, XII, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

....."

Diante do exposto, o Parecer do Relator pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Dezembro de 2022;

Waldemar Borges  
Presidente  
**Favoráveis**

Tony Gel  
Antônio Moraes  
Diogo Moraes  
Simone Santana  
Alúcio Lessa

**Contrários**

João Paulo Relator(a)

## PARECER DESARQUIVADO Nº 010760/2022

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1044/2020

Origem do Projeto de Lei Ordinária: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado João Paulo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020 que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI's do âmbito privado no Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências. Pela aprovação.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

O projeto original pretende obrigar os hospitais e clínicas públicas e privadas, com ou sem fins econômicos, em funcionamento no Estado de Pernambuco, dotadas de Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) ou congêneres, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrica, a manter no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos, com atuação exclusiva nas referidas unidades, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional.

Contudo, o projeto de lei foi examinado na Comissão de Administração Pública (CAP), onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 02/2020 com o intuito de adequar a redação do referido projeto às normas federais: Portaria do Ministério da Saúde nº 3.432/1998 e Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 7/2010.

## 2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e nos artigos 194,inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre presente medida quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária, com fulcro nos artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1044/2020, o autor argumenta sobre a iniciativa, nos seguintes termos:

A inserção da fisioterapia no âmbito da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) vem se solidificando ao longo dos anos, devido à sua importância como parte da equipe multiprofissional. É notória a evolução e o desenvolvimento técnico-científico dessa profissão, sobretudo com o reconhecimento da especialidade profissional fisioterapia em terapia intensiva, formalizado pela Resolução nº 402, de 3 de agosto de 2011, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO).

[...]

As intervenções direcionadas ao sistema neuro-músculo-esquelético, cardiovascular e respiratório realizadas pelo fisioterapeuta incluem a aplicação de técnicas e recursos relacionados à manutenção da permeabilidade das vias aéreas, ao manejo da via aérea artificial, à participação no processo de instituição e gerenciamento da ventilação mecânica (VM) à melhora da interação entre paciente e ventilador mecânico, à condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo treinamento da musculatura respiratória e extubação, à implementação do suporte ventilatório não invasivo, ao gerenciamento da aerossolterapia e oxigenoterapia, aos protocolos sistematizados de mobilização e recuperação funcional do doente crítico, destacando-se o fortalecimento da musculatura periférica, avaliação de capacidade funcional, treino de equilíbrio, ortostatismo e marcha, dentre outros.

Estas intervenções podem promover importantes benefícios clínicos e funcionais nos pacientes internados na UTI, prevenindo e tratando complicações, que impactam negativamente tanto na internação atual, bem como no risco de morte no período após a alta hospitalar, para os pacientes que sobrevivem à internação na UTI . Dentre as principais intervenções que reforçam esses relatos estão a mobilização precoce, a ventilação não-invasiva e as estratégias para acelerar o desmame ventilatório, estando estas associadas à redução do tempo total de VM, tempo de internamento na UTI e hospitalar e mortalidade. (Grifou-se)

O Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, destacando-se as seguintes mudanças:

Modifica a ementa para restringir a propositura ao âmbito privado no Estado de Pernambuco;

No art. 1º, exclui a palavra "públicas". Também propõe a opção de fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno para um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos. Além disso, muda de 24 (vinte e quatro) para um total de 18 (dezoito) horas diárias de atuação;

Já no art. 2º, altera a nomenclatura "coordenador técnico científico da equipe de fisioterapia" para "fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia", conforme estabelecido pelo respectivo conselho de classe e associações reconhecidas para este fim;

O art. 3º modifica o prazo de 30 (trinta) para 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da proposição, para promover as adequações necessárias do serviço para cumprimento da mesma;

Adiciona Parágrafo único ao art. 3º: "A partir da data de publicação desta Lei, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendem reiniciar suas atividades devem atender na íntegra as exigências nesta contidas, previamente ao início do seu funcionamento".

No que tange ao mérito desta comissão, cabe dizer que a medida legislativa em curso não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Haja vista que se destina a hospitais e clínicas privadas em funcionamento no Estado de Pernambuco.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, submetido à apreciação.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 02/2020, originário da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo, está em condições de ser aprovado.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 15 de Dezembro de 2022.

Aluísio Lessa  
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes Relator(a)  
Diogo Moraes  
José Queiroz  
Tony Gel  
João Paulo  
Simone Santana

## PARECER DESARQUIVADO Nº 010714/2022

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Substitutivo nº 02/2020: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado João Paulo

Parecer aos Substitutos nº 01/2020 e Nº 02/2020 ao Projeto de Lei nº 1044/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI1s do âmbito privado no Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 e pela rejeição do Substitutivo nº 02/2020.

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e o Substitutivo Nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ambos ao Projeto de Lei Ordinária no 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo, foram distribuídos a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº01/2020, apresentado com a finalidade de retirar do âmbito da obrigatoriedade de que trata a propositura as unidades públicas de saúde, o que ensejaria vício de inconstitucionalidade.

Ao analisar a conveniência e oportunidade do Substitutivo nº 01/2020, a Comissão de Administração Pública rejeitou-o e apresentou o Substitutivo nº 02/2020, com o intuito de adequar a redação da propositura às normas federais que disciplinam a matéria em questão, em especial normas oriundas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de modo a garantir a exequibilidade da norma oriunda da proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este colegiado técnico deve então analisar o mérito de ambos os Substitutos, que dispõem sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTI's do âmbito privado no Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo nº 01/2020 determina que os hospitais e clínicas privadas, com ou sem fins econômicos, em funcionamento no Estado de Pernambuco, dotadas de Unidades de Terapia Intensiva (UTI1s) ou congêneres, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrica, são obrigados a manter no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, com atuação exclusiva nas referidas unidades, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas diárias de atuação, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional.

O Substitutivo nº 02/2020 tem teor semelhante, determinando, contudo, que a atuação exclusiva dos fisioterapeutas nas referidas unidades deve perfazer um total de 18 (dezoito) horas.

Ambas as proposições estabelecem, ainda, que as referidas unidades de saúde também devem dispor de um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, com título de especialista, conforme estabelecido pelo respectivo conselho de classe e associações reconhecidas por este para este fim.

Os fisioterapeutas compõem a equipe multiprofissional das UTI's, onde desenvolvem prevenção, suporte e reabilitação funcional. A assistência fisioterapêutica acarreta importantes benefícios clínicos e funcionais aos pacientes internados na UTI, prevenindo e tratando complicações, que impactam diretamente na internação e na qualidade de vida dos pacientes.

Diante da complexidade e relevância do serviço fisioterapêutico ofertado nas UTI's, para que o profissional possa prestar atendimento de qualidade, é importante que haja limitação do número de pacientes assistidos, e dedicação exclusiva ao setor.

Da mesma forma, é importante garantir que haja disponibilidade de fisioterapeutas em tempo integral, de modo a garantir atendimento aos internos nas unidades de terapia intensiva a todo o tempo, desde a admissão até eventuais intercorrências. Neste sentido, a Portaria nº930/2012, do Ministério da Saúde, já determina a presença de fisioterapeutas durante 24horas em UTI's neonatais.

Recomendação semelhante foi exarada pelo Conselho Federal de Medicina, por meio de sua Câmara Técnica de Medicina Intensiva, que, por meio do Parecer nº 24/2019, recomendou que as equipes multidisciplinares (incluindo os fisioterapeutas) atendam em tempo integral (24 horas) as unidades de terapia intensiva.

Desta forma, haja vista que o Substitutivo nº 01/2020 garante que haja disponibilidade de fisioterapeutas em tempo integral nas unidades de terapia intensiva dos estabelecimentos de saúde privados, esta relatoria opina pela conveniência da aprovação do Projeto de Lei nos termos do referido Substitutivo.

## 2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020 nos termos do Substitutivo nº 01/2020, tendo em vista que a medida garante assistência fisioterapêutica em tempo integral no âmbito das UTI's da rede privada de saúde do Estado de Pernambuco, garantindo a qualificação da atenção especializada.

## 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e pela rejeição do Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ambos ao Projeto de Lei Ordinária no 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Dezembro de 2022.

Roberta Arraes  
Presidente

Roberta Arraes  
Pastor Cleiton Collins  
Antonio Fernando Relator(a)  
João Paulo

## PARECER DESARQUIVADO Nº 010734/2022

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Autoria: Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei nº 1044/2020

Autoria: Dep. João Paulo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei nº 1044/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI1s do âmbito privado no Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela rejeição.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sendo aprovado nos termos do Substitutivo nº 01/2020, apresentado com a finalidade de sanar vícios de constitucionalidade.

Ao analisar o mérito da matéria, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2020, apresentado com o intuito de reduzir a carga horária prevista na proposição original e no Substitutivo nº 01/2020.

O Substitutivo nº 02/2020 foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da matéria, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTI's do âmbito privado no Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Substitutivo em análise estabelece a obrigatoriedade de que os hospitais e clínicas privadas, com ou sem fins econômicos, em funcionamento no Estado de Pernambuco, dotadas de Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) ou congêneres, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrica, mantenham no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, com atuação exclusiva nas referidas unidades, perfazendo um total de 18 (dezoito) horas diárias de atuação, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional.

O profissional de fisioterapia é responsável por todo diagnóstico e planejamento fisioterapêutico, bem como pela realização de intervenções relacionadas à prevenção de alterações neuro-músculo-esqueléticas e reabilitação funcional precoce, bem como intervenções para manutenção e/ou melhora da função cardiorrespiratória.

Essa assistência promove importantes benefícios clínicos e funcionais aos pacientes internados nas UTI's, prevenindo e tratando complicações e ampliando a autonomia e os ganhos motores dos pacientes. Diante das diversas atribuições do fisioterapeuta nas unidades de terapia intensiva, é fundamental para a qualidade do serviço ofertado que haja limitação do número de pacientes assistidos e que o profissional seja exclusivo do setor.

Desta forma, diante da importância da presença do fisioterapeuta em nas UTI's, uma vez que a ausência do fisioterapeuta no momento de intercorrência ou admissão do paciente compromete a qualidade da assistência prestada, consideramos que as alterações promovidas pelo Substitutivo nº 02/2020 em relação ao Substitutivo nº 01/2020 (que previa a necessidade da presença de ao menos um fisioterapeuta a cada dez leitos durante as 24h do dia) são inoportunas, pois não garantem a atenção em tempo integral, pondo em risco a concretização do direito à saúde.

Neste diapasão, cabe ressaltar que, no âmbito federal, já há norma que determina a presença de fisioterapeutas em tempo integral nas UTI's neonatais (Portaria do Ministério da Saúde nº 930, de 10 de maio de 2012. Da mesma forma, a Câmara Técnica de Medicina

Intensiva do Conselho Federal de Medicina já expressou, por meio do Parecer nº 24/2019, a importância de que os serviços prestados pelas equipes multidisciplinares em unidades de terapia intensiva, que contam com fisioterapeuta, tenham profissionais disponíveis em tempo integral, ou seja, 24 horas.

Por fim, deve-se citar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1925/2020, que prevê a exigência de disponibilidade de fisioterapeuta durante 24 horas nas unidades de terapia intensiva de todo o país.

Desta forma, considerando que a disponibilização de fisioterapeuta em tempo integral (24horas) nas unidades de terapia intensiva é de grande importância para a concretização do direito constitucional à saúde, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 02/2020 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1044/2020 nos termos do Substitutivo nº 01/20202.

### 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela rejeição do Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública, consequentemente aprovando o Substitutivo nº 01, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 14 de Dezembro de 2022.

João Paulo  
Presidente

JuntasRelator (a)  
Dulci Amorim

## Projetos Desarquivados

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 001575/2020

Altera a Lei nº 15.631, de 29 de outubro de 2015, que obriga a inclusão do cartão de débito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob administração do Estado ou de concessionárias e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de garantir a habilitação da função de cartão de crédito dentre os meios de pagamento de pedágio no Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.631, de 29 de outubro de 2015, passa a ter a seguinte redação: Obriga a inclusão do cartão de débito e crédito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob administração do Estado ou de concessionárias, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 15.631, de 29 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Torna obrigatória a inclusão do cartão de débito e crédito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob a administração do Estado ou de concessionárias. ” (NR)

“Art. 2º As concessionárias que exploram o serviço de pedágio deverão criar a infraestrutura necessária para a viabilização do pleno funcionamento dos terminais de pagamento através do cartão de débito e crédito. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A alteração da Lei nº 15.631, de outubro de 2015, proposta pelo projeto de Lei em tela, atende a demanda da população que necessita, muitas vezes, diariamente acessar os pedágios para ingressarem seus trabalhos e residência. Essas pessoas precisam ser vistas na formalidade da Lei, uma vez que os governantes por mera liberalidade, entenderam por concessionar a empresas privadas a manutenção da via. Há também o caso de indivíduos que viajam a trabalho e recebem o custo do pedágio posteriormente de seus empregadores, nesse caso, o estabelecimento da função crédito dentro das possibilidades de pagamento seria fundamental.

Desta forma, entendendo que não há ônus, uma vez que as administradoras de pedágio já tem obrigação de receber pagamento no débito, que haja a habilitação também para crédito, atendendo as condições acima citadas. Pelo exposto, solicito de meus pares a aprovação dessa alteração de Lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Setembro de 2020.

Pastor Cleiton Collins  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 001796/2021

Veda as instituições de ensino da rede pública e privada, bem como as bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, no Estado de Pernambuco, a utilizarem em currículos escolares e editais, novas formas de flexão de gênero, denominada “linguagem neutra”, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas, e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente vedado nas instituições de ensino da rede pública e privada, bem como as bancas examinadoras de seleções e concursos públicos, no Estado de Pernambuco, a utilizarem em currículos escolares e editais, formas distintas da norma padrão da língua portuguesa, novas flexão de gênero, denominada “linguagem neutra”, que estão em contrariedade com as regras gramaticais consolidadas.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação Estadual deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da Língua Portuguesa Culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes nos casos da aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

O Projeto de Lei que estamos encaminhando para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa visa empreender esforços no sentido de resguardar a norma culta padrão da língua portuguesa e o direito que os estudantes possuem, garantidos em Constituição Federal, de receberem educação formal com excelência. Entendemos que é necessário coibir a ameaça ao idioma no ambiente de ensino, constatada pela tendência que se verifica na sociedade de inclusão ao uso da “linguagem neutra” como adequada à norma da língua portuguesa. A “linguagem neutra” é toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, de modo a serem escritos ou pronunciados com a premissa defendida pelos grupos extremistas de “anular as diferenças” de pronomes de tratamento masculinos e femininos baseando-se em infinitas possibilidades de gênero não existentes. Não obstante a problemática dessa situação, o desserviço aos estudantes que estão aprendendo a norma culta seria um fracasso ao ensino de qualidade. Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositora.

Sala das Reuniões, em 11 de Fevereiro de 2021.

Pastor Cleiton Collins  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 001799/2021

Inclui o ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) no currículo escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica incluído como parte da grade curricular do ensino fundamental conteúdos relativos à Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas redes público e privada de ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei a fim de que a Língua Oficial Brasileira seja finalmente incluída nos currículos escolares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

#### Justificativa

A proposição que apresentamos tem como objetivo despertar a consciência das autoridades estaduais para o fato da importância histórica de incluir no currículo escolar das redes público e privadas de educação, o ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) na grade de aprendizado do ensino fundamental, atingindo a todos os alunos, a fim de contribuir não somente para que as pessoas surdas efetivamente vivenciem processos de inclusão plena, que considerem suas especificidades e respeitem sua língua própria, mas também para que alunos ouvintes desenvolvam competências relacionadas ao respeito à diferença, ao cuidado com o outro e à compreensão da multiplicidade das formas de comunicação possíveis.

Cabe dizer que essa iniciativa se propõe a fazer de fato escolas inclusivas. Outro fato importante é que a Língua Brasileira de Sinais é uma língua oficial do nosso país, mas pouco difundida e divulgada entre nossa população. Muitas escolas oferecerem alfabetização de crianças em idiomas estrangeiros, mas não se atentaram ao fato de ensinar Libras em seus currículos, fato este que nos coloca a propor via norma legislativa esse proposição. Vale acrescentar que a ideia é ainda mais relevante quando se considera a necessidade premente de que as novas gerações aprendam valores de respeito e inclusão quanto às pessoas com deficiência.

Resta claro, assim, que o ensino de Libras contribuirá para concretizar direitos e para sanar o atual desconhecimento que infelizmente existe na sociedade acerca das bases deste conteúdo linguístico, motivo pelo qual solicitamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2021.

Pastor Cleiton Collins  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 002416/2021

Dispõe sobre educação domiciliar e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º Fica admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta lei.

Art. 3º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado.

Art. 4º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

Art. 5º Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria de Educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art. 209, inc. II, da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.

Art. 6º As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentar o relatório sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do caput.

Art. 7º As crianças e adolescentes educadas no regime domiciliar serão avaliadas pelo município por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação nos termos do art. 38 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional ou outra que venha a substituir.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

#### Justificativa

O projeto de Lei que estamos apresentando para apreciação desta Casa Legislativa visa dar segurança jurídica aos pais que pretendem educar seus filhos em casa. Cabe aos pais a liberdade de escolher como os seus filhos terão acesso à educação. Esta premissa básica deve ser um direito garantido a todas as famílias, pautando as relações de ensino sempre pelo bem-estar do aluno, da família e de sua comunidade. A proposta que regulamenta o homeschooling – nome pelo qual é popularmente conhecida a educação domiciliar – busca garantir aos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes em idade escolar uma nova opção de modalidade de ensino. Neste modelo, o aluno recebe suas lições em casa, ensinado pelos pais ou por tutores contratados. É da família a responsabilidade de garantir o aprendizado, por meio da adoção de um plano pedagógico e buscando respeitar o ritmo pelo qual o aluno avançará nas disciplinas, isto é, respeitando seu tempo natural de aprendizagem. Desta feita entendemos que estamos garantindo o preceito que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como diz o art. 1º desta proposta.

Comum nos Estados Unidos, o ensino domiciliar começa a ganhar espaço também no Brasil. Segundo dados da Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), cerca de 7,5 mil famílias possuem registro na instituição, que centraliza os debates sobre o tema. Entretanto, segundo alerta a instituição, o medo de represálias judiciais, pautado na enorme insegurança jurídica do tema, faz a imensa maioria dos adeptos do homeschooling evitar qualquer exposição, ficando longe de todo tipo de registro ou convênio que possam lhes causar sanções judiciais. O assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), que analisou um mandado de segurança impetrado contra a Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS. No processo, o órgão de ensino negou a uma família da cidade o direito de educar seus filhos em casa, obrigando o aluno a obrigatoriamente retornar para a escola. A família recorreu e, na primeira instância, foi definido que o tribunal não teria como julgar a questão, por não haver normas que regressem o ensino domiciliar no Brasil. Sem consenso jurídico, o caso foi analisado pelo STF no final de 2018. Na decisão, os ministros garantiram a constitucionalidade do modelo de ensino doméstico, embora tenham ressaltado a necessidade de normas claras que dessem ao poder público meios de avaliar e fiscalizar este modelo de ensino, em especial para impedir a evasão escolar e garantir a socialização da criança, garantindo uma vivência comunitária e familiar saudável.

Outrossim, cumpre dizer que a Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre a União e os Estados para sobre legislar sobre educação, como o legislador a nível federal não exerceu a competência, permanecendo a matéria pendente da necessária regulamentação o parlamento estadual pode exercer a competência plena sobre a matéria.

Também resta estabelecer que não é intenção do PL ocasionar evasão escolar, tampouco de substituir o ensino tradicional. A intenção do legislador é garantir que os pais que hoje já educam seus filhos em regime domiciliar não sejam perseguidos pelo judiciário por alegado abandono intelectual, alegação que não encontra lastro na realidade. O projeto não tem intuito de substituir o sistema tradicional de ensino, e sim o de adicionar a ele a possibilidade da educação domiciliar, garantindo os mesmos direitos das crianças e famílias que adotam a prática com as crianças que preferem o ensino escolar tradicional.

Desta feita, nos resta solicitar de nossos pares a aprovação da matéria em tela.

**Sala das Reuniões, em 23 de Junho de 2021.**

**Pastor Cleiton Collins**  
**Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

dezembro de 1994, que dispõem sobre as taxas devidas ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a fim de extinguir a Taxa de Vistorias de Segurança em Meios de Transporte relativamente a Equipamentos de Proteção Contra Incêndio, Atendimento Pré Hospitalar em Acidentes de Trânsito e Combate a Incêndios (TVPHCI) destinada ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBEM.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Revoga-se expressamente o art. 5º, e seu Anexo único, da Lei nº 11.901, de 21 de dezembro de 2000.  
Art. 2º Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

##### Justificativa

A Lei Estadual nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre as Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco – TFUSP, instituiu a Taxa de Vistorias de Segurança em Meios de Transporte relativamente a Equipamentos de Proteção Contra Incêndio, Atendimento Pré Hospitalar em Acidentes de Trânsito e Combate a Incêndios (TVPHCI), devida em razão dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE.

A Taxa de Vistorias de Segurança em Meios de Transporte relativamente a Equipamentos de Proteção Contra Incêndio, Atendimento Pré Hospitalar em Acidentes de Trânsito e Combate a Incêndios (TVPHCI) é cobrada, anualmente e de forma automática, aos contribuintes proprietários de veículos automotores registrados no Departamento de Trânsito (DETRAN-PE).

A receita advinda da cobrança da TVPHCI possui por finalidade custear a aquisição de viaturas, embarcações, aeronaves, equipamentos, materiais e a manutenção dos serviços de segurança pública existentes prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Ocorre que a cobrança da TVPHCI viola frontalmente as disposições insertas no artigo 144, caput, e no artigo 145, inciso II, §2º da Constituição Federal, na Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Estadual nº 7.550/1977.

Senão vejamos.

A Constituição Federal autorizou os entes federados a instituírem taxas, nos seguintes termos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

Sobre essa espécie de tributo, o renomado jurista Roque Antonio Carrazza salienta:

"A taxa é uma obrigação *ex lege* que nasce da realização de uma atividade estatal relacionada, de modo específico, ao contribuinte, embora muitas vezes por ele não requerida ou, até mesmo, sendo para ele desvantajosa. (...) É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária. (...) Taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte. Esta atuação estatal (...) pode consistir ou num serviço público ou num ato de polícia. Daí distinguirmos taxa de serviço (vale dizer, as que têm por pressuposto a realização de serviços públicos específicos e divisíveis) das taxas de polícia (ou seja, as que nascem em virtude da prática, pelo Poder Público, de atos de polícia diretamente referidos a alguém)" (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 545).

Como tributos vinculados a uma atividade estatal dirigida a um sujeito identificado ou identificável que são, as taxas decorrem do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de um serviço público específico e divisível posto à disposição do contribuinte.

Como visto, as hipóteses de incidência de taxas são o exercício do poder de polícia ou a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público, mas, em ambos os casos, a atuação estatal deve ser direcionada especificamente ao contribuinte.

É o que prevê, inclusive, o art. 77º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, confira-se:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

No presente caso, a TVPHCI decorre da disponibilização aos contribuintes Pernambucanos de serviços de prevenção e extinção de incêndio e de atendimento pré-hospitalar em acidentes de trânsito prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Entretanto, Nobres Deputados, não são todos os serviços prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição que autorizam a cobrança de taxas, mas apenas aqueles que se afiguram específicos e divisíveis, em respeito à Constituição Federal e a legislação de regência.

Para melhor elucidar a questão, cumpre transcrever o que disciplina o art. 79, incisos II e III do Código Tributário Nacional, *in verbis* :

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Observa-se, nesse sentido, que são considerados serviços específicos aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas, bem como divisíveis, aqueles são suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Há de se distinguir, portanto, serviços públicos gerais e indivisíveis – que são de utilidade genérica, da qual se aproveita indistintamente toda a coletividade, não se podendo mensurar quanto aproveitou ou fruiu cada qual dos seus membros – daqueles que representam prestação específica destinada à satisfação de interesse de sujeitos determinados, identificados ou identificáveis. Enquanto esses interesses autorizam a instituição e cobrança de taxas, aqueles serviços somente podem ser custeados pela receita obtida com os impostos.

Em outras palavras, os serviços autorizadores da cobrança de taxas não podem ser prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade, mas apenas à parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo individualizado e mensurável, o que não ocorre os serviços custeados pela TVPHCI.

Observe-se, ainda, o que disciplinam os artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre as Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco (TFUSP), senão vejamos:

Art. 1º A taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP) do Estado de Pernambuco é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva e potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 4º O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos é toda pessoa, física ou jurídica, submetida ao poder de polícia ou que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível, a ele prestado ou posto à sua disposição.

Nobres Deputados, conforme dito alhures, a cobrança da TVPHCI decorre da utilização ou da disponibilização aos contribuintes de serviços de caráter geral e indivisível prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Resta evidente, portanto, que as atividades indicadas como hipótese de incidência dessa taxa são a síntese da atuação do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e representam a própria razão de existir desse órgão, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.199, de 30 de Janeiro de 1995, vejamos:

Art. 2º Complete ao Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco na conformidade da legislação vigente:

I - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndio;

II - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios em florestas e matas visando à proteção do meio ambiente na esfera de sua competência;

III - realizar serviços de resgate, busca e salvamento;

IV - realizar periciais técnicas em casos de incêndio e explosões, exceto quando esses eventos tiverem causado vítimas;

V - analisar exigir e fiscalizar todos os serviços e instalações concernentes as atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados;

VI - prestar socorro e atendimento médico emergencial e pré-hospitalar, nos casos de acidentes sem vítimas ou à pessoas em iminente perigo de vida;

VII - atuar execução das atividades de defesa civil, inclusive nos casos de mobilização prevista na Constituição Federal;

VIII - isolar interditar ou embargar obras de serviços, habitações e locais de uso público ou privado que não ofereçam condições de segurança no âmbito de sua competência;

IX - aplicar no que couber as penalidades pecuniárias, conforme legislação vigente.

Ocorre que a segurança pública é dever do Estado e é disponibilizada de forma geral e indivisível para a garantia da ordem pública e para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Disso decorre que as atividades corriqueiras de cada qual de seus órgãos são prestados em caráter geral e indivisível, devendo ser custeadas pela receita obtida pela cobrança de impostos e não de taxas.

Em outras palavras, tratando-se de atividades específicas do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, quais sejam, a prevenção e a extinção de incêndios e o atendimento pré-hospitalar em acidentes, estes não podem ser custeados pela cobrança de taxa (TVPHCI), mas de impostos.

Nesse mesmo sentido, a matéria atinente a impossibilidade de instituição de taxa, pelos Municípios, para remuneração de serviços de prevenção e extinção de incêndios foi devidamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que gerou a tese paradigma fixada no Tema 16 do STF (RE 643.247):

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (RE 643247, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Dispõe sobre a proibição de comercialização, importação e publicidade de dispositivos eletrônicos de fumo, no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização, importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, incluem-se na previsão do caput, entre outros, os cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar e todos aqueles dispositivos utilizados no hábito de fumar em substituição ao cigarro, cigarrilha, charuto, narguilé, cachimbo ou qualquer outro produto fumígeno.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A propositura de Lei que estamos apresentando a Casa Legislativa pernambucana visa proibir a comercialização, importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos. O cigarro eletrônico é um dispositivo eletrônico para fumar. A maioria dos cigarros eletrônicos é reutilizável e contém um cartucho substituível, preenchido por um líquido composto de nicotina, propilenoglicol, glicerina, água e substâncias aromatizantes. Ao fumar, a pessoa inala um vapor contendo gotículas desse líquido. Assim, a nicotina é absorvida aos poucos, da mesma forma que acontece nos adesivos e chicletes que contêm a substância, utilizados como terapia de suporte por quem deseja abandonar o tabagismo.

Ou seja, o cigarro eletrônico surgiu como alternativa terapêutica ao tabagistas desejosos de parar com o vício. Contudo, após casos nos Estados Unidos de doença intersticial pulmonar causada pela fumaça inalada pela composição acima destacada, o FDA, órgão regulamentador americano sobre medicamentos e comidas, similar a Vigilância Sanitária brasileira, emitiu nota de alerta que desaconselha a terapêutica. Atualmente, no Brasil, a utilização viralizou entre jovens que fazem uso e pais desavisados que permitem o consumo de um produto que pode causar danos irreparáveis ao pulmão desses adolescentes.

No ano de 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob o argumento de inexistirem evidências científicas que comprovassem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de cigarro eletrônico, e com base no princípio da precaução, proibiu a comercialização, a importação e a propaganda desses produtos no Brasil, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46, de 28 de agosto de 2009. Entretanto, a proibição em questão não é absoluta. A norma em questão permite que um fabricante ou importador solicite o registro do cigarro eletrônico, desde que comprove, mediante a apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos, o uso do produto para tratamento do tabagismo ou substituição do cigarro e similares. Em junho de 2017, a Associação Médica Brasileira (AMB) reiterou a sua posição de apoio à RDC nº 46, de 2009, da Anvisa. AAMB ressalta a nocividade do uso de cigarro eletrônico para a saúde, destacando o poder do produto em atrair os jovens.

Ressalte-se que, embora já exista a proibição pela Anvisa, não é difícil adquirir tais produtos em sites ou lojas de tabacaria em todo o território nacional. Sendo assim, em nome do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei. Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 21 de Junho de 2021.**

**Pastor Cleiton Collins**  
**Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DESARQUIVADO Nº 003171/2022

Altera a Lei nº 6.123, de 20 de Julho de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar o direito dos advogados.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Adicione-se o inciso XVII ao art. 194 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, com a seguinte redação:

“Art. 194. ....

XVII - violar direitos ou prerrogativas de advogado ou advogada no exercício da atividade de advocacia, de acordo com o que preceitua o art. 133 da Constituição Federal e os arts. 7º, 7º-A e 7º-B, todos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

##### Justificativa

A presente Proposição tem por escopo promover maior segurança jurídica à atividade da Advocacia, inserindo no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, como ilícito funcional, qualquer violação cometida pelos servidores aos direitos e prerrogativas dos Advogados, previstos na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a qual Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Vale destacar que o art. 133 da Constituição Federal de 1988 determina: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Além disso, existe a necessidade de incluir na citada Lei Estadual a obrigatoriedade de servidores públicos respeitarem e não violarem os direitos e prerrogativas dos Advogados e Advogadas, conforme estabelecido nos arts. 7º, 7º-A e 7º-B, todos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Assim, a previsão de uma sanção específica para o descumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Advocacia e pela Ordem dos Advogados do Brasil vem reforçar a obrigatoriedade de observância das prerrogativas desses Profissionais, além de evitar qualquer interpretação extensiva no enquadramento da conduta aqui discutida dentro das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 21 de Fevereiro de 2022.**

**Pastor Cleiton Collins**  
**Deputado**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003220/2022

Altera a Lei nº 11.901, de 21 de dezembro de 2000, que altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977 e a Lei nº 11.185, de 22 de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Fica igualmente assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Doenças Raras aos eventos de que trata o caput mediante a apresentação da carteira do VEM Livre Acesso ou outra emitida pelo Poder Público.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como:

I - eventos socioculturais: aqueles realizados com o propósito de disponibilizar:

- lazer;
- cultura;
- esporte; e
- outros;

II - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de:

- paraplegia;
- paraparesia;
- monoplegia;
- tetraplegia;
- etraparesia;
- triplegia;
- triparesia;
- hemiplegia;
- hemiparesia;
- amputação ou ausência de membro;
- paralisia cerebral;
- nanismo;
- membros com deformidade congênita ou adquirida;
- artrose severa; e
- doenças do sistema nervoso central ou periférico que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, apreensão ou a sustentabilidade da pessoa;

III - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de:

- 500Hz (quinhentos hertz);
- 1.000Hz (mil hertz);
- 2.000Hz (dois mil hertz); e
- 3.000Hz (três mil hertz);

IV - deficiência visual: cegueira em que a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; podendo se dividir em:

- baixa visão, na qual a acuidade visual situa-se entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60° (sessenta graus);

ou

- ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

V - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente menor que a média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a 2 (duas) ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- comunicação;
  - cuidado pessoal;
  - habilidades sociais;
  - utilização dos recursos da comunidade;
  - saúde e segurança;
  - habilidades acadêmicas;
  - lazer; e
  - trabalho;
- VI - deficiência múltipla: associação de 2 (duas) ou mais deficiências de que tratam os incisos II, III, IV e V.

Parágrafo único. Excetua-se do inciso II as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

Art. 3º Os locais onde ocorram os eventos socioculturais deverão afixar, em local visível, placa contendo a seguinte expressão: "É gratuita a entrada da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Doenças Raras e de seus acompanhantes nos eventos socioculturais ocorridos no Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Estadual nº \_\_\_\_\_."

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- advertência, quando da primeira autuação; e
- multa, quando da reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior.

§ 2º Em caso de extinção do Índice disposto no § 1º, será adotado outro criado por legislação federal que o substitua ou que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## Justificativa

A Matéria que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa tem por finalidade dispor sobre a gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados em Pernambuco. De acordo com o que dispõe o art. 170 da Carta Federal, "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social." É importante registrar, ainda, que a Carta Magna alçou o lazer à qualidade de direito social (art. 6º, caput). Dessa forma, o referido Projeto de Lei se coaduna com o texto constitucional, visto que pretende possibilitar às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras o acesso gratuito aos eventos, realizando, nesse particular, o desejo do constituinte pela Justiça social. Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares desta Casa a aprovação desta Proposição.

## Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2022.

**Pastor Cleiton Collins**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003592/2022

Obriga a presença de Psicopedagogos nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de Psicopedagogos nas Escolas Públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Em cada unidade de ensino deverá haver, pelo menos, 1 (um) Psicopedagogo para cada 200 (duzentos) alunos.

Art. 3º Os Psicopedagogos, no âmbito escolar, terão as seguintes competências:

- assessorar e esclarecer a escola a respeito de diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem;
- auxiliar a prática docente, por meio da preparação de profissionais da educação, quando necessário;

III - detectar possíveis perturbações no processo de ensino-aprendizagem;

IV - participar da dinâmica das relações da comunidade educativa, a fim de favorecer o processo de integração e troca;

V - promover orientações metodológicas de acordo com as características dos indivíduos e grupos;

VI - realizar processo de orientação educacional, vocacional e ocupacional, tanto na forma individual quanto em grupo;

VII - propor e auxiliar o desenvolvimento de projetos favoráveis às mudanças educacionais;

VIII - atuar em caráter preventivo, por meio do desenvolvimento de competências e habilidades para a solução dos problemas; e

IX - prestar assistência aos professores e a outros profissionais da escola com vistas à melhoria das condições do processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O trabalho a ser desenvolvido pelo Psicopedagogo nas unidades de ensino será realizado por meio de técnicas e métodos próprios.

Art. 4º Fica proibido o serviço de atendimento psicológico dentro da escola, devendo o Psicopedagogo, caso necessário, encaminhar o atendimento terapêutico fora da unidade de ensino.

Parágrafo único. O atendimento terapêutico de que trata o caput é aplicável aos:

I - alunos;

II - pais; e

III - profissionais da educação.

Art. 5º No que tange ao seu exercício profissional, o Psicopedagogo deverá intervir, após investigação e identificação, nas

possíveis práticas de:

I - bullying;

II - violência doméstica;

III - comportamentos antissociais;

IV - abuso sexual;

V - uso de drogas;

VI - alunos com dificuldade de aprendizado; ou

VII - qualquer situação que julgar anormal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## Justificativa

A Psicopedagogia nas Escolas atua na solução de problemas educativos e no modo de ensino, promovendo a qualidade do desenvolvimento dos alunos, resolvendo problemas de aprendizagem e estimulando o relacionamento social. O trabalho do Psicopedagogo é o de agente de mudanças nesse ambiente, o qual busca favorecer a reflexão e a conscientização dos grupos que compõem a escola (alunos, profissionais e responsáveis). O profissional de Psicopedagogia, para além da aplicação de testes de quociente de inteligência ou vocacionais, reúne condições para atuar como animador dessa construção, pois pode transitar nos diversos ambientes da escola, trabalhar na sensibilização das famílias para a importância da sua presença na vida de suas crianças, na melhoria das relações interpessoais da equipe e também na relação professor-aluno, colaborando, assim, para estabelecer laços de confiança entre o discente, a família e a instituição. Dessa forma, solicitamos de nossos pares a aprovação da matéria em plenário.

## Sala das Reuniões, em 08 de Agosto de 2022.

**Pastor Cleiton Collins**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003762/2022

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º A rede pública de educação contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas públicas, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico da rede pública estadual de educação e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

A educação tem muito a ganhar com esta Lei, assistentes sociais e psicólogos/as podem contribuir muito para qualificar o processo de ensino-aprendizagem. O trabalho vai incidir em diversas questões do cotidiano das escolas, como, por exemplo, o enfrentamento às diversas violações de direitos que permeiam o cotidiano de estudantes.

De acordo com o texto, as redes públicas de educação contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais que deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

O projeto de Lei visa contribuir na identificação de demandas presentes na escola, que pela complexidade do contexto escolar muitas vezes requerem da(o) profissional de Psicologia e Serviço Social e demais profissionais a formulação de respostas para o enfrentamento de situações, tais como: evasão escolar, baixo rendimento escolar, violência doméstica, etnia, geração e desigual distribuição territorial das políticas sociais e públicas.

## Sala das Reuniões, em 08 de Novembro de 2022.

**William Brígido**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003763/2022

Dispõe sobre vedação à veiculação de mensagens publicitárias através de *outdoors*, ou , placas indicativas nas vias públicas do Estado de Pernambuco, que utilizam imagens ou expressões com a exposição sexualizada da mulher.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º Fica vedado, em todo o território do Estado de Pernambuco, a divulgação publicitária, usando imagem ou linguagem que expressam a comunicação da exploração sensualizada, erotizada, ou estereotipada de mulheres e sua constituição corporal, em *outdoors* ou placas indicativas de locais ou comércio, nas vias públicas.

Art. 2º Os proprietários de imóvel residencial ou comercial, ficam proibidos de exporem seus imóveis *outdoors* e placas publicitárias ou indicativas de locais e comércio, que exponham conteúdo com imagens ou escrita de conotação erótica ou sexual, seja de forma direta ou subliminar, posicionado em local de sua propriedade que fique visível para os munícipes que passem pelas vias públicas, ou que no entorno de seu imóvel esteja localizado residências, escolas, creches, centros de saúde, farmácias, igrejas, supermercados, dentre outros comércios.

Art. 3º Os proprietários de anúncios em *outdoors* ou placas que estejam em desconformidade com os termos definidos nesta Lei, terão o período até 30 (trinta) dias contados da sua publicação para se adequar aos termos da finalidade desta Lei ou realizara sua retirada.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais)

III - se for recorrente, a multa será em dobro ao aplicada anteriormente

IV - a apreensão com destruição do material.

a) a destruição da apreensão realizada ocorrerá após 30 (trinta dias) da ciência da apreensão pelo proprietário.

V - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade competente, no âmbito de sua atribuição, podendo ser cumulativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Atualmente, vivemos em uma sociedade onde o erotismo é banalizado, e sequencialmente, vem sendo utilizado como ferramenta para a divulgação de produto ou oferta de serviço de forma explícita, explorando de forma pejorativa a sedução do corpo da feminino, a partir de estereótipos que ferem os valores familiares e a integridade da mulher.

Em uma época em que a cultura da imagem figura como parte do cotidiano, a divulgação de produtos ou serviço comercial merece um olhar mais atento em torno da identificação visual de estabelecimentos comerciais, que pautam em suas fachadas apelos pejorativos e erotizados, visto que não podem ser entendidos como padrão de normalidade.

Se percebe a existência de características marcantes da forte exploração do lado sexual da mulher, expostas independente da localização, seja residencial, comercial, escolar, entre outros, a exposição pejorativa vem crescendo sem qualquer receio ou respeito a moralidade da convivência social.

Por isso, a proposta apresentada defende a regularização na divulgação dos estabelecimentos comerciais no estado de Pernambuco, para que seja vedado a exposição da identidade visual na fachada da edificação comercial, imagens ou escrita erotizadas, sejam elas exibindo mulheres nuas, seminuas, estereotipadas, sensuais ou que façam alusão à sexualidade feminina.

Diante do exposto, desejamos que essa proposição seja convertida em Lei, para que possa assegurar aos pernambucanos o respeito da convivência social e familiar, impedindo o constrangimento de se deparar com anúncios agressivos à formação cultural e educacional indispensável para o exercício da cidadania.

Sala das Reuniões, em 08 de Novembro de 2022.

**William Brígido**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003764/2022

Dispõe sobre a inclusão de produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam as unidades de saúde públicas localizadas no estado de Pernambuco, comprometidas a substituir as frutas, legumes, verduras e hortaliças, hoje utilizadas nas dietas dos pacientes, por produtos orgânicos ou de base agroecológica.

Parágrafo único. Caracteriza-se como produto orgânico, seja in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, nos termos do caput do art. 2º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º Na aquisição dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, serão observados os seguintes critérios de preferência:

I - quanto aos produtores orgânicos:

- a) os cadastrados no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos;
- b) os organizados em associações e cooperativas;
- c) os enquadrados no conceito de agricultura familiar;

II - demais produtores;

III - quanto à origem dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, sendo urbano, periurbano ou rural:

- a) os produzidos no município onde se localize a unidade hospitalar;
- b) os produzidos no Estado de Pernambuco, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega em relação aos produtos orgânicos provenientes dos demais estados da Federação;
- c) os provenientes dos demais estados da Federação.

Parágrafo único. Nas hipóteses de contratos de aquisição de gêneros alimentícios por empresas terceirizadas, eles deverão conter cláusulas prevendo sua nulidade em caso do não cumprimento exigido nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição legislativa busca melhorar a qualidade da alimentação que é servida aos pacientes dos hospitais das redes pública de saúde do Estado, pois se tem conhecimento de que os alimentos orgânicos reúnem mais vitaminas, minerais e outros nutrientes do que aqueles cultivados no âmbito da agricultura tradicional.

Além disso, essa iniciativa objetiva também criar, progressivamente, uma cultura de substituição dos alimentos oriundos da agricultura tradicional, na qual se observa o uso corrente, absurdo de agrotóxicos, por aqueles de origem orgânica, nos hospitais da rede pública de Pernambuco.

Com o intuito de que se promova o bem-estar e uma melhoria das condições gerais de recuperação da saúde dos pacientes dos hospitais da rede pública do Estado de Pernambuco, é necessário atentar para essa necessidade de qualificação de alimentação que lhes é servida.

Sala das Reuniões, em 08 de Novembro de 2022.

**William Brígido**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 8ª, 9ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 003766/2022

Dispõe sobre a inclusão de interpretes da língua brasileira de sinais, libras, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipal e nos telejornais das emissoras televisivas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade, no Estado de Pernambuco, da inclusão da língua brasileira de sinais - LIBRAS nas emissoras de televisão para o acesso às informações das propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipais pelas pessoas com deficiência auditiva como forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visuomotora, com estrutura gramatical própria, constitui no sistema de transmissão dos noticiários locais para as comunidades de pessoas surdas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º As emissoras de televisão locais deverão ofertar as notícias locais na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como forma legal para a comunicação com os surdos através dos telejornais locais.

Art. 3º Os intérpretes, profissionais que atuarão como comunicadores de libras nos canais de informação de que trata o art. 2º, devem ser de preferência, pessoas também com deficiência auditiva.

Art. 4º As emissoras de televisão a que se refere esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua entrada em vigor, para se adequar às suas exigências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

#### Justificativa

A comunicação é um direito de todos e expressão de manifestação do pensamento individual e coletivo. Expressar livremente opiniões é um direito garantido pela Constituição do Brasil. Garantir as diversas formas de linguagem é assegurar uma comunicação inclusiva e democrática.

Entretanto, a comunicação utilizada pelas emissoras de televisão no Brasil como forma de veicular conteúdos utiliza-se da comunicação padrão dominante composta principalmente por imagens e sons. Isso faz com que uma enorme parcela da população que é portadora de deficiência auditiva não consiga acessar esses conteúdos.

No Estado de Pernambuco, esta exclusão comunicacional também se faz presente.

Os surdos não conseguem ter acesso ao que é veiculado, já que a linguagem de sinais, libras, não é utilizada pelas emissoras de televisão locais para transmitir seus conteúdos televisivos.

A exclusão dos surdos a estes conteúdos se mostra ainda mais perversa quando se trata dos programas jornalísticos, já que os mesmo são fontes de informações indispensáveis para o acompanhamento do que acontece no Estado e no país.

Com o intuito de minorar essa exclusão, apresento o presente projeto de lei ordinária, crente que não estaremos corrigindo todas as barreiras de inserção coletiva dos surdos, mas possibilitando um acesso mais fácil às informações jornalísticas já que estas são imprescindíveis para a formação e informação do cidadão.

Assim sendo, solicito aos pares, deputados e deputadas, apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 18 de Novembro de 2022.

**João Paulo**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

## Projetos

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000340/2023

Dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da enfermagem em visitas aos seus familiares, internos em hospitais, clínicas e demais unidades de saúde públicas, militares e privadas em Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos profissionais da enfermagem, mediante apresentação de identificação profissional, o livre acesso aos seus familiares, internos nos estabelecimentos de saúde públicos, militares e privados, em horários diferentes dos reservados às visitas.

Parágrafo único. A garantia da visita fora dos horários regulares visa assegurar ao profissional da área da enfermagem o direito de contribuir com o acompanhamento ao familiar interno, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da agenda hospitalar, considerando o seu regime profissional de plantão.

Art. 2º Durante a visita realizada pelo profissional da enfermagem ao paciente interno também será assegurado acesso ao prontuário médico e outras informações que possam contribuir para o respectivo paciente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Essa proposição assegura aos profissionais da enfermagem, mediante apresentação de sua identificação profissional, o livre acesso aos seus familiares, internos nos estabelecimentos de saúde públicos e privados de Pernambuco, em horários diferentes dos reservados às visitas. Desta feita, a proposição garante aos profissionais, munidos de identificação, o direito de ter esse contato com familiares em horários diferentes dos reservados aos visitantes, assegurando ao profissional da área da enfermagem o direito de contribuir com o acompanhamento ao familiar interno, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da agenda hospitalar, considerando o seu regime profissional de plantão.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 06 de Março de 2023.

**Gilmar Junior**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000341/2023

Garante o direito a equipamentos que permitam o eficiente atendimento aos pacientes com obesidade nos Estabelecimentos de Saúde Privados e da Rede Pública Estadual.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º É garantido nos estabelecimentos públicos e privados de saúde, equipamentos adequados para atendimento dos pacientes com obesidade em consultas e atendimentos de toda natureza.

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados e as unidades públicas que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde - SUS, deverão adequar seus equipamentos, bem como os estabelecimentos de atendimento de urgência e emergência, capacitando à equipe multidisciplinar a realizarem o atendimento adequado as pessoas com obesidade.

Art. 2º o descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos privados, as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração, e;

II – multa a ser fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), considerados o porte da unidade de atenção à saúde e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores fixados serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que o substitua.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, por parte do administrador do estabelecimento público de atenção à saúde, acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O projeto de lei tem o objetivo de promover o atendimento humanizado preconizado e integral às pessoas com obesidade que buscam nos estabelecimentos de saúde o serviço para tratamento de alguma comorbidade. É sabido quão importante e oportuno é o tratamento da obesidade no país, sendo relevante à maioria das pessoas ou em quase toda totalidade buscam tratamento nos estabelecimentos de saúde e muitas vezes estes, não possuem equipamentos adequados para o atendimento destes pacientes.

De acordo com site gov.br os resultados do IBGE acerca da obesidade na sociedade tem nos dados de 2013 a 2019, acréscimo de 12,2% PARA 26,8%. Neste período, a obesidade feminina subiu de 14,5% para 30,2%, enquanto a obesidade masculina passou de 9,6% para 22,8%, estes dados correlacionam com a amostragem de 108 mil domicílios no Brasil. Em 2019, de acordo com a perspectiva de crescimento da obesidade no Brasil, 01 em cada 04 pessoas com idade de 18 anos ou mais estavam obesas, o que equivale a 41 milhões de pessoas. O excesso de peso atinge 60,3% da população de 18 anos ou mais o que equivale a 96 milhões, sendo 62,6% das mulheres e 57,7% dos homens. Analisando a prevalência, viu-se que o peso aumenta com a idade e ultrapassa os 50% na faixa etária de 25 a 39 anos de idade. Nesta faixa de idade a proporção de sobrepeso é um pouco mais elevada no sexo

masculino chagando a 58,3% do que no feminino 57,0%. No entanto, nos demais grupos etários, os percentuais de excesso de peso eram maiores entre as mulheres. Neste prisma, entendemos que há necessidade de amplo apoio aos pacientes que são atendidos nos equipamentos privados e da rede pública, garantindo que sejam atendidos e acompanhados pelas equipes multidisciplinares, proporcionando segurança entre os pacientes e a equipe multidisciplinar.

Em face do tema e sua relevância, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2023.**

**Gilmar Junior  
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000342/2023

Dispõe sobre o sistema de segurança "Botão do Pânico", para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica criado o sistema de segurança " Botão do Pânico", que será disponibilizado através de aplicativo de celular às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela Justiça nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Sistema de segurança " Botão do Pânico", poderá ser disponibilizado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça de outros estados, desde de que atenda todos os requisitos desta Lei.

Art. 2º O sistema de segurança "Botão do Pânico" será disponibilizado pelo órgão competente a ser definido pelo Poder Executivo, através de aplicativo de celular, para todas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça.

Parágrafo único. O programa do sistema de segurança "Botão do Pânico", será disponível em todas as plataformas de aplicativos móveis (app) encontrados nos celulares.

Art. 3º A mulher vítima de violência doméstica e familiar que possua medida protetiva de urgência, no Estado de Pernambuco, autorizada pela Justiça, deverá solicitar ao órgão competente, através do próprio aplicativo, o acesso ao sistema de segurança "Botão do Pânico".

Art. 4º O sistema deverá estar integrado com as secretarias envolvidas em políticas pública de defesa dos direitos da mulher, que darão todo o suporte policial, técnico, psicossocial e jurídico para acolhimento da vítima.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Executivos Municipais, com vistas a viabilizar a presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Poder Judiciário com vistas a viabilizar a presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo deverá divulgar o sistema de segurança "Botão do Pânico" para atingir os objetivos da presente Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Os altos índices de violência contra a mulher a cada ano vêm aumentando no nosso Estado, só no ano de 2022 foram registrados 43.752 boletins de ocorrência. Registros esses que apesar das políticas públicas de orientação e defesa da mulher implantadas no estado, não representam de fato a violência que acontecem, já que muitas mulheres não registram a agressão.

A violência de gênero é estrutural no nosso país, e necessita de toda atenção e empenho para acabar, por isso todas as medidas são necessárias. Desta forma estamos apresentando o Projeto Lei, que dispõe sobre o sistema de segurança "Botão do Pânico", às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça do estado.

O Botão do Pânico será administrado pelo órgão indicado pelo Poder Executivo Estadual, onde será estabelecido os mecanismos para o funcionamento e atendimento à mulher vítima da violência doméstica e familiar que está apta a usar o aplicativo. O sistema deverá estar integrado com as secretarias envolvidas com a política estadual de defesa da mulher e que darão todo o suporte policial, técnico, psicossocial e jurídico para o acolhimento da mulher, além do Ministério Público, Defensoria Pública e as Prefeituras Municipais.

A intensão do projeto é inibir os agressores a praticarem novos crimes, encorajar as mulheres a voltarem às suas atividades sociais rotineiras e terem mais um mecanismo eficaz e rápido para o atendimento à vítima.

As experiências em outros estados com o sistema de "Botão do Pânico", foram exitosas. No estado do Espírito Santo, através do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), foi pioneiro na implantação do equipamento e apresentou resultados surpreendentes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, instalou o dispositivo na cidade de Limeira, como projeto piloto, e mostrou a sua eficácia. No Nordeste os aplicativos foram implantados nos estados do Maranhão, Paraíba e Pernambuco pelos Tribunais de Justiça dos Estados, que obtiveram resultados animadores e positivos na luta contra a violência à mulher.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000343/2023

Altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para capacitação de profissionais e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º .....  
....."

II - a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo voltado para o enfrentamento ao racismo, folhetos informativos e anúncios no sistema de som durante os intervalos dos eventos esportivos e culturais, assim como nas escolas, quando esses mecanismos estiverem à disposição; (NR)

III - a divulgação dos telefones dos órgãos de denúncia do racismo, através de cartazes permanentes ou temporários, afixados de forma visível ao público das escolas e dos eventos esportivos e culturais; e (NR)

IV - capacitação dos profissionais da educação e demais funcionários das escolas, eventos esportivos e culturais para identificação, conscientização e combate ao racismo. (AC)

Art. 3º .....  
....."

II - a proposição de atividades aos alunos que visem o combate ao racismo, através do conhecimento e devido respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais; (NR)

III - a conscientização sobre a importância da igualdade; e (NR)

IV - garantir a capacitação permanente de profissionais da educação e demais funcionários das escolas, eventos esportivos e culturais para consecução dos objetivos desta Lei." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposta legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 17.176/2021, a fim de prever regras para capacitação de profissionais da educação e demais funcionários dos estabelecimentos e eventos indicados na lei.

Nosso projeto é de extrema importância, pois visa a promoção da igualdade racial e o enfrentamento ao racismo, que é um problema estrutural presente na sociedade brasileira.

O racismo é uma forma de discriminação que afeta negativamente a vida de muitas pessoas no Brasil, especialmente a população negra. Esse problema se manifesta em diversas áreas da sociedade, incluindo a educação, a cultura e o esporte. É fundamental que sejam criados mecanismos de prevenção e enfrentamento ao racismo nessas áreas, e a capacitação dos profissionais envolvidos é um desses mecanismos.

A capacitação de profissionais da educação, de eventos culturais e esportivos para combate ao racismo tem como objetivo principal fornecer conhecimentos e ferramentas para que esses profissionais possam identificar, prevenir e combater o racismo em suas respectivas áreas de atuação. Eles serão capacitados para reconhecer as diferentes formas de racismo, as suas consequências e para promover ações que visem a inclusão e a igualdade racial.

No caso da educação, a capacitação dos profissionais pode ajudar a promover a educação antirracista, que é fundamental para a formação de cidadãos conscientes e críticos, capazes de identificar e combater o racismo em todas as suas formas. Isso pode ser feito por meio da inclusão de conteúdos sobre história e cultura afro-brasileira e africana nos currículos escolares, bem como por meio da promoção de práticas pedagógicas que valorizem a diversidade racial e cultural.

Na área cultural e esportiva, a capacitação dos profissionais pode ajudar a promover a valorização da cultura afro-brasileira e a inclusão de pessoas negras em diferentes áreas dessas atividades. Isso pode ser feito por meio da criação de políticas públicas que incentivem a inclusão e a valorização da cultura negra, além da promoção de eventos e atividades que valorizem a diversidade racial e cultural.

Ademais, conforme previsto no Parecer nº 4352/2020 da CCLJ da Alepe, que aprovou o PLO nº 1523/2020, a matéria em análise se enquadra na competência residual dos Estados, prevista no art. 25, § 1º da Constituição Federal bem como nos seus objetivos e princípios fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2023.**

**Dani Portela  
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000344/2023

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de instituir o dever de prestar socorro a animais atropelados por quem deu causa ao fato.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º .....  
....."

§ 5º Na hipótese do inciso VII do *caput*, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, na ocasião de atropelamento de animais em vias públicas do Estado de Pernambuco, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública competente." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos

Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

<b>No mérito, registramos:</b>
<p>O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar a proteção animal no Estado de Pernambuco, ao coibir a omissão de socorro aos animais atropelados.</p>

Atualmente, não existe legislação específica que cobre providências ao autor de atropelamento de animais. O inciso VII do caput do art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais apenas veda abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.

A Lei Federal nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, estabelece a pena de multa em seu art. 32 para todos aqueles que maltratarem, abusarem, ferirem, ou mutilarem animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos, ou exóticos, mas não trata a obrigatoriedade na prestação do socorro em caso de atropelamento.

Faz-se necessário, portanto, a apresentação de projeto normativo que venha para aclarar quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade de quem atropelar animais em vias públicas, visto ser esse um fato recorrente na sociedade.

O socorro imediato aumenta a chance de sobrevivência dos animais atropelados, além de reduzir o sofrimento, visto que sem o atendimento veterinário adequado eles acabam agonizando nas vias públicas até virem ao óbito.

Ademais, a aprovação dessa medida irá reduzir o número de atropelamentos de animais, posto que as pessoas terão maior atenção ao trafegar em vias públicas, especialmente em rodovias e estradas.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

**Às 1ª, 3ª, 7ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000345/2023

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de isentar a propriedade de veículos automotores de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º .....

XI - veículos movidos a motor elétrico e híbrido; (NR)

XVIII - veículos automotores de uso terrestre com mais de 15 (quinze) anos de uso, contados a partir do ano de sua fabricação. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Justificativa**

A presente proposição pretende restaurar o benefício fiscal que compactua com os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade no direito tributário, trazendo equidade à população do Estado de Pernambuco que possui veículos terrestres automotores, com mais de 15 anos de uso, bem como isentar os proprietários de veículos híbridos.

Ressalte-se que benefício de isenção semelhante era previsto no Inciso X do art. 5º da Lei 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o IPVA no estado de Pernambuco, o qual previa a isenção do imposto para os veículos de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação. Contudo, o art. 3º da Lei Nº 11.416, de 20 de dezembro de 1996, revogou tal benefício.

O presente Projeto de Lei, visa revigorar tal benefício, com modificações, beneficiando assim, os proprietários de veículos mais antigos que os utilizam como instrumento de trabalho, como meio de transporte e, até mesmo, como lazer, mas que não possuem condições financeiras de possuir um veículo mais novo, visto que, via de regra, os veículos mais antigos são de propriedade de pessoas com menor poder aquisitivo.

Além disso, os veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação já possuem uma depreciação significativa em seu valor, e ainda, após passado tal período, o Estado já arrecadou um montante significativo do imposto, valor este que se somado, muitas vezes supera o valor atual do bem.

No país, além do Distrito Federal, 12 estados oferecem a isenção de IPVA para carros com mais de 15 anos de fabricação. São eles: Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe. Já no Mato Grosso, a regra sobe para veículos fabricados há mais de 18 anos.

Observa-se que Pernambuco está atrás de outros estados, até mesmo da região Nordeste, ao não conceder nenhum tipo de isenção para o pagamento do IPVA de veículos considerados mais antigos.

O presente instrumento, também visa altar o Inciso XI do art. 5º da Lei 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passando a incluir os veículos híbridos para isenção do imposto, quando o referido diploma legal já prevê a isenção dos veículos elétricos.

A venda de carros híbridos juntamente aos carros elétricos, só tem aumentado a cada ano no país. Os veículos elétricos, como nome já diz, possuem motor movido por eletricidade, já os híbridos possuem dois motores: um que funciona com combustível comum e outro por eletricidade.

Os carros híbridos são uma alternativa viável para quem deseja ser mais sustentável, adquirindo um veículo por um preço de custo menor que um veículo elétrico, gastam muito menos gasolina e não dependem de tomadas para funcionar.

Assim como os veículos elétricos, os veículos híbridos contribuem para a redução dos impactos causados pela difusão de poluentes por motores que utilizam combustíveis fósseis, uma vez que são considerados bem menos poluentes, se comparados aos convencionais.

Por tal razão, governos de todo o mundo têm aplicado medidas para incentivar o seu uso. No Brasil, alguns estados, além do Distrito Federal já aplicam a isenção de IPVA para veículos elétricos e híbridos, quando o estado de Pernambuco apenas prevê a isenção para os veículos elétricos, são eles: Maranhão, Rio Grande do Norte e Piauí.

O Estado de Pernambuco avançou ao determinar a isenção do imposto dos carros elétricos, contudo, para que o texto da lei seja mais completo, deve abranger também os veículos híbridos, afinal, também contribuem para reduzir os impactos causados pela difusão de poluentes, desacelerar a degradação ambiental, principalmente nas grandes cidades onde a poluição é maior.

Assim, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 03 de Março de 2023.**

**Jeferson Timóteo**  
Deputado

**Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000346/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inserção de *QR CODE* nos coletes, jaquetas e *bags* (Bolsas Térmicas) do transportador ou entregador *delivery* para efetuar a entrega de produtos em domicílio.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 39-B. Os coletes, jaquetas e *bags* utilizados pelos profissionais de entrega *delivery* em domicílio deverão conter, obrigatoriamente, faixas refletivas em conformidade com o padrão de segurança utilizado pelo CTB, Código de Trânsito Brasileiro. (AC)

Parágrafo único. A fiscalização acerca do fornecimento gratuito desses coletes, jaquetas e *bags* utilizados pelos profissionais de entrega *delivery* em domicílio, será acompanhada pelo Sindicato da categoria de entregadores em Pernambuco. (AC)

Art. 39-C. É obrigatório que os coletes e *bags* (bolsas térmicas) do transportador ou entregador *delivery* deverão conter *QR CODE* com os dados de identificação do profissional designado para efetuar a entrega de produtos em domicílio. (AC)

§ 1º O *QR CODE* deverá conter o nome completo, matrícula ou cadastro do entregador e qual empresa responsável pelo produto transportado, e sempre que possível, a foto do profissional. (AC)

§ 2º A comunicação prevista no *caput* poderá ser realizada por telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail, aplicativo de celular - para as operações realizadas na própria plataforma de pedidos - ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto de Lei em tela visa inserir na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, mecanismos de segurança para imensa parcela da sociedade que utiliza os serviços de entrega de alimentos e produtos diversos na forma de *delivery* . Infelizmente, criminosos a bordo de motocicletas já não são novidade nos centros urbanos, e curiosamente com número crescente de assaltantes disfarçados como se fossem motoboys de entrega, geralmente dos aplicativos bastantes conhecidos. Os registros de assaltos de moto por criminosos se passando por entregadores tem elevado número de ocorrências. E nos grandes centros é uma modalidade crescente, basta assistir os diversos flagrantes registrados por câmeras de segurança e divulgados em todas as redes sociais. O crime acontece por meio de assaltantes que utilizam as mochilas de entregas com o logotipo de plataformas de serviço, exatamente no ato de entrega em domicílio. Além de outra modalidade, pois quase que constantemente também estão agindo em dupla e armados, não apenas durante possíveis entregas mas também abordando vítimas que estão caminhando nas vias públicas e em todo e qualquer horário. Como se não bastassem as abordagens criminosas citadas em tela, os bandidos travestidos de entregadores (Falsos *deliverys* ) têm outros alvos, a exemplo de outros motoristas, os passageiros e até mesmo motociclistas. O disfarce de entregador visa dar passe livre para entrar em locais, circular sem ser notado e mesmo fugir, se misturando no meio aos verdadeiros trabalhando sobre duas rodas nas ruas, e na correria do dia a dia, os assaltantes se escondem na multidão de profissionais sobre duas rodas.

As plataformas utilizam tecnologia para verificar a veracidade de documentos de seus entregadores cadastrados. Além disso, use uma ferramenta de reconhecimento facial para coibir o aluguel e o empréstimo da conta no aplicativo. No entanto, nem todos que usam a mochila dos aplicativos são de fato entregadores. Porém, uma busca rápida na internet pode-se notar a existência de um mercado de venda de coletes, jaquetas e *bags* fora do site das empresas de aplicativos. Com isso, esse material citado mesmo com logotipo, não é uma garantia de que o entregador esteja realmente no trabalho da plataforma.

Nosso Projeto de Lei, construído a pedido do presidente do SEANBAPE, que é Sindicato dos entregadores em Pernambuco, oferece mecanismos para que os profissionais de entrega que se apresentam nas residências ou empresas tenham também a identificação através de *QR CODE* nos coletes, jaquetas e *bags* (Bolsas Térmicas) do transportador ou entregador *delivery* para efetuar a entrega de produtos. Dessa forma, com a aprovação deste projeto de lei, toda vez que o consumidor solicitar a entrega do bem em domicílio vai receber o profissional devidamente identificado por diversos fatores digitais, garantindo a segurança do consumidor.

Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V, VIII e IX, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual), e por isso, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da para aprovação do Projeto de Lei em tela.

**Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2023.**

**Claudiano Martins Filho**  
Deputado

**Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000347/2023

Altera a Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer sanções em caso de seu descumprimento.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Estado de Pernambuco assegurará às pessoas com deficiência, atendimento educacional na rede regular de ensino, com recursos humanos, materiais e equipamentos especializados, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (NR)

Art. 2º As escolas da rede oficial de ensino deverão reservar espaço físico apropriado ao acompanhamento educacional das pessoas com deficiência. (NR)

Art. 2º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 10.552, de 8 de janeiro de 1991, para a terminologia correta adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, fixando sanções para quem descumpri-la.

A Lei nº 10.552/1991 ainda utiliza a expressão “*peessoas portadoras de deficiência*”, que não mais deve ser adotadas.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “*pessoa com deficiência*”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “*pessoa com mobilidade reduzida*,” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000348/2023

Dispõe sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A administração pública, direta e indireta, do estado de Pernambuco poderá exigir, em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim, que a empresa contratada reserve, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

§ 1º Não se entendem, como empregos na área de construção civil para efeitos desta Lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa.

§ 2º Entendem-se sim, como empregos na área de construção civil para efeitos desta Lei, os cargos na área operacional.

Art. 2º Os ditames desta Lei deverão ser observados quando da renovação de contratos que envolvam obras públicas, empreendidas pela a administração pública direta e indireta do estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Ainda que existam inúmeras políticas públicas voltadas para a promoção da mulher e visando a equiparação de condições de emprego e salário no mercado do trabalho, as desigualdades enfrentadas por elas ainda são imensas.

Uma análise da Organização Internacional do Trabalho - OIT, publicada em meados de 2020, mostra como a desigualdade no local de trabalho se reflete na diferença de salários entre homens e mulheres, entre os cargos desempenhados e as oportunidades para as mais jovens.

A agência da ONU analisou os dados de 115 países e concluiu que, a diferença salarial média entre os homens e mulheres é de 14%. Além disso, nas profissões dominadas por homens as diferenças salariais são ainda mais altas.

Em todo o mundo há muito menos mulheres do que homens em cargos de administração. A OIT afirma que desde o início do século não vem havendo muito progresso, neste aspecto. As mulheres representam 39% de todos os trabalhadores assalariados do mundo, mas apenas 27% dos trabalhadores administrativos. A parcela de mulheres gestoras praticamente não mudou em duas décadas.

Quanto às regiões, em 2018 a presença de mulheres gestoras era mais alta na América Latina e no Caribe, com 39%, e na América do Norte e Europa, com cerca de 37%. A Ásia Ocidental e o Norte da África tinham os valores mais baixos, com apenas 12%.

Ainda segundo a OIT, em estudo divulgado em março de 2021, a pandemia provocada pelo novo coronavírus fez com que 13 milhões de mulheres vissem seus empregos desaparecerem, na América Latina e no Caribe.

Esta queda, sem precedentes, na taxa de participação laboral e o aumento do desemprego tornam urgente a implementação de políticas públicas para uma maior igualdade de gênero no trabalho, como um componente-chave das estratégias de recuperação no pós-COVID-19.

Desta forma, a presente proposta visa garantir, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho geradas em contratos para execução de obras públicas do estado, como mais uma ferramenta para inserir e reinserir as mulheres neste mercado de trabalho, tradicionalmente dominado pelos homens.

Embora já seja notório que elas possuem grande habilidade e vocação para a construção civil, a sua participação no setor ainda é baixa.

Neste sentido, peço ao nobres Deputados que analisem e aproveem a presente proposta.

**Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.**

**João Paulo Costa**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 60/2023.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000349/2023

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa

com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 10-C, com a seguinte redação:

“Art. 10-C. É garantido o direito de identificação visual na pulseira de Classificação aos usuários com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais, clínicas, rede de atenção Primária à Saúde e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde de Pernambuco. (AC)

§ 1º A pulseira de Classificação de Risco seguirá o modelo estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro e 2020. (AC)

§ 2º Os profissionais da Classificação de Risco, realizarão orientações aos acompanhantes e sinalizarão a equipe multidisciplinar sobre a priorização do atendimento de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2020.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, visando promover a garantia do atendimento humanizado preconizado e integral aos usuários dos SUS e também dos estabelecimentos privados de saúde para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). É sabido quão importante é garantir a recepção correta e demonstrar a confiabilidade do serviço prestado à população que necessita e busca o pronto atendimento de saúde. Estudos apontam que o atendimento e uma assistência de qualidade, amplia o grau de acolhimento e comunicação entre paciente e profissional. A política de Humanização Nacional vem garantir que a partir de sua implantação em 2003, este grau de contato vem possibilitando a qualificação do atendimento aos pacientes em suas fragilidades e a busca pelo atendimento.

Esta medida busca minimizar as sequelas produzidas pela sociedade quando não conhece e acolhe o cotidiano da pessoa com o Transtorno do Espectro Autista que já sofre com a falta de políticas públicas mais efetivas e com as mudanças e a falta de apoio em situações simples que exigem pequenos esforços, humanização dos serviços e o correto e afável acolhimento. Ampliar melhorias na política de humanização do atendimento desse público é de suma importância que as necessidades das pessoas sejam supridas pelas políticas de saúde, o que refletirá em uma assistência qualificada e com resolutividade para o usuário do sistema de saúde.

Neste contexto pensando no bem estar e na garantia do acesso prioritário e com mais dignidade e humanidade na assistência aos pacientes com o Transtorno do Espectro Autista e as suas famílias, esta propositura aprovada, garantirá a humanização no momento da assistência em que o paciente torna-se vulnerável e frágil. E para isso, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 06 de Março de 2023.**

**Gilmar Junior**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

## Indicações

### Indicação Nº 000585/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda do Estado, para que promovam estudo de impacto financeiro sobre a possibilidade de isenção de IPVA para motos de até 170 cilindradas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda; Vereador Gilmar Rodrigues, Câmara Municipal de Bom Conselho.

**Justificativa**

Estima-se que cerca de 85% dos compradores de motocicletas pertencem às classes C, D e E. De modo que esses compradores têm menor poder aquisitivo e sofrem com a falta de transporte urbanos de qualidade. Segundo a Associação Brasileira de Fabricantes de Motocicletas e Similares, a frota de duas rodas cresceu 76% nos últimos anos, enquanto o crescimento da frota geral foi de 66%. A frota de motocicletas praticamente dobrou quando comparada a dez anos atrás. Esses dados mostram a força e a importância que esse instrumento ganhou na vida dos brasileiros, razão pela qual julgo importante trazê-los para que esta Casa possa analisa-los e aprovar essa indicação.

**Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2023.**

**Débora Almeida**

### Indicação Nº 000586/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer do Estado, para que verifiquem a possibilidade de reincluir o Município de Bom Conselho na Rota do Turismo de Pernambuco, no setor Fé e Arte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Daniel Coelho, Secretário de Turismo e Lazer do Estado; Vereador Gilmar Rodrigues, Câmara Municipal de Bom Conselho; Vereador Vicente Ferreira Neto, Câmara Municipal de Bom Conselho.

**Justificativa**

O Município de Bom Conselho já teve papel de destaque na Rota do Turismo do Estado, no setor de Fé e Arte. Nos últimos anos, entretanto, esse destaque foi sendo esquecido e o potencial turístico do Município foi sendo esquecido. Esta indicação visa recompor o investimento e, por conseguinte, o reconhecimento do potencial turístico em Bom Conselho. Por todo o relatado, nos parece motivo suficiente a justificar a presente indicação.

**Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2023.**

**Débora Almeida**

### Indicação Nº 000587/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; o Ilustríssimo Senhor Aloísio Ferraz, Secretário de de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor Presidente do IPA, Joaquim Neto de Andrade Silva, no sentido de perfurar e instalar 12 poços artesianos em diversas comunidades rurais do Município de João Alfredo/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Joaquim Neto de Andrade Silva, Diretor Presidente do IPA; Aloísio Ferraz, Secretário de de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca.

<b>Justificativa</b>
A população rural do Município de João Alfredo/PE necessita de estrutura hídrica para criação de animais e plantação de lavouras, a fim de ampliar a capacidade de abastecimento de águas nas comunidades do referido município, possibilitando o aumento na plantação de lavouras e criação de animais, resultando na melhoria da economia da cidade e região. Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.
<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Rodrigo Farias</b>
<b>Indicação Nº 000588/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Diretor Presidente da COMPESA, Romildo Porto, no sentido de melhorar o abastecimento de água na zona urbana e rural do Município de João Alfredo/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Romildo Porto, Diretor Presidente da COMPESA.

<b>Justificativa</b>
A população rural do Município de João Alfredo/PE necessita que o abastecimento de água chegue na zona urbana e rural do referido município, considerando que a rede de canos é bastante antiga, bem como há grande morosidade na correção de canos estourados, resultando sem justificativa plausível, ausência de água na torneira da população por mais de 30 (trinta) dias. Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.
<b>Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Rodrigo Farias</b>

## Indicação Nº 000589/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, a Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Priscila Krause, e ao Exmo. Sr. Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Romildo Bezerra Porto, no sentido de solicitar a instalação do conjunto de serviços de infraestrutura para o fornecimento de saneamento básico das casas localizadas na Rua Monsenhor Pedro Magno Godoi, Cohab II (Francisco Simão dos Santos Figueira), Garanhuns/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento; Paulo Rogerio Mariano, Comerciante.

<b>Justificativa</b>
Trata-se de apelo com o intuito de que seja instalado o serviço de saneamento básico nas casas localizadas na Rua Monsenhor Pedro Magno Godoi, Cohab II (Francisco Simão dos Santos Figueira), Garanhuns, uma vez que os estabelecimentos não contam com o serviço. Ademais, contactou-se que diversas residências e comércio <span></span> s estão realizando ligações clandestinas d’água, razão pela qual ocasiona, além da ilegalidade, o consumo de água contaminada. O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.
<b>Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2023.</b>

<b>Izaías Régis</b>
---------------------

## Indicação Nº 000590/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, a Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Priscila Krause, e ao Exmo. Sr. Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Romildo Bezerra Porto, no sentido de solicitar o reparo de cano estourado no Sítio da Barriguda, próximo ao bairro do Planalto em São João/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento; Exmo. Sr. José Wilson Ferreira de Lima, Prefeito do Município de São João; Exma. Sra. Rosineide Moura Leite, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São João.

<b>Justificativa</b>
Trata-se de apelo com o intuito de que cano estourado da COMPESA seja reparado, uma vez que São João está sem água há vários dias. O referido cano estourado está localizado no Sítio da Barriguda, próximo ao bairro do Planalto em São João/PE. Morados e blogs estão relatando que o cano defeituoso está desperdiçando água há dias. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.
<b>Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2023.</b>

<b>Izaías Régis</b>
---------------------

## Indicação Nº 000591/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, a Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Priscila Krause, a Exma. Sra. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Simone Nunes, ao Exmo. Sr. Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, José Almir Cirilo, e ao Exmo. Sr. Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Romildo Bezerra Porto, no sentido de solicitar manutenção do sistema dos esgotos do Residencial Cidade das Flores, em Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento; Zaqueu Naum Lins, Evangélico; Exma. Sra. Raquel Lyra Governadora do Estado de Pernambuco, Governadora do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
Trata-se de apelo com o intuito de que seja realizado manutenção do sistema de esgoto do Residencial Cidade das Flores ,que fica localizado Rua Floriza de Almeida Rodrigues., nº 67, Severiano Moraes Filho, Garanhuns/PE. Os moradores do residencial reclamam que todos os esgotos estão entupidos, além dos problemas serem antigos. O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população do Residencial Cidade das Flores.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.
<b>Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2023.</b>
<b>Izaías Régis</b>

## Indicação Nº 000592/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, a Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Priscila Krause, e ao Exmo. Sr. Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), Romildo Bezerra Porto, no sentido de solicitar a instalação do conjunto de serviços de infraestrutura para o fornecimento de saneamento básico das casas localizadas na Avenida Manoel Camelo, Cohab II (Francisco Simão dos Santos Figueira), Garanhuns/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Paulo Rogerio Mariano, Comerciante.

<b>Justificativa</b>
Trata-se de apelo com o intuito de que seja instalado o serviço de saneamento básico nas casas localizadas na Avenida Manoel Camelo, Cohab II (Francisco Simão dos Santos Figueira), Garanhuns, uma vez que os estabelecimentos não contam com o serviço. Ademais, contactou-se que diversas residências e comércio <span></span> s estão realizando ligações clandestinas d’água, razão pela qual ocasiona, além da ilegalidade, o consumo de água contaminada. O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.
<b>Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2023.</b>

<b>Izaías Régis</b>
---------------------

## Indicação Nº 000593/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, a Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Priscila Krause, e a Exma. Sra. Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de adotar medidas preventivas contra o furto e o roubo de veículos no Agreste Meridional.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause0, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Zaqueu Naum Lins, Evangélico; Exma. Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
A proposição em tela visa solicitar medidas necessárias a fim de combater o furto e o roubo de veículos em Garanhuns e região, uma vez que o crescimento dos delitos tem se tornado notório. Desde o começo do ano, fora identificado que em Garanhuns foram roubados/furtados cerca de 27 (vinte e sete) veículos. Enquanto no Agreste Meridional, foram contabilizados mais de 100 (cem) veículos furtados/roubados. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores de toda a região, além dos turistas. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.
<b>Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2023.</b>

<b>Izaías Régis</b>
---------------------

## Indicação Nº 000594/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, extensivo a Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; a Ilma. Secretária de Administração, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva, e ao Ilmo. Sr. Presidente do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH, Sr. João Victor Falcão, que empreenda esforços para a realização de concurso público visando preencher o quadro próprio do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, e as respectivas unidades de atendimento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Ana Maraíza de Sousa Silva, Secretária de Administração de Pernambuco; João Victor Falcão, Presidente do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH.

<b>Justificativa</b>
O apelo tem o intuito de reestruturar o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE), que atravessa uma crise sem precedentes, não apenas amplamente divulgada pelos meios de comunicação, também de conhecimento público e notório, sobretudo de seus usuários, que penam diuturnamente com os serviços não prestados. A priori, uma das causas decorre da carência de profissionais de saúde na rede própria no Hospital dos Servidores no Recife e nas agências do interior e seus ambulatórios. A falta de investimentos efetivos e os débitos acumulados nos últimos anos, comprometem o funcionamento básico de atendimento para os usuários do sistema, além de prejudicar os fornecedores e prestadores de serviço de toda rede. É imprescindível não apenas corrigir as falhas de gestão e administração, mas implementar desde a contratação de novos servidores através de concurso público, como também ampliar e melhorar o acesso e a qualidade dos serviços do hospital em Recife, dos postos no interior, e das clínicas e laboratórios da rede credenciada. É preciso que o SASSEPE aplique na prática a visão de futuro constante no endereço eletrônico – página oficial do IRH – que é de ser reconhecido pela qualidade da gestão do atendimento no âmbito da saúde, aos servidores do Estado de Pernambuco, bem como a cumprir sua missão que é gerir com qualidade o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco e o Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho, prezando os valores da transparência, gestão participativa, eficiência, ética e respeito ao servidor com o atendimento humanizado. Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares, o apoio a presente indicação.
<b>Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2023.</b>

<b>Gilmar Junior</b>
----------------------

## Indicação Nº 000595/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e ao Senhor Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da COMPESA, no sentido de promover a extensão da Rede de água potável ligando o Bairro do Adelino ao Sítio Aperto, no município de Araripina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da COMPESA; Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Exmo. Sr. Roseilton Emerson Oliveira do Amaral, Presidente da Câmara de Vereadores de Araripina; Exmo. Sr. Luciano Wenner Rodrigues de Lima, Vereador do Município de Araripina.

<b>Justificativa</b>
A Câmara Municipal de Araripina aprovou uma Indicação solicitando a extensão da Rede de água potável ligando o Bairro do Adelino ao Sítio Aperto.

A nossa proposição tem como objetivo diminuir os problemas sofrídos pelas famílias residentes no município de Araripina, principalmente nas regiões supracitadas. Atualmente os recursos hídricos são escassos e isso dificulta a realização das mais simples às mais complexas atividades diárias. Os sertanejos clamam por respostas, pois se sentem esquecidos pelo poder público.

A proposta em questão objetiva sensibilizar o Governo de Pernambuco, para que tomem urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para o abastecimento de água potável no sertão como um todo com regularidade. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Socorro Pimentel</b>

## Indicação Nº 000596/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo no Avenida Professor Samuel Mac Dowell, no Bairro de Jardim Primavera, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Paula, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000597/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Mariano Teixeira, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Anderson Jacinto, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000598/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Vicente do Rego Monteiro, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Natália Rocha Cavalcante, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000599/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Alto da Bela Vista, no Bairro do Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Josenita Correia de Lima Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000600/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, extensivo a Exma. Secretária de Administração, Sra. Ana Maraiza de Sousa Silva, a Exma. Zilda dl Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, a estatização da Maternidade Brítes de Albuquerque localizada em Olinda/PE, gerenciada pelo Hospital Tricentenário – OSS, e a convocação dos profissionais de saúde, aprovados no último

certame, para compor o quadro funcional evitando, assim, a desassistência dos serviços de saúde da população e dos Municípios circunvizinhos.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco celebrou Contrato de Gestão nº 4/2020, com o Hospital do Tricentenário, qualificado como Organização Social de Saúde para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, na Maternidade Brítes de Albuquerque para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do novo Coronavírus/ Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG.

Uma vez superado o estado pandêmico ocasionado pela COVID-19, o contrato pactuado não será mais renovado, e chegará a termo no final do mês de março de 2023, e tal fato impactará diretamente na população carente, que mais necessita de assistência de saúde de Olinda.

Considerando que a Saúde Pública é um direito de todos e de acordo com pesquisas, três quartos da população utilizam o Sistema Único de Saúde, somando-se a isso, tem-se o fato de que a situação de vulnerabilidade econômica e social de grande parte da população deste Estado. Considerando que a Carta Magna de 1988, ao consolidou em seu art. 196, a saúde como direito de todos e dever do Estado, instituindo, ainda, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, a adoção da medida pelo Governo de Pernambuco visa resguardar o interesse geral da população, garantindo a acesso à saúde pública. Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para analisar e aprovar este Apelo.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Gilmar Junior</b>

## Indicação Nº 000601/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua José Neres Ferreira, no Bairro da Bela Vista, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sandra Seli de Oliveira, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000602/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na 1º Travessa Presidente Kenned, no Bairro do Centro, na Cidade de Lagoa de Itaenga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ivanilda Josefa da Conceição, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000603/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua do Cotovelo, no Bairro de Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Josias Pereira da Cunha, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000604/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua José Alves de Araújo, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Carlos Roberto de Oliveira, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000605/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Mario Melo, no Bairro do Monte, na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria José Chavier de Lima, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

**Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 000606/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Veemente Apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e à Ilma. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, para que seja implementado o pagamento do piso salarial da enfermagem, instituído pela Lei 14.443/22, independente da suspensão pelo Supremo Tribunal Federal. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde de Pernambuco; Ana Maraiza Sousa Silva, Secretária Estadual de Administração de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminhamos ao Governo do Estado de Pernambuco, e as respectivas Secretarias de Estado, tem o objetivo de requerer a imediata implementação do piso salarial nacional aos profissionais da enfermagem, instituído pela Lei 14.443/22 em Pernambuco. A iniciativa é relevante tendo em vista que a atuação do profissional de enfermagem é essencial na prevenção, manutenção e recuperação da saúde dos brasileiros. A atuação deste profissional na força de trabalho da equipe de saúde tem relevância considerável na recuperação do paciente em todas as fases do diagnóstico clínico. E este apelo visa o reconhecimento e reparo de uma categoria de profissionais de extrema importância para a sociedade, pois existe significativa disparidade salarial em relação a outros profissionais de saúde. No exercício das funções atribuídas e com o objetivo único de pedir a aplicação da Lei nº 14.443/22 no Estado de Pernambuco e tendo em vista o manifesto interesse público que reveste a presente indicação, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.</p>

**Sala das Reuniões, em 28 de Fevereiro de 2023.**

**Gilmar Junior**

## Indicação Nº 000607/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Nova Luzitânia, Bairro de Salgadinho, Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Marcos Henrique, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

**Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 000608/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Manoel Graciliano de Souza, no Bairro de Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Elizabete, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

**Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 000609/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua do Registro, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Angélica Luz Guimarães, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

**Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 000610/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Tapes, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Carolina Oliveira Soares, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

**Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 000611/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Cento e Vinte e Seis, no Bairro de Maranguape I, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria de Fátima de Andrade, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

**Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 000612/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Pedra da Lua, no Bairro da Bela Vista, na Cidade de São Lourenço da Mata Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Cintia Maria Gabriel, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

**Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 000613/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Ana Xavier, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Alaíde Ferreira da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

**Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.**

**Pastor Junior Tercio**

## Indicação Nº 000614/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Sete de Setembro, no Bairro do Planalto, na Cidade de Abreu e Lima. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Paula, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000615/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Joca Rodrigues, no Bairro de Cruz de Rebolsas, na Cidade de Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ângela Maria da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000616/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Três, no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Bernadete Nogueira da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000617/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Simone Benevides, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado, para que verifiquem a possibilidade do Estado providenciar a conclusão e entrega de 200 casas que estão em construção, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Bom Conselho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Simone Benevides, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado; Vereador Gilmar Rodrigues, Câmara Municipal de Bom Conselho; Vereador Vicente Ferreira Neto, Câmara Municipal de Bom Conselho.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Consta que desde o ano de 2015, 200 casas estão em construção pelo Programa Minha casa Minha Vida, no Município de Bom Conselho, sem conclusão e por conseguinte, entrega a quem dela precisa.

Também consta que o Estado de Pernambuco teria realizado aporte para conclusão das referidas casas, mas nem assim ocorreu a conclusão da obra.

Para muitos dos que se beneficiariam das casas, boa parte das instalações já não se encontra em bom estado de conservação. Por todo o relatado, nos parece motivo suficiente a justificar a presente indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2023.</b>
<b>Débora Almeida</b>

## Indicação Nº 000618/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Cantor Vando, no Bairro de Jaguarana, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Fábio Júnior Ferreira Gomes, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000619/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Presidente da República do Brasil, Vossa Excelência Exmo. Luiz Inácio Lula da Silva, ao Ministro da Casa Civil da República do Brasil, V. Exa. Sr. Rui Costa

e a Ministra das Mulheres da República do Brasil, Exma. Sra. Cida Gonçalves, no sentido de instalar Casa da Mulher Brasileira no estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República do Brasil; Rui Costa, Ministro da Casa Civil da República do Brasil; Cida Gonçalves, Ministra das Mulheres da República do Brasil.

<b>Justificativa</b>
----------------------

No Brasil, violência contra a mulher é cada vez mais gritante na nossa sociedade, quem comete qualquer ação que resulte em morte, dano físico, sexual ou psicológico contra a mulher deve ser punido por lei e por todos.

São várias as formas de violência contra a mulher que devemos combater como a violência física, a violência psicológica/emocional, a violência sexual, a violência patrimonial, a violência moral, que pode ocorre na residência, entre os familiares, no trabalho e nos espaços públicos.

Desta forma o nosso apelo, através da indicação vem de encontro a necessidade de um espaço para atender as mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no estado que sofreram qualquer tipo de violência que necessitam de acolhimento. A Casa da Mulher Brasileira, que é uma iniciativa conjunta de ACNUR, ONU Mulheres e UNFPA a partir do programa LEAP - Liderança, Empoderamento, Acesso e Proteção para mulher migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil, trazendo esperança no atendimento humanizado às mulheres. Na casa integra no mesmo espaço serviços especializados para o atendimento às mulheres em situação de violência de gênero, de acordo com o disposto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340 / 2006).

A Casa da Mulher Brasileira, realiza vínculo de confiança, agiliza o encaminhamento e inicia os atendimentos oferecidos pelos demais serviços da rede, quando necessário. Oferecendo equipe multidisciplinar, delegacia especializada no atendimento à Mulher (DEAM), promove a autonomia econômica, oferece o centro de transporte, alojamento de trânsito e espaço de jogos (mães com crianças de 0 a 12 anos que aguardam atendimento), também oferece serviço de saúde, ronda maria da penha.

A instalação de um equipamento público desse porte e de grande alcance para as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência que estão no estado por serem migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil, que tenham ou não vínculo emocional, profissional e educacional no país, é de fundamental importância para Pernambuco.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Delegada Gleide Ângelo</b>

## Indicação Nº 000620/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Nossa Senhora dos Prazeres, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sulamita Xavier Moraes Lopes, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000621/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Marcelino da Paixão Viana, no Bairro da Cohab, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Túlio José Ramos da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000622/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Agripino de Freitas, no Bairro do Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Shirley Batista Santiago, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000623/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Frei Antônio Jaboatão, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Jaqueline Frazão, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 000624/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER-PE, Exmo. Sr. Roberto Salomão, no sentido de providenciar a instalação de Redutores de Velocidade na PE - 166 no trecho da entrada do distrito de Serra do Vento, no município de Belo Jardim/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Lyra Governadora do Estado de Pernambuco, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Roberto Salomão, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação atenta-se ao fato de que é de grande importância e oportuna a instalação de redutores de velocidade e o reforço na sinalização no referido trecho da entrada e saída do distrito de Serra do Vento, no município de Belo Jardim/PE, em decorrência dos frequentes acidentes que têm ocorrido no local, e cujo fato causador na maioria das vezes tem sido a velocidade excessiva praticada pelos veículos e a falta de atenção, necessitando, portanto, da atenção das autoridades competentes no sentido de tomar as medidas necessárias para impedir que situações como as que estão ocorrendo se multipliquem.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>William Brigido</b>

## Indicação Nº 000625/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Garanhuns, Sivaldo Albino, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns, Luizinho Roldão, no sentido de adotar medidas para regularizar todos os ônibus da rede municipal de ensino em decorrência de 3 (três) apreensões de veículos irregulares pela Polícia Rodoviária Federal nos últimos 15 (quinze) dias.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado Palácio do Campo das Princesas; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Sivaldo Albino, Prefeito do Município de Garanhuns; Exmo. Sr. Antônio Vital de Moraes Júnior, Superintendente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco; Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmo. Dr. Bruno Gottardi, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania - Ministério Público do Estado de Pernambuco; Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Exmo. Sr. Luizinho Roldão, Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns; Fany Bernal, Vereadora do município de Garanhuns; Gérson José De Carvalho Filho, Vereador do município de Garanhuns; Magda Alves, Vereadora do município de Garanhuns Rua Joaquim Távora, 305 - Heliópolis - Garanhuns/PE - CEP 55290-000; Thiago Paes Vereador do município de Garanhuns, Vereador do município de Garanhuns.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A proposição em tela visa solicitar medidas necessárias a fim de regularizar os ônibus da rede municipal de Garanhuns, tendo em vista que 3 (três) ônibus foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em menos de 15 (quinze) dias.

Em 28 de fevereiro de 2023, ocorreu a primeira apreensão do ônibus escolar municipal em razão da quantidade de alunos acima do permitido pela legislação vigente, motivo pelo qual foi apreendido.

Em seguida, o outro ônibus escolar foi encaminhado para deslocar os alunos da rede municipal de ensino para suas casas, porém o mesmo não estava regulado para o transporte. Sendo assim, no mesmo dia foram apreendidos dois ônibus escolares da Prefeitura de Garanhuns.

No dia 7 de março do corrente ano, nas margens da BR-424, uma operação da Polícia Rodoviária Federal, com auxílio do Conselho Tutelar, apreendeu mais um ônibus da rede municipal, pois continha 45 (quarenta e cinco) crianças, ao invés de seguir o número máximo permitido de 22 (vinte e dois) passageiros.

De tal maneira, as crianças tiveram que aguardar cerca de duas horas e meia para que seus pais pudessem buscá-los à noite. Ou seja, a segurança das crianças foi negligenciada em plena BR durante a noite

Por conseguinte, a Prefeitura de Garanhuns necessita regularizar os ônibus escolares com urgência a fim de evitar que algum acidente mais grave ocorra.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Izaías Régis</b>

## Requerimentos

## Requerimento Nº 000174/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso** a Márcia Conrado de Lorena e Sá, Prefeita de Serra Talhada pelo Partido dos Trabalhadores, por assumir a Presidência da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Márcia Conrado de Lorena e Sá, Prefeita de Serra Talhada.

<b>Justificativa</b>
----------------------

É com muita satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem a Márcia Conrado de Lorena e Sá, Prefeita de Serra Talhada pelo Partido dos Trabalhadores, por ter sido eleita Presidenta da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe.

Márcia Conrado é cirurgiã dentista, formada pela UFPE e com especialização em ortodontia e endodontia. Foi nomeada secretária de Saúde de Serra Talhada em agosto de 2014. Enfrentando muitos obstáculos, ela se destacou por ter conseguido implementar políticas públicas de saúde ampliando o atendimento da população.

No ano de 2020, foi eleita a primeira prefeita mulher da história de Serra Talhada.

Pesquisa realizada pelo Instituto Majoritário de Pesquisas e Estatísticas – Imape, em setembro de 2022, mostra uma aprovação de 74% da gestão da Petista.

Márcia, que venceu por unanimidade a eleição da Amupe, é a segunda mulher presidente em mais de 50 anos da história da Amupe e representará 185 prefeitos do estado.

Sendo assim solicitado aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso, desejando a Márcia Conrado meus mais sinceros votos de sucesso.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2023.</b>
<b>João Paulo</b> Deputado

## Requerimento Nº 000175/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Tenente Coronel, Flávio José Espíndola Moura, pelos bons serviços prestados o agreste pernambucano durante sua atuação à frente do 22º BPM - Batalhão CEL PM Antônio Barbosa de Lucena, o que gerou um reflexo positivo para a segurança da região. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Flávio José Espíndola Moura, Tenente Coronel.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Sr. Flávio José Espíndola Moura, Tenente Coronel, merece reconhecimento por seu representativo trabalho desenvolvido ao longo de sua gestão, considerando o empenho realizado na valorização dos policiais militares, buscando melhor qualidade de trabalho, de equipamentos e de motivação para ajudar os soldados a desempenharem um trabalho de excelência. Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovar este apelo.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Rodrigo Farias</b> Deputado

## Requerimento Nº 000176/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Sr. Nelson Sebastião de Lima, prefeito da cidade Santa Maria do Cambuca, pelos resultados excelentes do Cambucá Folia 2023, sob sua gestão à frente do Executivo municipal.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nelson Sebastião de Lima, Prefeito da cidade Santa Maria do Cambuca/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Cambucá Folia 2023 foi marcado pelo sucesso de público e por resultados positivos em diversas áreas. Nos três dias oficiais de festa, o agreste pernambucano contou com o desfile de 10 (dez) blocos pelas ruas do município, movimentando a economia e o turismo da região. Parabenizo o prefeito de Santa Maria do Cambuca, Sr. Nelson Sebastião de Lima, pela bem-sucedida coordenação de toda a equipe da Prefeitura por tornar o Carnaval 2023 um dos mais grandiosos da história da cidade, e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>Rodrigo Farias</b> Deputado

## Requerimento Nº 000177/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 27 de março do presente ano, em homenagem ao aniversário de 33 anos do Sindicato dos Trabalhadores e das Trabalhadoras em Educação de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ivete Caetano, Presidente SINTEPE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Fundado no dia 26 de março de 1990, o Sintepe, Sindicato dos Trabalhadores e das trabalhadoras em Educação de Pernambuco, atua na defesa dos direitos dos trabalhadores em educação, como salários, condições de trabalho, formação profissional, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Além disso, o Sintepe desempenha um papel importante na luta pela melhoria da qualidade da educação pública em Pernambuco, participando de debates e reivindicando políticas públicas para a área. Também é responsável por organizar greves e manifestações em defesa dos direitos dos trabalhadores em educação.

Outra função importante do Sintepe é promover a união e a organização dos trabalhadores em educação, buscando fortalecer a categoria e ampliar sua participação nos debates sobre a educação pública.

Assim sendo, o Sintepe é fundamental para garantir os direitos dos trabalhadores em educação e para lutar para uma educação pública de qualidade em Pernambuco.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos meus Pares desta Assembleia Legislativa para a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>João Paulo</b> Deputado

## Requerimento Nº 000178/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 20 de abril do presente ano, em homenagem ao Dia Mundial da Terra.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ana Paula Mendes Gomes, Diretora Presidente da Associação Dia da Terra.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A importância do meio ambiente reside no simples fato de que é ele quem permite que a vida ocorra. É por meio dele que recebemos a água que bebemos, o ar que respiremos, a comida que nos alimenta e outras matérias-primas às quais necessitamos para viver.

O meio ambiente nos fornece todos os recursos que precisamos para a nossa sobrevivência, e para que ele continue fazendo isso, nós precisamos cuidar do planeta que vivemos. Cuidar do Planeta Terra! O Dia da terra é uma ação global que visa conscientizar as pessoas de que cuidar do nosso planeta é essencial não só para os humanos, mas também, para todos os seres vivos.

Devido aos crescentes problemas ambientais decorrentes da atividade humana, as inquietações com o meio ambiente e os efeitos negativos que a intervenção dos seres humanos tem sobre ele são cada vez maiores.

Nossa solicitação de realizar uma sessão solene no dia 20 de abril, dois dias antes do Dia Mundial da Terra visa sensibilizar a população pernambucana para o princípio de que nossas atitudes negligentes e ações inadequadas com nosso meio ambiente podem gerar impactos negativos, que gerarão consequências negativas no futuro.

Assim sendo, solicito aos pares, deputados e deputadas, apoio para a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.</b>
<b>João Paulo</b> Deputado

## Requerimento Nº 000179/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, a convocação de sessão solene desta Casa para o dia 17 de abril de 2023, a fim de comemorarmos o Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Álvaro Porto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O dia 17 de abril de 1996 é marcado pelo Massacre de Eldorado do Carajás, no Pará, quando 21 Sem Terras foram mortos e 69 restaram feridos. Na data 1.500 famílias Sem Terra que marchavam com o objetivo de reivindicar a desapropriação de terras para Reforma Agrária. O caso segue até hoje impune.

Em memória as vítimas da chacina e pela efetivação da política que democratiza o acesso à terra, 17 de abril passa a ser o Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária, conforme às Leis n. 10.469, de 25 de junho de 2002 e n. 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.

**Rosa Amorim**  
Deputada

## Requerimento Nº 000180/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso para parabenizar o Colégio de Santa Cristina pelos 100 anos de formação a pessoa humana com base nos valores cristãos, éticos e acadêmicos, de maneira participativa e comprometida, encarnando a face atual do Cristo educador para construir uma sociedade sustentável.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Dra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes; Ilma. Senhora Sandra Maria Pacheco de Souza, Diretora Geral do Colégio Santa Cristina; Ilma. Senhora irmã Rosiane Siqueira, Diretora Administrativa Financeira do Colégio Santa Cristina; Ilma. Senhora Irmã Damiana Elizabeth, Superior do Colégio Santa Cristina; Ilma. Senhora Irmã Conceição Souza dos Santos, Diretora de comunicação do Colégio Santa Cristina; Ilma. Senhora Irmã Aparecida Rodrigues, Religiosa de Comunicação do Colégio Santa Cristina.

##### Justificativa

Venho através deste voto de aplauso prestar uma homenagem ao Colégio Santa Cristina, que tem como mantenedora a Associação das Religiosas da Instrução Cristá, foi fundado em 23 de janeiro de 1923, está localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 149, Centro, Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, sendo o terceiro estabelecimento de ensino criado no estado pelas Religiosas da Instrução Cristá. O nome Santa Cristina surge em homenagem à reverenda Madre Christine, que pela segunda vez havia chegado da Bélgica para visitar suas filhas religiosas da casa do Brasil.

No dia 23 de Janeiro de 2023, o Colégio Santa Cristina celebrou 100 anos de fundação. O ano de 2023 será um momento de festa, de encontros, de expressões sensíveis de apreço, de carinho e de amizade. Momento de renovação e de apontar para o futuro com toda a bagagem recebida, a energia e a força que vem de aplauso como uma forma de parabenizar a missão. À época, em um ato simbólico, alunos, ex-alunos, educadores, pais e religiosas celebraram a própria vida abraçando a Escola em um gesto caloroso e protetor da educação de qualidade e de valor.

O Colégio Santa Cristina se renova para construir a cada dia a identidade de educadores Damas. Profissionais que preparam crianças e jovens para enfrentar os desafios da sociedade moderna, incentivando-os a reconstruí-la à luz dos valores cristãos. Esta Escola influencia e é influenciada pela vida que pulsa e se entrelaça por todos os cantos da nossa cidade e do mundo. Buscamos o crescimento e a evolução dos nossos alunos, constituindo em um espaço onde os saberes e os valores acontecem com competência acadêmica e relacional, vivenciando no dia a dia os conceitos do cuidado, da inovação e do compartilhamento. A educação acontece na busca individual e coletiva de todos que fazem esta comunidade, com o desejo contínuo de compreender o seu espaço e missão no mundo. Feitos de amor, de recomeços, de encontros conosco e com o outro.

Dessa forma solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso como uma forma de parabenizar o Colégio Santa Cristina pelos 100 anos de formação a pessoa humana com base nos valores cristãos, éticos e acadêmicos de maneira participativa e comprometida, encarnando a face atual do Cristo educador para construir uma sociedade sustentável.

Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.

**Antônio Moraes**  
Deputado

## Requerimento Nº 000181/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso pelos 61 anos de emancipação política do município de Jataúba, comemorado em 2 de março do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Exma. Sra. Cátia Junsara Rodrigues Aquilino, Prefeita de Jataúba; ao Exmo. Sr. Francisco de Assis Nascimento, Presidente da Câmara de Jataúba; ao Exmo. Sr. Joseilson Alves de Melo, vereador; ao Exmo. Sr. Francisco de Assis Nascimento, vereador; ao Exmo. Sr. Paulo Floriano da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. José Lopes Sobrinho, vereador; à Exma. Sra. Gilberlândia do Nascimento, vereadora; à Exma. Sra. Josilene Cordeiro do Nascimento Campos, vereadora; ao Exmo. Sr. Fernando Chaves Costa, vereador; ao Exmo. Sr. Francisco Dacivan Feitosa, vereador; ao Exmo. Sr. Antonio José da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Lusimário Luis da Silva, vereador.

##### Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo prestigiar o aniversário de 61 anos de emancipação política do município de Jataúba, município do Agreste Pernambucano, com população estimada em 17.150 habitantes.

A sua história administrativa remonta ao ano 1879, quando Jataúba foi elevado à categoria de distrito do município do Brejo da Madre de Deus. A povoação teve inicialmente a denominação de Jatobá, em virtude da existência de uma árvore com o mesmo nome, localizada na confluência dos dois riachos que banham a cidade. Pelo Decreto de Lei Estadual nº. 952, de 31 de dezembro de 1943, a vila passou a denominar-se Jataúba.

Conhecida como “Boca do Sertão”, devido à proximidade com as áreas de criação de gado dos sertões da Paraíba, Jataúba foi emancipada em 02 de março de 1962. O primeiro prefeito interino nomeado foi o Sr. Severiano Barbosa da Silva e, após as eleições diretas, o Sr. José Hígino de Souza foi eleito o primeiro prefeito do município.

Diante de todo o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento pelos 61 anos de emancipação política do município de Jataúba.

Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.

**Eriberto Filho**  
Deputado

## Requerimento Nº 000182/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao município de **Garanhuns**, pela passagem dos seus 212 anos de criação, que ocorrerá no dia 10 de março do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fany Bernal, Vereadora do município de Garanhuns; Gérson José De Carvalho Filho, Vereador do município de Garanhuns; Magda Alves, Vereadora do município de Garanhuns; Thiago Paes, Vereador do município de Garanhuns; Colégio Diocesano, Diretoria; Colégio Santa Sofia, Diretoria; Colégio Presbiteriano XV de novembro, Diretoria; Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez Presidente da OAB/Subseção Garanhuns Avenida Buenos Aires, 470 – Heliópolis – Garanhuns/PE – CEP: 59.290-000, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns.

##### Justificativa

Garanhuns é um município brasileiro do agreste do estado de Pernambuco, sendo o nono mais populoso município pernambucano, o terceiro mais populoso do interior do estado e o segundo mais populoso da região do agreste pernambucano. Em 10 de março de 1811, foi criado o município de Garanhuns.

O município é um centro regional de saúde e educação, sendo polo de 32 municípios. O turismo é um grande gerador de empregos, renda e desenvolvimento.

Tem como municípios circunvizinhos, Lagoa do Ouro, Correntes, São João, Palmeirina, Caetés, Saloá, Paranatama, Brejão e Terezinha, está localizado no Planalto da Borborema que é cercado pelas colinas Antas, Columinho, Ipiranga, Magano, Monte Sinai, Quilombo e Triunfo.

Com pontos turísticos importantes, o município dispõe de várias opções de visitação, como o Parque Municipal Euclides Dourado (conhecido como “Parque dos Eucaliptos”) o Parque Municipal Ruben Van der Linden, o Parque Natural Municipal Nascentes do Mundaú, o Cristo do Magno que fica no ponto mais alto da cidade e de onde se pode admirar a mais bela paisagem natural e cultural do Planalto da Borborema, avistando a colinas da cidade nos pontos extremos bem distintos, entre tantos outros.

Garanhuns tem dois dos mais concorridos Festivais do Estado, que são: o Festival de Inverno que acontece no mês de julho, a época mais fria do ano no município. A magia da cidade preenche os quatro cantos com suas atrações culturais e milhares de pessoas vinda de todos os cantos do Estado e do País com duração de nove dias de muita alegria. Não se pode esquecer do Festival Viva Dominginhos, que acontece no mês de abril, fundado justamente para homenagear a cultura pernambucana através desse artista tão querido e renomado, filho do município, atraindo vários artistas locais e nacionais, valorizando a cultura regional.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.

**Izaías Régis**  
Deputado

## Requerimento Nº 000183/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso** a Escola Livre de Redução de Danos, na pessoa da sua cofundadora Priscilla Gadelha, pela ação “Fique Suave no Carnaval” e pelo funcionamento da Casa da Redução de Danos em Olinda, no carnaval de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Priscilla Gadelha, cofundadora.

##### Justificativa

É com muita satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem a Escola Livre de Redução de Danos, pela ação “Fique Suave no Carnaval” e pelo funcionamento da Casa da Redução de Danos em Olinda, no carnaval de 2023.

A Escola Livre de Redução de Danos surgiu como proposta de fortalecimento dos direitos humanos para pessoas que usam drogas no Estado de Pernambuco. Tem como principal propósito desenvolver diversos tipos de atividades, desde a formação técnica e política, estudos, pesquisas, até mesmo intervenções práticas em campo e fortalecimento dos movimentos sociais nesse tema.

Compreendendo que o conceito de Redução de Danos (RD) é a integração das estratégias, da promoção da saúde, da prevenção de IST/AIDS, de tratamentos em saúde mental, em conjunto com as estratégias de prevenção a violência urbana, de redução do encarceramento, de perspectiva feminista, antiproibicionista e abolicionista, de reduzir danos da “Guerra às Drogas” no contexto latino americano. Com isso, a Escola Livre, se propõe a ser um espaço coletivo de aprendizagens e trocas vivenciais permanentes.

A ação “Fique suave no carnaval” ofereceu um espaço gratuito de estímulo à prevenção e ao cuidado com o consumo de álcool e outras drogas durante o carnaval de Olinda. Ao todo, 6 mil pessoas passaram pela Cassa da Redução de Danos. O espaço disponibilizou, de forma gratuita, área para descanso, banho, alimentação, com equipe de redução de danos treinada, além de materiais informativos sobre o uso abusivo de álcool e demais drogas, que acontece com mais frequência em eventos de grande porte como o Carnaval.

Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso, desejando a Márcia Conrado meus mais sinceros votos de sucesso.

Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.

**João Paulo**  
Deputado

## Requerimento Nº 000184/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, com base no art. nº 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a constituição de uma Comissão Parlamentar Especial em Defesa dos Direitos das Pessoas com *Transtorno do Espectro Autista, dentre outras neuroatipicidades*.

A referida Comissão será composta por 10 (dez) deputados, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, tendo o prazo de duração inicial de 120 (cento e vinte) dias e plano de funcionamento baseado na realização de reuniões periódicas, audiências públicas e visitas técnicas a entidades correlatas ao tema.

##### Justificativa

O autismo é uma síndrome complexa, tanto a nível de diagnóstico, quanto de tratamento. De acordo com diagnósticos, o autismo é uma síndrome que afeta vários aspectos da comunicação, além de influenciar também no comportamento do indivíduo. De acordo com dados atuais da ONU (Organização das Nações Unidas), o autismo é muito mais comum do que se pensa. A Organização das Nações Unidas - ONU, por meio da Organização Mundial de Saúde - OMS, estima que em torno de 1% (um por cento) da população mundial tenha algum grau de síndrome do espectro autista. Trazendo-se este percentual para a população pernambucana, por um simples cálculo aritmético, poder-se-ia concluir que a população com T.E.A. no nosso estado possa chegar a aproximadamente 90.000 (noventa mil) pessoas. Ainda assim, esta questão tem caminhado a passos lentos, e a atenção à pessoa com transtorno do espectro autista - T.E.A. ainda é um desafio diariamente enfrentado por pernambucanos e pernambucanas em busca de cuidados adequados e garantia de seus direitos. É bem verdade que as síndromes do espectro autista não têm cura, contudo, a detecção precoce e os cuidados adequados para as crianças em fase de desenvolvimento são fundamentais para se reduzirem os sintomas do autismo e garantir uma melhor qualidade de vida e sociabilização a estas pessoas. O Poder Público tem o dever de promover mecanismos que visem contribuir para estudos e ações que objetivem o diagnóstico científico, o acompanhamento no desenvolvimento e a garantia de direitos de uma parcela tão significativa da sociedade.

Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2023.

**João de Nadegi**  
Deputado

**Dani Portela**  
**Eriberto Filho**  
**Gustavo Gouveia**  
**Henrique Queiroz Filho**  
**João de Nadegi**  
**João Paulo**  
**Joãozinho Tenório**  
**Kaio Maniçoba**  
**Luciano Duque**  
**Mário Ricardo**  
**Pastor Cleiton Collins**  
**Renato Antunes**  
**Rodrigo Farias**  
**Romero Sales Filho**  
**Rosa Amorim**

## Pareceres

## PARECER Nº 000002/2023

**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, que pretende reconhecer, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho. **Pela aprovação.**

##### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação da prefeita do município de Canhotinho.

O projeto pretende reconhecer, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município solicitante.

Na justificativa apresentada, o órgão proponente esclarece, com base no ofício encaminhado pela Prefeitura do Município de Canhotinho, que a situação se justifica pelas intensas chuvas na região, causando inundação e transtornos em toda cidade, prejudicando a população, nos termos do Decreto editado pela municipalidade.

##### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição Estadual e no artigo 229 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Canhotinho, pelo prazo de 90 dias, será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para esse dispositivo da norma federal, a participação do Poder Legislativo estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Nesse sentido, a proposta enfatiza a produção desses efeitos, notadamente para as dispensas da limitação de empenho e para afastamento das restrições às despesas de pessoal, disciplinados pelos artigos 9º, 22 e 23, todos da LRF.

Também menciona, em seu texto, a Lei nº 17.922/2022, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2023, embora as metas que serão dispensadas estejam presentes na lei de diretrizes orçamentárias do próprio município. A medida objetiva minimizar os efeitos dos desastres classificados como “chuvas intensas”, “alagamentos” e “inundações”, codificados, respectivamente, sob as sequências 1.3.2.1.4, 1.2.3.0.0 e 1.2.1.0.0, atribuídas pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – Cobrade, mantidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

De fato, as recentes precipitações pluviométricas, de intensidades incomuns, provocaram a perda de vidas humanas, além de danos materiais, que, inevitavelmente, acarretam dificuldades na gestão municipal, entre elas, o comprometimento das finanças desses entes federativos por conta dos impactos na geração de receitas públicas.

Ao mesmo tempo, a recuperação das áreas afetadas e o socorro aos atingidos demandam aumento de despesas, especialmente em ações de infraestrutura e de assistência social aos mais prejudicados.

Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas dessas naturezas, mesmo que isso os afastem, temporariamente, do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal.

Repete-se que o reconhecimento do estado excepcional valerá por 90 dias. E, de acordo com o artigo 2º da proposição, seus efeitos retroagirão a 6 de fevereiro de 2023, data de expedição do Decreto Municipal nº 18/2023, que reconheceu a situação em âmbito local. Convém registrar que, recentemente, o município de Canhotinho obteve, junto a este Poder Legislativo Estadual, em outras duas oportunidades, o reconhecimento de ocorrência de estado de calamidade pública decorrente dos mesmos fatores, o que foi instrumentalizado por meio dos Decretos Legislativos nºs 209/2022 e 211/2022, o que é uma evidência da persistência da situação emergencial que acomete a municipalidade atualmente.

Por fim, o artigo 1º da proposição demanda uma ligeira correção do ano da citada Lei nº 17.922, de 2023 para 2022, o que poderá ser sanado no âmbito da Comissão de Redação Final com o intuito de assegurar a clareza e a precisão do texto, nos termos do artigo 288, inciso II, do Regimento Interno

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, oriundo deste Poder Legislativo.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, de autoria da Mesa Diretora.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 08 de Março de 2023

	Débora Almeida <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>
Lula Cabral		João de Nadegi
Henrique Queiroz Filho		Sileno Guedes
Rodrigo Farias		
Jarbas Filho		

## PARECER Nº 00003/2023

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Decreto Legislativo Nº 1/2023  
Autoria: Mesa Diretora

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1/2023, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A proposição tem por finalidade reconhecer, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.

O Projeto de Decreto Legislativo foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva o reconhecimento, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no município de Canhotinho, decorrente dos desastres classificados como “CHUVAS INTENSAS”, “ALAGAMENTOS” e “INUNDAÇÕES”.

O futuro Decreto Legislativo, em especial, permitirá as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.922, de 5 de setembro de 2023, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como o afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00).

A proposição determina, ainda, que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de fevereiro de 2023.

A referida proposição justifica-se em razão das intensas chuvas na região, que causaram inundação e transtornos em toda cidade, prejudicando a população e a prestação de serviços públicos, sendo, portanto, de extrema importância que sejam destinados recursos para a realização de ações estratégicas para a manutenção da segurança da população, em especial das pessoas que tenham ficado desabrigadas ou desalojadas em função das tempestades. Para tal, é essencial o relaxamento das regras fiscais aplicáveis às finanças do referido município.

Diante do exposto, nos termos do Decreto editado pelo município de Canhotinho, coaduna-se ao interesse público dotar o governo local das ferramentas de que trata o art. 65 da LRF, de modo que possa manter a prestação de seus serviços públicos regulares, bem como as ações estratégicas de enfrentamento à emergência decorrente das intensas chuvas que atingiram a região, causando inundação e transtornos em toda cidade.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a decretação do estado de calamidade pública no município de Canhotinho, com efeitos retroativos a 6 de fevereiro de 2023, auxilia a manutenção de seus serviços públicos regulares, além de possibilitar ações estratégicas necessárias para o enfrentamento dos danos decorrentes das intensas chuvas que assolaram a região, causando inundação e transtornos em toda a cidade.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1/2023, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 08 de Março de 2023

Joaquim Lira  
**Presidente**

	<b>Favoráveis</b>	
Renato Antunes		Jefferson Timóteo
Rodrigo Farias		Romero Sales Filho
Waldemar Borges <b>Relator(a)</b>		

## Resultados

### RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

**DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.**

#### Discussão Única da Indicação nº 457/2023

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de João Alfredo e ao Secretário de Educação, Cultura e Esportes de João Alfredo no sentido de solicitar o esclarecimento sobre a realocação das crianças matriculadas na Escola Municipal Governador Miguel Arraes, localizada na Rodovia PE 88, Joao Alfredo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 458/2023

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Olinda e à Secretária de Educação de Olinda no sentido de solicitarem a restauração da calçada da Escola Municipal Claudino Leal, localizada no Bairro de Tabajara, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 459/2023

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de solicitarem a instalação de um poste na Avenida Conde Pereira Carneiro, Sucupira, Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 460/2023

**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Governadora do Estado no sentido que seja implantado um serviço de atendimento veterinário móvel para todo o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 461/2023

**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que seja implantada uma Farmácia Veterinária Popular no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 462/2023

**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Governadora do Estado objetivando a criação do Fundo Estadual de Proteção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 463/2023

**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de viabilizar a construção de um hospital veterinário público em cada mesorregião do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 464/2023

**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de criar um setor no Instituto de Medicina Legal de Pernambuco - IML/PE para realização de perícia nos animais mortos ou lesionados no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 465/2023

**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Governadora do Estado objetivando a criação de uma Secretaria Estadual de Proteção Animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 466/2023

**Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Governadora do Estado objetivando a criação de um Hospital Veterinário Estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 467/2023

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Travessa Primeira Iguatemi, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 468/2023

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Jornalista Hercílio Celso, no Bairro Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 469/2023

**Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente em Exercício do DER/PE objetivando a instalação de lombadas asfálticas popularmente conhecida por quebra molas na Rodovia PE-27, Km 4,5 em frente à Escola Cristá de Aldeia, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 470/2023

**Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Saúde do Estado, à Secretária de Defesa Social e à Diretora do Hospital Regional Dom Moura no sentido de que seja realizado reforma na estrutura do Hospital Regional Dom Moura –HRDM, em Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

#### Discussão Única da Indicação nº 471/2023

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água da Rua Vinte, no Bairro de Jaguaribe, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

**Discussão Única da Indicação nº 472/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem, com urgência, a realização das obras de restauração e ampliação em toda a extensão da PE-27 (Conhecida por Estrada de Aldeia).

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 473/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de dar celeridade na execução das obras do Corredor Norte – Sul das linhas de BRTs da Região Metropolitana do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 474/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de viabilizarem a implantação de uma Delegacia da Mulher no município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 475/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer, ao Superintendente da Polícia Federal em Pernambuco e ao Diretor do Aeroporto Internacional dos Guararapes no sentido de ampliarem a segurança interna do Aeroporto Internacional dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 476/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente Interino do DER no sentido de solicitarem a remoção das cercas instaladas de forma irregular no acostamento das PEs 275, 292 e 320, que liga os municípios de Igaracy, Afogados e Pajeú.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 477/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Equador, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 478/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Boa Esperança, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 479/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Coqueiral, localizada no Bairro Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 480/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Vicente do Rego Monteiro, localizada no Bairro Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 481/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Nova, localizada no Bairro Santana, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 482/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Ana Xavier, localizada no Bairro Tabatinga na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 483/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Quinze de Novembro, localizada no Bairro dos Estados, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 484/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Lenita de Souza, localizada no Bairro Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única da Indicação nº 485/2023****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a pavimentação asfáltica da PE-700, que liga os municípios de Araripina, em Pernambuco, e Salitre, no Ceará.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única do Requerimento nº 142/2023****Autor: Dep. Socorro Pimentel**

**Solicita que seja constituída a COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL DE ATENÇÃO E PROMOÇÃO A ASSISTÊNCIA MATERNO INFANTIL, sendo composta por 10 (dez) deputados, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, tendo o prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/03/2023

REPUBLICADO EM 08/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única do Requerimento nº 149/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Voto de Aplausos à Secretaria de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, pela atuação da Polícia Civil de Pernambuco, no último dia 20 de fevereiro, que suspendeu a distribuição do “KIT Redução de Perdas e Danos”, confeccionado pela Associação Privada “Escola Livre de Perdas e Danos”, em que nele continha utensílios para o uso de entorpecentes e panfletos que ensinava a melhor forma de consumi-las, durante o período de Carnaval.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única do Requerimento nº 150/2023****Autor: Dep. France Hacker**

Voto de Aplausos ao Governo do Estado, na pessoa da Exma. Sra. Raquel Lyra e à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, na pessoa da Ilma. Sra. Carla Patrícia Cunha, pela excelente atuação na segurança do carnaval 2023.

**APROVADO (A)**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**Discussão Única do Requerimento nº 151/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil e ao Exmo. Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Brasil, pela recriação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (Consea).

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única do Requerimento nº 152/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Voto de Aplausos ao Exmo. Sr. Rolph Eber Casale Junior, prefeito do município de Belém de Maria/PE, ao Sr. Roberto Paulo do Nascimento (Beto do Sargento), vice-prefeito de Belém de Maria/PE, e ao Sr. Rolph Eber Casale, Secretário Municipal de Governo, Planejamento, Gestão e Relações Institucionais de Belém de Maria/PE, pelo sucesso da realização da edição 2023 da Festa do Comércio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única do Requerimento nº 153/2023****Autor: Dep. Doriel Barros**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Reginaldo Cordeiro do Nascimento, ex- militante do PT, cujo falecimento ocorreu em 28 de fevereiro de 2023, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única do Requerimento nº 154/2023****Autor: Dep. France Hacker**

Voto de Aplausos pelo aniversário de 65 anos do município de Brejão, comemorado no dia 1º de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única do Requerimento nº 155/2023****Autor: Dep. France Hacker**

Voto de Congratulações pelo aniversário de 61 anos do município de Jatauba, comemorado no dia 02 de março de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)****Discussão Única do Requerimento nº 156/2023****Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Aplausos à professora Antonella Galindo, primeira mulher trans eleita vice-diretora da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**RETIRADO DE PAUTA****Discussão Única do Requerimento nº 157/2023****Autor: Dep. João Paulo Costa**

**Solicita a criação de uma COMISSÃO PARLAMENTAR ESPECIAL EM DEFESA DA RETOMADA ECONÔMICA DOS EVENTOS, DO ENTRETENIMENTO E DO TURISMO, a referida Comissão será composta por até 10 (dez) deputados, sendo 05 (cinco) titulares e até 05 (cinco) suplentes, tendo o prazo de duração, inicial de 120 (cento e vinte) dias e plano de funcionamento baseado na realização de reuniões periódicas e visitas técnicas as entidades do setor patronais e dos trabalhadores correlatas ao tema.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2023

**APROVADO (A)**

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CFOT DO DIA 08/03/2023

DISTRIBUIÇÃO:

**I) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023**, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.)

**Regime de urgência****Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.****II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**Projeto de Lei Ordinária nº 025/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Dispõe sobre a isenção de cobrança da taxa de estacionamento, em espaços de propriedade de prestadores de serviços médico-hospitalar, aos pacientes submetidos às sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodialise.)

**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 029/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Ficam obrigados, os estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.)

**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 034/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Proíbe a cobrança de tarifa de estacionamento aos entregadores de alimentos, mercadorias e documentos (serviço de delivery), nos termos que indica.)

**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 036/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados e dá outras providências.), em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária nº 046/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 040/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Torna obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, direta e indireta, no Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 041/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de soro antiescorpionico e/ou antiofídico nos municípios pernambucanos.)

**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 044/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco.), em tramitação conjunta com o **Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos Batalhões da Polícia Militar e nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 049/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social.)

**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 051/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 063/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana.)

**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 066/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.)

**Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 068/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às

peessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 075/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 080/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 091/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a adotar o método ABA (Análise Aplicada do Comportamento) para o tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública estadual de saúde.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 092/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 097/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Dispõe sobre a proibição no âmbito do Estado de Pernambuco, de contratação com o poder público de pessoas físicas, ou pessoas jurídicas que tenham em seus quadros funcionais, pessoas condenadas por crimes de violência e abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 103/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Fabíola Cabral, a fim de estabelecer a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes higiênicos femininos ao público que indica.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar convênio com instituições religiosas para a distribuição de cestas básicas, durante a vigência de estado de calamidade, decretado no Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 105/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a criação de Casas de Acolhimento para Órfãos e Órfãs do Femicídio.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 109/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, nos hospitais do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 110/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de estabelecer o Pedagiômetro, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos Servidores Públicos em Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 124/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 130/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Dispõe sobre medidas de transparência ativa e divulgação de informações pela Administração Pública Estadual direta e indireta e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 133/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Estabelece normas de transparência no setor de transportes no Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Institui a Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa e Pessoas com mobilidade reduzida.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 138/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV, a fim de incluir a destinação de seus recursos ao financiamento de programas e ações de emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 140/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Dispõe sobre a proibição de cobranças e informações de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores, nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 141/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**31. Projeto de Lei Ordinária nº 148/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Dispõe sobre a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**32. Projeto de Lei Ordinária nº 151/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, a fim de determinar a individualização dos valores arrecadados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**33. Projeto de Lei Ordinária nº 158/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**34. Projeto de Lei Ordinária nº 160/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**35. Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**36. Projeto de Lei Ordinária nº 166/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Dispõe sobre a utilização de recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público em virtude do descumprimento de medidas para o enfrentamento de emergências de saúde pública.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**37. Projeto de Lei Ordinária nº 169/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Impõe sanções administrativas a quem impor trabalho noturno, perigoso ou insalubre a crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado Jarbas Filho.**

**38. Projeto de Lei Ordinária nº 203/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil

e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e facções de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**39. Projeto de Lei Ordinária nº 206/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Institui o Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**40. Projeto de Lei Ordinária nº 212/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Autoriza o Governo do Estado a promover o pagamento de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**41. Projeto de Lei Ordinária nº 219/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**42. Projeto de Lei Ordinária nº 245/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Dispõe sobre a destinação de vagas para às agências do trabalho da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, por empresas que receberem incentivos fiscais ou concessão de linhas de crédito pelo Poder Público estadual, nos termos que indica.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**43. Projeto de Lei Ordinária nº 253/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, ceder para uso ou alienar às guardas municipais dos municípios que integram o seu território, os armamentos e equipamentos de proteção individual de uso policial que forem apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, nos termos que indica.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**44. Projeto de Lei Ordinária nº 256/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 11.892, de 11 de dezembro de 2000, que cria o Programa Primeiro Emprego, bem como o Fundo de Incentivo ao Programa Primeiro Emprego - FIPE, e dá outras providências, a fim de ampliar o seu alcance para mulheres desempregadas que viviam sob dependência financeira de seus ex-companheiros, nos termos que indicam.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**45. Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**46. Projeto de Lei Ordinária nº 275/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**47. Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**48. Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023**, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (EMENTA: Dispõe sobre o quadro de juizes leigos e juizas leigas, para atuação no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**49. Projeto de Lei Ordinária nº 297/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (EMENTA: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**50. Projeto de Lei Ordinária nº 305/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (EMENTA: Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**51. Projeto de Lei Ordinária nº 309/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (EMENTA: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

**52. Projeto de Lei Ordinária nº 313/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (EMENTA: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicletas ou similar, com potência até 170 (setenta e setenta) cilindradas.)

**Distribuído ao Deputado João de Nadeji.**

### III) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO:

**Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1044/2020**, de autoria do Deputado João Paulo (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.)

**Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.**

	EXTRAPAUTA
	<u>DISCUSSÃO:</u>

### I) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

**Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023**, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.)

**Regime de urgência**

**Relator: Deputado Antonio Coelho.**

**Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.**

	Recife, 08 de março de 2023.
	<b>DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA</b> Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 08 DE MARÇO DE 2023

	<b>DISTRIBUIÇÃO</b>
	<b>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:</b>
	<b>Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2023</b> , de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.)
	<b>Regime de urgência</b>
	<b>DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES</b>

**II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 01/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (EMENTA: Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes

já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes.)

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149/2023**  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**1.1) Projeto de Lei Ordinária Nº 149/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de dispor sobre a prioridade de matrícula de irmãos na mesma escola mais próxima da residência.)

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1/2023**  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**2) Projeto de Lei Ordinária Nº 02/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Torna obrigatória a utilização de máscara de proteção facial nos ambientes indicados e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**3) Projeto de Lei Ordinária Nº 03/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Imigrante Japonês e seus Descendentes.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**4) Projeto de Lei Ordinária Nº 04/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Institui o “Selo Estadual Organizações Religiosas Seguras para Crianças e Adolescentes”.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**5) Projeto de Lei Ordinária Nº 05/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de assegurar o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.)

**Regime de urgência - Requerimento nº 61/2023**  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**6) Projeto de Lei Ordinária Nº 06/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**7) Projeto de Lei Ordinária Nº 07/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito das pessoas portadoras de limitações das funções do sistema visual receberem demonstrativos, do consumo mensal de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços, em Braille ou letras ampliadas.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**8) Projeto de Lei Ordinária Nº 08/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressar e de permanecer em veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP), bem como em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**9) Projeto de Lei Ordinária Nº 09/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**10) Projeto de Lei Ordinária Nº 11/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**11) Projeto de Lei Ordinária Nº 12/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Assegura o atendimento médico prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**12) Projeto de Lei Ordinária Nº 13/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Obriga o órgão ou a instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a assegurar a pessoa com deficiência, internada ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**13) Projeto de Lei Ordinária Nº 14/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**14) Projeto de Lei Ordinária Nº 15/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Obriga as unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar assentos em locais determinados aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**15) Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Cria o programa estadual para o incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndrome e/ou transtorno do espectro autista (TEA).)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**16) Projeto de Lei Ordinária Nº 17/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Cria o Programa Permanente de Prevenção de Violência Escolar no âmbito das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**17) Projeto de Lei Ordinária Nº 18/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a implementação do Programa Nome Limpo no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**18) Projeto de Lei Ordinária Nº 19/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**19) Projeto de Lei Ordinária Nº 020/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Define penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia ou origem, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**20) Projeto de Lei Ordinária Nº 021/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Determina a realização do exame de oftalmoscopia nas unidades da Rede Pública de Saúde - SUS, do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**21) Projeto de Lei Ordinária Nº 022/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Determina que os agressores que cometerem crime de maus-tratos contra animais arquem com as despesas decorrentes do tratamento veterinário, na forma que menciona.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**22) Projeto de Lei Ordinária Nº 023/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe acerca dos mecanismos de controle e políticas públicas para evitar que ocorram assédio e importunação sexual contra as profissionais da Odontologia.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**23) Projeto de Lei Ordinária Nº 024/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a gratuidade de acesso às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Doenças Raras em eventos culturais e esportivos no Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**24) Projeto de Lei Ordinária Nº 025/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a isenção de cobrança da taxa de estacionamento, em espaços de propriedade de prestadores de serviços médico-hospitalar, aos pacientes submetidos às sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**25) Projeto de Lei Ordinária Nº 026/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a Lei de Responsabilidade da Segurança Pública tendo por base o programa do Pacto pela Vida ou qualquer outro programa relacionado à segurança pública em Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**26) Projeto de Lei Ordinária Nº 027/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paraolímpicos realizadas no Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**27) Projeto de Lei Ordinária Nº 028/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Veda a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 13.834, de 4 de junho de 2019, lei que tipifica o crime de denúncia caluniosa com a finalidade eleitoral (*fake news*.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**28) Projeto de Lei Ordinária Nº 029/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Ficam obrigados, os estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**29) Projeto de Lei Ordinária Nº 030/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Torna obrigatória à exibição de informações sobre o turismo pernambucano nas telas de cinemas do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**30) Projeto de Lei Ordinária Nº 031/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**31) Projeto de Lei Ordinária Nº 032/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a remessa pelas editoras, como doação, de um exemplar de cada publicação para a Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**32) Projeto de Lei Ordinária Nº 033/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir as Farmácias e Drogarias de exigirem o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara, a concessão de descontos, no Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**33) Projeto de Lei Ordinária Nº 034/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Proíbe a cobrança de tarifa de estacionamento aos entregadores de alimentos, mercadorias e documentos (serviço de delivery), nos termos que indica.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**34) Projeto de Lei Ordinária Nº 035/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Institui o programa de realização de Palestras e/ou Atividades extracurriculares sobre o Código de Defesa do Consumidor e Educação Financeira no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**35) Projeto de Lei Ordinária Nº 036/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados e dá outras providências.)  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2023**  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**35.1) Projeto de Lei Ordinária Nº 046/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a reposição de hidrômetros furtados e dá outras providências.)  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 36/2023**  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**36) Projeto de Lei Ordinária Nº 037/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Determina que os Municípios realizem busca ativa, por residência e divulguem o número de sua população idosa com deficiência e/ ou dificuldades de mobilidade em seus sítios eletrônicos, a fim de priorizar e zerar a vacinação desse grupo definido.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**37) Projeto de Lei Ordinária Nº 038/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de atendimento aos usuários de planos de saúde no prazo de inadimplemento de até 60 (sessenta) dias.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**38) Projeto de Lei Ordinária Nº 039/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola”, visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e, ainda, divulgar a Lei Maria da Penha.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**39) Projeto de Lei Ordinária Nº 040/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Torna obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, direta e indireta, no Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**40) Projeto de Lei Ordinária Nº 041/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilidade de soro antiescorpionico e/ou antiofídico nos municípios pernambucanos.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**41) Projeto de Lei Ordinária Nº 042/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Pernambuco, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**42) Projeto de Lei Ordinária Nº 043/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Estabelece normas de transparência pública ativa nas farmácias da rede estadual saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**43) Projeto de Lei Ordinária Nº 044/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco.)  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 113/2023**  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**43.1) Projeto de Lei Ordinária Nº 113/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos Batalhões da Polícia Militar e nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco.)  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 044/2023**  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**44) Projeto de Lei Ordinária Nº 045/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir a gratuidade na tarifa de estacionamento para permanência mínima de 40 (quarenta) minutos.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**45) Projeto de Lei Ordinária Nº 047/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**46) Projeto de Lei Ordinária Nº 048/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**47) Projeto de Lei Ordinária Nº 049/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**48) Projeto de Lei Ordinária Nº 050/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre as regras de utilização de e-mail e redes sociais oficiais pelos órgãos, entidades, servidores e membros da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**49) Projeto de Lei Ordinária Nº 051/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**50) Projeto de Lei Ordinária Nº 052/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**51) Projeto de Lei Ordinária Nº 053/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de TV a cabo, telefonia móvel e fixa, provedores de internet, ou quaisquer outras que comercializem serviços de natureza contínua e periódica, a disponibilizar serviço de atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, bem como dispõe sobre o tempo máximo de atendimento que não deverá ultrapassar 30 minutos, incluído o tempo de eventual espera, sob pena de multa.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**52) Projeto de Lei Ordinária Nº 054/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**53) Projeto de Lei Ordinária Nº 055/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**54) Projeto de Lei Ordinária Nº 056/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de estabelecer regras para fomento da cultura popular e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**55) Projeto de Lei Ordinária Nº 057/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar com a instalação de painéis fotovoltaicos em estabelecimentos em geral e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**56) Projeto de Lei Ordinária Nº 058/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre os procedimentos para armazenamento de águas pluviais e águas cinza para reaproveitamento e retardar da descarga na rede pública e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**57) Projeto de Lei Ordinária Nº 059/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**58) Projeto de Lei Ordinária Nº 060/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão de obra pernambucana, com reserva de 15% das vagas para as mulheres, pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**59) Projeto de Lei Ordinária Nº 061/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre o atendimento prioritário a criança, o adolescente e os Conselheiros Tutelares nas unidades de segurança da SDS-PE, nos casos que especifica.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**60) Projeto de Lei Ordinária Nº 062/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Assegura ao usuário de serviço público, no Estado de Pernambuco, o direito ao atendimento virtual adequado de suas demandas.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**61) Projeto de Lei Ordinária Nº 063/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**62) Projeto de Lei Ordinária Nº 064/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**63) Projeto de Lei Ordinária Nº 065/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**  
**64) Projeto de Lei Ordinária Nº 066/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**65) Projeto de Lei Ordinária Nº 068/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**66) Projeto de Lei Ordinária Nº 069/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do aedes aegypti, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**67) Projeto de Lei Ordinária Nº 070/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico ilícito de drogas.)  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 079/2023**  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**67.1) Projeto de Lei Ordinária Nº 079/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico ilícito de drogas.)  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 070/2023**  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**68) Projeto de Lei Ordinária Nº 071/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vítimas de violência na forma que especifica.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**69) Projeto de Lei Ordinária Nº 072/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**70) Projeto de Lei Ordinária Nº 073/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Obriga os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**71) Projeto de Lei Ordinária Nº 074/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Cria o Cadastro Estadual de Informações sobre Criminosos Sexuais, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**72) Projeto de Lei Ordinária Nº 075/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**73) Projeto de Lei Ordinária Nº 076/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**74) Projeto de Lei Ordinária Nº 077/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de pessoas.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**75) Projeto de Lei Ordinária Nº 078/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação da realização de cirurgias de ostomia ou estomia, para criação de um Cadastro Estadual de Ostomizados, por parte dos Hospitais Públicos e Privados, além dos planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados, a Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco,

situados em Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**76) Projeto de Lei Ordinária Nº 080/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Institui a meia-entrada para os atletas e paratletas que menciona e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**77) Projeto de Lei Ordinária Nº 081/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Institui diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Pernambuco, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**78) Projeto de Lei Ordinária Nº 082/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**79) Projeto de Lei Ordinária Nº 083/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**80) Projeto de Lei Ordinária Nº 084/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**81) Projeto de Lei Ordinária Nº 085/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Institui o Programa de Apoio às Vítimas de Abuso Sexual ou de Discriminação no Esporte no âmbito Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**82) Projeto de Lei Ordinária Nº 086/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Institui o programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**83) Projeto de Lei Ordinária Nº 087/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Impõe sanções administrativas a quem praticar atos discriminatórios ou assédio moral e sexual em veículos que prestem serviço de transporte coletivo, de táxi ou transporte por aplicativos.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**84) Projeto de Lei Ordinária Nº 088/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura aos integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco, o direito de permanecerem acatueados, após a sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, das armas de fogo de uso permitido entregues a eles sob acatueamento pessoal durante o exercício da função.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**85) Projeto de Lei Ordinária Nº 089/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**86) Projeto de Lei Ordinária Nº 090/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Pernambuco para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**87) Projeto de Lei Ordinária Nº 091/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a adotar o método ABA (Análise Aplicada do Comportamento) para o tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública estadual de saúde.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**88) Projeto de Lei Ordinária Nº 092/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**89) Projeto de Lei Ordinária Nº 093/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre a microcefalia e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**90) Projeto de Lei Ordinária Nº 094/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Obriga a divulgação da distribuição de medicamentos gratuitamente à população pelo sistema único de saúde (SUS) nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**91) Projeto de Lei Ordinária Nº 095/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Obriga as Empresas de Segurança Privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adotarem medidas de controle para evitar que ocorram abuso de poder e a prática de atos de violência no uso de suas atribuições.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**92) Projeto de Lei Ordinária Nº 096/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da atuação de cirurgião-dentista habilitado em Odontologia hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) dos hospitais públicos do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**93) Projeto de Lei Ordinária Nº 097/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição no âmbito do Estado de Pernambuco, de contratação com o poder público de pessoas físicas, ou pessoas jurídicas que tenham em seus quadros funcionais, pessoas condenadas por crimes de violência e abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**94) Projeto de Lei Ordinária Nº 098/2023**, de autoria da Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**95) Projeto de Lei Ordinária Nº 099/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de segurança botão de pânico nos transportes coletivos públicos do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**96) Projeto de Lei Ordinária Nº 100/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência, do pagamento de taxa de inscrição em caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**97) Projeto de Lei Ordinária Nº 101/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Institui a obrigatoriedade de criação do Comitê Escolar de Combate a Intimidação Sistemática - Bullying nas escolas públicas estaduais e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**98) Projeto de Lei Ordinária Nº 102/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de salas adequadas de conveniência e repouso para os profissionais de enfermagem nos estabelecimentos de saúde pertencentes a rede de saúde pública do Estado de Pernambuco.)  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 234/2023**  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**98.1) Projeto de Lei Ordinária Nº 234/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Determina a instalação de local de convivência e repouso em estabelecimentos de saúde para os profissionais que neles atuam e dá outras providências.)  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2023**  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**99) Projeto de Lei Ordinária Nº 103/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Fabiola Cabral, a fim de estabelecer a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes higiênicos femininos ao público que indica.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**100) Projeto de Lei Ordinária Nº 104/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Estadual a firmar convênio com instituições religiosas para a distribuição de cestas básicas, durante a vigência de estado de calamidade, decretado no Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**101) Projeto de Lei Ordinária Nº 105/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Femicídio, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a criação de Casas de Acolhimento para Órfãos e Órfãs do Femicídio.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**102) Projeto de Lei Ordinária Nº 106/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado João Paulo, a fim de vedar a exigência de novos atestados médicos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**103) Projeto de Lei Ordinária Nº 107/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de vedar a exigência de novos laudos como condição para a renovação do benefício às pessoas com deficiência irreversível.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**104) Projeto de Lei Ordinária Nº 108/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**105) Projeto de Lei Ordinária Nº 109/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, nos hospitais do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**106) Projeto de Lei Ordinária Nº 110/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamentam a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de estabelecer o Pedagiômetro, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**107) Projeto de Lei Ordinária Nº 111/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Determina a proibição da implantação e fornecimento de energia elétrica e água nas edificações que desrespeitem a largura da faixa de domínio público das rodovias estaduais no Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**108) Projeto de Lei Ordinária Nº 112/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos Servidores Públicos em Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**109) Projeto de Lei Ordinária Nº 114/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Obriga as indústrias do ramo de laticínios situadas em Pernambuco, a informarem, nos rótulos de seus produtos, sobre a origem do leite utilizado na produção, quando este for oriundo de outro país.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**110) Projeto de Lei Ordinária Nº 115/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, no Estado de Pernambuco, de manter responsável técnico com formação em nível superior na área de saúde e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**111) Projeto de Lei Ordinária Nº 116/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**112) Projeto de Lei Ordinária Nº 117/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das rotas do Transporte Escolar pelo Poder Executivo Estadual.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**113) Projeto de Lei Ordinária Nº 118/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**114) Projeto de Lei Ordinária Nº 119/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição da Cobrança de Taxas adicionais para emissão de documentos, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova em Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**115) Projeto de Lei Ordinária Nº 120/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar o cancelamento em caso de atraso na entrega da compra ou serviço.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**116) Projeto de Lei Ordinária Nº 121/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de disciplinar os prazos de expedição de diploma e certificados pelas instituições de ensino.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**117) Projeto de Lei Ordinária Nº 122/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria da Deputada Doutora Nadegei, a fim de equiparar a pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**118) Projeto de Lei Ordinária Nº 123/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Isaltino Nascimento e Clodoaldo Magalhães, a fim de acrescentar dispositivo que garante a representatividade de pessoas com deficiência na publicidade governamental.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**119) Projeto de Lei Ordinária Nº 124/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**120) Projeto de Lei Ordinária Nº 125/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**121) Projeto de Lei Ordinária Nº 126/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com deficiência.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**122) Projeto de Lei Ordinária Nº 127/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**123) Projeto de Lei Ordinária Nº 128/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**124) Projeto de Lei Ordinária Nº 129/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício aos aprovados em concursos públicos que exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).) **DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**125) Projeto de Lei Ordinária Nº 130/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre medidas de transparência ativa e divulgação de informações pela Administração Pública Estadual direta e indireta e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**126) Projeto de Lei Ordinária Nº 131/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a possibilidade de remissão da penalidade/pontuação na CNH aos doadores de sangue, não isentando ao pagamento da multa e desde que não tenham cometido infração grave e/ou gravíssima no Estado de Pernambuco dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**127) Projeto de Lei Ordinária Nº 132/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a legislação obrigatória que deverá constar no conteúdo programático dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e Polícia Penal do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**128) Projeto de Lei Ordinária Nº 133/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Estabelece normas de transparência no setor de transportes no Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**129) Projeto de Lei Ordinária Nº 134/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Institui a Vacinação Domiciliar para a Pessoa Idosa e Pessoas com mobilidade reduzida.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**130) Projeto de Lei Ordinária Nº 135/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de a consumidora ter se tornado vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência ou o consumidor ter sido inserido em programas de proteção para pessoas ameaçadas, após a adesão ao contrato de serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**131) Projeto de Lei Ordinária Nº 136/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a comunicação pelas delegacias de polícia do Estado de Pernambuco, acerca do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica e familiar.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**132) Projeto de Lei Ordinária Nº 137/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Garante às mulheres vítimas de Crimes de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes Contra a Dignidade Sexual, o direito ao atendimento por policiais femininas no âmbito das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**133) Projeto de Lei Ordinária Nº 138/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV, a fim de incluir a destinação de seus recursos ao financiamento de programas e ações de emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**134) Projeto de Lei Ordinária Nº 139/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**135) Projeto de Lei Ordinária Nº 140/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição de cobranças e informações de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores, nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**136) Projeto de Lei Ordinária Nº 141/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**137) Projeto de Lei Ordinária Nº 142/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de ampliar a obrigatoriedade da inserção de mensagens educativas para os ingressos de todos os eventos artísticos, culturais e esportivos.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**138) Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**139) Projeto de Lei Ordinária Nº 144/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**140) Projeto de Lei Ordinária Nº 145/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**141) Projeto de Lei Ordinária Nº 146/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de instituir diretrizes e ações para o combate ao racismo religioso e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**142) Projeto de Lei Ordinária Nº 147/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui o programa de acolhimento humanizado para recém-nascidos desassistidos, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, denominado Projeto “Hora do Colinho”.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**143) Projeto de Lei Ordinária Nº 148/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**144) Projeto de Lei Ordinária Nº 150/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**145) Projeto de Lei Ordinária Nº 151/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, a fim de determinar a individualização dos valores arrecadados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**146) Projeto de Lei Ordinária Nº 152/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus produtos no Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**147) Projeto de Lei Ordinária Nº 153/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**148) Projeto de Lei Ordinária Nº 154/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e

empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever que nos editais dos certames constem o cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entregas de documentos e exames ou laudos médicos.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**149) Projeto de Lei Ordinária Nº 155/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**150) Projeto de Lei Ordinária Nº 156/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer regras para atendimento de gestantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**151) Projeto de Lei Ordinária Nº 157/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**152) Projeto de Lei Ordinária Nº 158/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**153) Projeto de Lei Ordinária Nº 159/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**154) Projeto de Lei Ordinária Nº 160/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**155) Projeto de Lei Ordinária Nº 161/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar às operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde a limitação da quantidade e do tempo de duração de consultas, procedimentos e exames.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**156) Projeto de Lei Ordinária Nº 162/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, através do plano de saúde ou de seguro-saúde do qual é usuário, sem a necessidade de apresentação prévia de requisição médica, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**157) Projeto de Lei Ordinária Nº 163/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**158) Projeto de Lei Ordinária Nº 164/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**159) Projeto de Lei Ordinária Nº 165/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**160) Projeto de Lei Ordinária Nº 166/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a utilização de recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público em virtude do descumprimento de medidas para o enfrentamento de emergências de saúde pública.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**161) Projeto de Lei Ordinária Nº 167/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui o Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de Animais Soltos, Abandonados ou Resgatados do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**162) Projeto de Lei Ordinária Nº 168/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever a comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**163) Projeto de Lei Ordinária Nº 169/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Impõe sanções administrativas a quem impor trabalho noturno, perigoso ou insalubre a crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**164) Projeto de Lei Ordinária Nº 170/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, afim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**165) Projeto de Lei Ordinária Nº 171/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**166) Projeto de Lei Ordinária Nº 172/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**167) Projeto de Lei Ordinária Nº 173/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo, em meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**168) Projeto de Lei Ordinária Nº 174/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre o dever de as empresas recuperarem os danos por elas causados nas vias, logradouros e demais equipamentos públicos do Estado de Pernambuco, em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**169) Projeto de Lei Ordinária Nº 175/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**170) Projeto de Lei Ordinária Nº 176/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de autoria do Deputado Sergio Longman, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**171) Projeto de Lei Ordinária Nº 177/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**172) Projeto de Lei Ordinária Nº 178/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de autoria do Deputado Airinho De Sá Carvalho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer seus efeitos a equipamentos de domínio público ou privado.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**173) Projeto de Lei Ordinária Nº 179/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer prazo para a reparação de danos provocados ao imóvel do consumidor pelo fornecedor que a eles der causa.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**174) Projeto de Lei Ordinária Nº 180/2023**, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**175) Projeto de Lei Ordinária Nº 181/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**176) Projeto de Lei Ordinária Nº 182/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**177) Projeto de Lei Ordinária Nº 183/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**178) Projeto de Lei Ordinária Nº 184/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**179) Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**180) Projeto de Lei Ordinária Nº 186/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 9.465, de 8 de junho de 1984, que dispõe sobre o uso de Agrotóxicos e de outros Pesticidas no Estado e dá outras providências, originada de projeto do Deputado Arthur Lima Cavalcante, a fim de proibir a pulverização aérea de agrotóxicos e pesticidas no Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**181) Projeto de Lei Ordinária Nº 187/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**182) Projeto de Lei Ordinária Nº 188/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 10.778, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de ampliar seus efeitos para mulheres lactantes, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com criança de colo e pessoas obesas, e estabelecer sanção em caso de descumprimento.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**183) Projeto de Lei Ordinária Nº 189/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.118, de 22 de agosto de 2017, que obriga os estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor, em suas salas de espera, de sistema de chamada para atendimento ao público acessível às pessoas com necessidades especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Zé Maurício, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos públicos, fixando nova hipótese de sanção em caso de seu descumprimento.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**184) Projeto de Lei Ordinária Nº 190/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**185) Projeto de Lei Ordinária Nº 191/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**186) Projeto de Lei Ordinária Nº 192/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Izaías Régis, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**187) Projeto de Lei Ordinária Nº 193/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Constituição do Estado de Pernambuco, na Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**188) Projeto de Lei Ordinária Nº 194/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**189) Projeto de Lei Ordinária Nº 195/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação pelas empresas fornecedoras ou intermediadoras de serviços de entregas (delivery) e de transporte de passageiros por aplicativos e plataformas digitais, de pontos de apoio para entregadores e condutores de veículos.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**190) Projeto de Lei Ordinária Nº 196/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins e do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir as pessoas com mobilidade reduzida.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**191) Projeto de Lei Ordinária Nº 197/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**192) Projeto de Lei Ordinária Nº 198/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação de atestado de conclusão de obra ou de

etapa de obra, no sítio eletrônico do órgão executor, e estabelecer sanção em caso de seu descumprimento pelos agentes públicos.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**193) Projeto de Lei Ordinária Nº 199/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.511, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto Boa Visão e estabelece as atribuições das Secretarias de Saúde e de Educação e do LAFEPE no âmbito do Projeto, a fim de ampliar seu alcance às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar que desenvolveram doenças oculares em decorrência das agressões sofridas.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**194) Projeto de Lei Ordinária Nº 200/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a venda, adoção e concessão de termo de guarda ou de depósito de animais para pessoas condenadas pela prática de crimes contra os animais.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**195) Projeto de Lei Ordinária Nº 201/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.457, de 3 de junho de 2008, que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, a dá outras providências, a fim de estabelecer critérios técnicos para a escolha das sedes de novas Delegacias Policiais da Mulher.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**196) Projeto de Lei Ordinária Nº 202/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Determina que as instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, conteúdo de ensino relativo à proteção e promoção dos direitos da mulher.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**197) Projeto de Lei Ordinária Nº 203/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.958, de 15 de dezembro de 2009, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, e modificações, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções e institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Têxtil e de Confecções – FUNTEC, a fim de instituir a destinação de recursos do fundo para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de apoio econômico, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional e formação técnica de mulheres ou de associações, cooperativas e fações de mulheres que integram a Cadeia Têxtil, de Confecções e de Moda no Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**198) Projeto de Lei Ordinária Nº 204/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Militar de Pernambuco e do Policial Militar do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**199) Projeto de Lei Ordinária Nº 205/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Científica de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**200) Projeto de Lei Ordinária Nº 206/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui o Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**201) Projeto de Lei Ordinária Nº 207/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Cria o Programa de Segurança da Mulher de Pernambuco (PROSEM-PE) e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**202) Projeto de Lei Ordinária Nº 208/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Proíbe a comercialização e distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**203) Projeto de Lei Ordinária Nº 209/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.750, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instalação de cartaz informativo, com a relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos momentaneamente indisponível e a disponibilização das informações no sítio eletrônico do órgão responsável.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**204) Projeto de Lei Ordinária Nº 210/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Determina que instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, a divulgação de informações sobre a doação de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**205) Projeto de Lei Ordinária Nº 211/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Determina que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco,.)

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 229/2023**

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**205.1) Projeto de Lei Ordinária Nº 229/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a obrigatoriedade de comunicação às autoridades acerca dos casos de violência contra mulheres ocorridos nos referidos estabelecimentos.)

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 211/2023**

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**206) Projeto de Lei Ordinária Nº 212/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Autoriza o Governo do Estado a promover o pagamento de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**207) Projeto de Lei Ordinária Nº 213/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.452, de 25 de outubro de 2011, que institui a entrada gratuita para os menores de (7) sete anos de idade nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou privadas, com patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**208) Projeto de Lei Ordinária Nº 214/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**209) Projeto de Lei Ordinária Nº 215/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Contra Mulher nos Setores de Comércio, Indústria e Serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**210) Projeto de Lei Ordinária Nº 216/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas de aquisição de máquinas de cartão de crédito e débito, adaptá-las para pessoas com deficiência visual, no âmbito de Pernambuco,.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**211) Projeto de Lei Ordinária Nº 217/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir obrigatoriedade de notificação prévia aos usuários de vitórias a serem realizadas pelas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica, água ou gás encanado, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**212) Projeto de Lei Ordinária Nº 218/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**213) Projeto de Lei Ordinária Nº 219/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que insitui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de “pobreza menstrual” e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**214) Projeto de Lei Ordinária Nº 220/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, praticados por ou cujas vítimas sejam funcionários(as) ou prestadores(as) de serviços sob

sua chefia ou comando, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**215) Projeto de Lei Ordinária Nº 221/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui o “Dossiê Mulher” no âmbito do Estado de Pernambuco,.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**216) Projeto de Lei Ordinária Nº 222/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**217) Projeto de Lei Ordinária Nº 223/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura aos estudantes de baixa renda, devidamente matriculados na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, o direito a percepção de merenda escolar durante períodos de férias e recesso escolar.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**218) Projeto de Lei Ordinária Nº 224/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Estabelece regras para a contratação de jovens aprendizes pelo poder público estadual e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**219) Projeto de Lei Ordinária Nº 225/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**220) Projeto de Lei Ordinária Nº 226/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros, promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para lidar com situações de risco e com o atendimento às vítimas.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**221) Projeto de Lei Ordinária Nº 227/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.)

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 291/2023**

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**221.1) Projeto de Lei Ordinária Nº 291/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.)

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 227/2023**

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**222) Projeto de Lei Ordinária Nº 228/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**223) Projeto de Lei Ordinária Nº 230/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de considerar a pessoa com Fibrose Cística como pessoa com deficiência.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**224) Projeto de Lei Ordinária Nº 231/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a criar Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino no Estado de Pernambuco para inserção escolar de alunos portadores de autismo ou diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**225) Projeto de Lei Ordinária Nº 232/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana de Conscientização sobre a Importância da Liberdade de Imprensa para a Democracia.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**226) Projeto de Lei Ordinária Nº 233/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**227) Projeto de Lei Ordinária Nº 235/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Proíbe anúncios publicitários e comunicações mercadológicas que fomentem o sexismo, a misoginia e outras formas de violência e discriminação contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco,.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**228) Projeto de Lei Ordinária Nº 236/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiações aéreas, excedentes e sem uso, instalados por empresas concessionárias ou não de serviços públicos, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**229) Projeto de Lei Ordinária Nº 237/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**230) Projeto de Lei Ordinária Nº 238/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**231) Projeto de Lei Ordinária Nº 239/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**232) Projeto de Lei Ordinária Nº 240/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a comunicação compulsória ao Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) da Polícia Civil de Pernambuco, ao Ministério Público de Pernambuco, ao Ministério Público de Contas de Pernambuco e ao Tribunal de Contas de Pernambuco, pelos gestores de órgãos públicos, quando do recebimento de denúncias de práticas de crimes contra a Administração Pública.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**233) Projeto de Lei Ordinária Nº 241/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a instalação de estrutura física adequada para o estacionamento de bicicletas, em empreendimentos privados.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**234) Projeto de Lei Ordinária Nº 242/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e expectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**235) Projeto de Lei Ordinária Nº 243/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar como dependente natural do titular de plano ou seguro-saúde, a criança ou adolescente sob a sua guarda ou tutela.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**236) Projeto de Lei Ordinária Nº 244/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e infrações administrativas, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**237) Projeto de Lei Ordinária Nº 245/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a destinação de vagas para às agências do trabalho da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, por empresas que receberem incentivos fiscais ou concessão de linhas de crédito pelo Poder Público estadual, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**238) Projeto de Lei Ordinária Nº 246/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Proíbe às empresas operadoras de planos de saúde e seguro-saúde, e aos profissionais e instituições de saúde, de exigirem o consentimento prévio de cônjuge ou companheiro da mulher que desejar utilizar qualquer método contraceptivo, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**239) Projeto de Lei Ordinária Nº 247/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a instalação no interior e nas proximidades das celas de novos Estabelecimentos Penais estaduais, dos elementos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**240) Projeto de Lei Ordinária Nº 248/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**241) Projeto de Lei Ordinária Nº 249/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem a oportunidade para que o consumidor faça a quitação do débito antes da interrupção do serviço por inadimplência, no ato do corte.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**242) Projeto de Lei Ordinária Nº 250/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos municípios que integram o seu território, os armamentos e equipamentos de proteção individual de uso policial que forem apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**243) Projeto de Lei Ordinária Nº 251/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**244) Projeto de Lei Ordinária Nº 252/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Proíbe a cobrança de tarifa de estacionamento de veículos que compõem a frota oficial do Estado de Pernambuco, que estejam prestando serviço público, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**245) Projeto de Lei Ordinária Nº 253/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, ceder para uso ou alienar às guardas municipais dos municípios que integram o seu território, os armamentos e equipamentos de proteção individual de uso policial que forem apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**246) Projeto de Lei Ordinária Nº 254/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STCIP/PE), e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**247) Projeto de Lei Ordinária Nº 255/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, nos termos que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**248) Projeto de Lei Ordinária Nº 256/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.892, de 11 de dezembro de 2000, que cria o Programa Primeiro Emprego, bem como o Fundo de Incentivo ao Programa Primeiro Emprego - FIPE, e dá outras providências, a fim de ampliar o seu alcance para mulheres desempregadas que viviam sob dependência financeira de seus ex-companheiros, nos termos que indicam.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**249) Projeto de Lei Ordinária Nº 257/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**250) Projeto de Lei Ordinária Nº 258/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**251) Projeto de Lei Ordinária Nº 259/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção aos dependentes químicos.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**252) Projeto de Lei Ordinária Nº 260/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**253) Projeto de Lei Ordinária Nº 261/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.)

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 292/2023**

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**253.1) Projeto de Lei Ordinária Nº 292/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Dispõe sobre a transparência, por meio da publicação da internet, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadores de serviços públicos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 261/2023**

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**254) Projeto de Lei Ordinária Nº 262/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Dispõe sobre a divulgação das vagas escolares na Rede Pública Estadual de Ensino destinadas ao público da Educação Especial no site oficial do Poder Executivo.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**255) Projeto de Lei Ordinária Nº 263/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**256) Projeto de Lei Ordinária Nº 264/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Estabelece normas de transparência no setor de saúde e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**257) Projeto de Lei Ordinária Nº 265/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre o respeito nos serviços públicos estaduais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, no Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**258) Projeto de Lei Ordinária Nº 266/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o acesso à série histórica de preços de produtos que estejam em promoção ou liquidação.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**259) Projeto de Lei Ordinária Nº 267/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**260) Projeto de Lei Ordinária Nº 268/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a autorização de implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com autismo nas escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**261) Projeto de Lei Ordinária Nº 269/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**262) Projeto de Lei Ordinária Nº 270/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de constar as expressões "integral" ou "com adição de farinha (ou grão) integral" na rotulagem de alimentos fabricados ou embalados no estado de Pernambuco, nos alimentos que especifica e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**263) Projeto de Lei Ordinária Nº 271/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**264) Projeto de Lei Ordinária Nº 272/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**265) Projeto de Lei Ordinária Nº 273/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**266) Projeto de Lei Ordinária Nº 274/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de estabelecer maior transparência acerca das obras e serviços em execução nas estradas, vias de acesso, rodovias, ruas e semelhantes que tenha recursos do Governo do Estado.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**267) Projeto de Lei Ordinária Nº 275/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**268) Projeto de Lei Ordinária Nº 277/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**269) Projeto de Lei Ordinária Nº 278/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Institui a disponibilização de agendamento remoto de consultas médicas no âmbito das redes pública e privadas de saúde no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**270) Projeto de Lei Ordinária Nº 279/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Ano Estadual da escultora, ceramista e louceira "Ana das Carrancas".)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**271) Projeto de Lei Ordinária Nº 280/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Direitos Humanos e combate ao racismo.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES**

**272) Projeto de Lei Ordinária Nº 281/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**273) Projeto de Lei Ordinária Nº 282/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Estabelece medidas de proteção ao direito dos estudantes pernambucanos ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**274) Projeto de Lei Ordinária Nº 283/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**275) Projeto de Lei Ordinária Nº 284/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Cachaça.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**276) Projeto de Lei Ordinária Nº 285/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**277) Projeto de Lei Ordinária Nº 286/2023**, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Xaxado.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**278) Projeto de Lei Ordinária Nº 287/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (**EMENTA:** Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**279) Projeto de Lei Ordinária Nº 288/2023**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (**EMENTA:** Dispõe sobre mecanismos e instrumentos para detecção e combate a violência doméstica contra crianças e adolescentes.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**280) Projeto de Lei Ordinária Nº 289/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Assegura aos alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, a prioridade na matrícula em escola da rede estadual de ensino mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável, e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**281) Projeto de Lei Ordinária Nº 290/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Cria o Conselho Escolar Antidrogas nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**282) Projeto de Lei Ordinária Nº 293/2023**, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (**EMENTA:** Dispõe sobre o quadro de juizes leigos e julzas leigas, para atuação no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais e Colégios Recursais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**283) Projeto de Lei Ordinária Nº 294/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**284) Projeto de Lei Ordinária Nº 296/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.064, de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de atualizar, sistematizar e uniformizar terminologias, definições e procedimentos aplicáveis à pessoa com transtorno mental e organizar a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**285) Projeto de Lei Ordinária Nº 297/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco.)

**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**286) Projeto de Lei Ordinária Nº 298/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA:** Assegura aos alunos egressos de escolas regulares e presenciais do Ensino Médio bônus de 10% na nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como processo de

avaliação para ingresso em todos os cursos da Universidade de Pernambuco - UPE.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**287) Projeto de Lei Ordinária Nº 299/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar que as empresas de telemarketing mantenham, nos menus de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para o descadastrado de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**288) Projeto de Lei Ordinária Nº 300/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**EMENTA:** Estabelece hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidão de óbito, e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**289) Projeto de Lei Ordinária Nº 301/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de englobar todos os alimentos derivados da aquicultura.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**290) Projeto de Lei Ordinária Nº 302/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**291) Projeto de Lei Ordinária Nº 304/2023**, de autoria do Deputado João Paulo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que comercializam equipamentos de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

**292) Projeto de Lei Ordinária Nº 305/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**EMENTA:** Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**293) Projeto de Lei Ordinária Nº 306/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos da rede estadual de saúde realizarem cadastro de usuários para os informar previamente acerca da disponibilidade dos medicamentos para retirada.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**294) Projeto de Lei Ordinária Nº 307/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**295) Projeto de Lei Ordinária Nº 308/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Leitão, para tornar obrigatória a fixação de placa informativa sobre a paralisação de obras públicas.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**296) Projeto de Lei Ordinária Nº 309/2023**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**297) Projeto de Lei Ordinária Nº 310/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.422, de 4 de abril de 2008, que dá nova redação à Lei nº 12.622, de 2 de julho de 2004, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/PE, e dá outras providências, a fim de acrescentar novos membros ao referido conselho.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RODRIGO FARIAS**

**298) Projeto de Lei Ordinária Nº 311/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Artista Pernambucano.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**299) Projeto de Lei Ordinária Nº 313/2023**, de autoria do Deputado Abimael Santos (**EMENTA:** Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos do tipo motocicleta ou similar, com potência até 170 (setenta e setenta) cilindradas.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**300) Projeto de Lei Ordinária Nº 315/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**301) Projeto de Lei Ordinária Nº 316/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei de iniciativa do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO RENATO ANTUNES**

**302) Projeto de Lei Ordinária Nº 317/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiofusão Comunitária do Estado de Pernambuco.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**303) Projeto de Lei Ordinária Nº 318/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso do colar de girassol, como instrumento auxiliar para identificação das pessoas com deficiências ocultas e seus acompanhantes.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**304) Projeto de Lei Ordinária Nº 319/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**305) Projeto de Lei Ordinária Nº 320/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Estipula sanções para indivíduos que participem de briga generalizada em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, conforme específica.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

**306) Projeto de Lei Ordinária Nº 321/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Valorização Profissional e Qualidade de Vida do Bombeiro Militar, Policial Civil, Militar e Penal Estadual.)  
**DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO**

#### **EXTRAPAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA**

#### **DISCUSSÃO**

#### **I. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:**

**1. Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2023**, de autoria da Mesa Diretora (**EMENTA:** Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Canhotinho.)

**Regime de urgência**  
**RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES - Aprovado por unanimidade**

Recife, 08 de março de 2023  
Sala da Comissão de Administração Pública

**DEPUTADO JOAQUIM LIRA**  
**PRESIDENTE**

## Atas de Comissões

#### **ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINARIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA PARA O PRIMEIRO BIÊNIO DA 20ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 1º DE MARÇO DE 2023.**

Às dez horas e trinta minutos do dia 1º (primeiro) do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme convocação nos termos do art. 124, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, sob a Presidência do Deputado Lula Cabral, reuniram-se os membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a seguir: Deputado Antonio Coelho (UNIÃO), Deputada Débora Almeida (PSDB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado João de Nadege (PV), Deputado Lula Cabral (SOLIDARIEDADE), Deputado Pastor Júnior Tércio (PP), Deputado Renato Antunes (PL), Deputado Rodrigo Farias (PSB) e Deputado Sileno Guedes (PSB) e os membros suplentes: Deputado Jarbas Filho (PSB), Izaías Régis (PSDB), além da Deputada Dani Portela (PSOL) e do Deputado Joaquim Lira (PV), não membros desta Comissão. O Presidente da reunião, Deputado Lula Cabral, constatando o quórum regimental, composto pela unanimidade dos membros titulares, para a realização da eleição de Presidente e Vice-Presidente para o primeiro biênio da 20ª (vigésima) Legislatura, declarou instalada a reunião, porém, diante da sua condição de candidato a Vice-Presidente, passou a sua condução para o Deputado Henrique Queiroz Filho, inicialmente colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião de Instalação da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia vinte e oito de fevereiro de 2023, ata aprovada por unanimidade. Em seguida, procedeu a eleição colhendo o voto de cada membro titular, tendo, por unanimidade, sido eleita a chapa apresentada, composta pela Deputada Débora Almeida como Presidente e Vice- Presidente, o Deputado Lula Cabral. Concluída a votação, o Presidente da reunião, parabenizando aos colegas eleitos, devolveu a condução ao Vice-Presidente eleito, Deputado Lula Cabral tendo o mesmo passado a palavra a Presidente, Deputada Débora Almeida, e, essa, entre outras considerações, agradeceu a todos a confiança neles depositada. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente, Deputada Débora Almeida declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

#### **ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE, REALIZADA NO DIA 01 DE MARÇO DE 2023.**

Às onze horas do dia 01 (um) do mês de Março do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, convocada nos termos do art. 124, § 1º do Regimento Interno, sob a Presidência do Deputado Romero Sales Filho, reuniram-se os Deputados: Jeferson Timóteo (PP), Joãozinho Tenório (PATRIOTA), Joaquim Lira (PV), Renato Antunes (PL), Rodrigo Farias (PSB) membros titulares, e a Deputada Rosa Amorim (PT) membro suplente. Então, foi realizada a votação e posterior eleição para Presidente e Vice-presidente, em que, por unanimidade, dos Deputados presentes, foram escolhidos o Deputado Joaquim Lira para ocupar a Presidência e o Deputado Renato Antunes para ocupar a Vice-presidência desta Comissão. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, convocando a próxima através de Edital próprio que seria enviado para os e-mails e gabinetes dos presentes Deputados. E do que para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente ata que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

#### **ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR DE PREVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CHUVAS E ENCHENTES EM PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO DE 2023.**

AOS 07 (SETE) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2023, ÀS 10:00h, REUNIRAM-SE NO PLENARINHO I, DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS; HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP/PE); DANI PORTELA (PSOL/PE); ERIBERTO FILHO (PSB/PE); JOÃO PAULO (PT/PE); KAIO MANIÇOBA (PP/PE); ROMERO SALES FILHO (UNIÃO BRASIL/PE) E ROSA AMORIM (PT/PE); TODOS MEMBROS DO PRESENTE COLEGIADO. INICIADOS OS TRABALHOS DE INSTALAÇÃO DA FRENTE, SOB A PRESIDÊNCIA DO SEU COORDENADOR GERAL, DEPUTADO ESTADUAL HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP/PE), UTILIZOU O MESMO A PALAVRA PARA SAUDAR OS DEMAIS MEMBROS PRESENTES, E DESTACAR A RELEVÂNCIA DO TEMA OBJETO DESTA COLEGIADO. APÓS AS SUAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, FOI CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO (PT/PE) QUE ENALTECEU A CRIAÇÃO DA FRENTE E RELATOU AS ÚLTIMAS FATALIDADES OCORRIDAS DEVIDO AOS EFEITOS DAS CHUVAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SUGERINDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COM AS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E CIDADANIA, ASSIM COMO A DISCUÇÃO DO “PROGRAMA GUARDA CHUVA”, EXECUTADO PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. O PRESIDENTE AGRADECEU ÀS SUAS CONTRIBUIÇÕES E DANDO PROSSEGUIMENTO AOS TRABALHOS REGISTROU ÀS SOLICITAÇÕES REALIZADAS; PASSANDO A CONCEDER A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM (PT/PE), QUE DESTACOU A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DA FRENTE E EM SEGUIDA GIZOU OS ÚLTIMOS EPISÓDIOS OCORRIDOS COMO SENDO A MAIOR TRAGÉDIA DOS ÚLTIMOS TEMPOS NO ESTADO; AFIRMOU AINDA QUE DEVE SER ENETENDIDO QUE NÃO SE TRATA APENAS DE TRAGÉDIA AMBIENTAL, MAS COMO UMA TRAGÉDIA SOCIAL, SENDO NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE INCIATIVAS DE CUNHO EMERGENCIAL PARA PREVENÇÃO DE FUTURAS GRAVES OCORRÊNCIAS; O PRESIDENTE AGRADECEU ÀS SUAS CONTRIBUIÇÕES E REGISTROU ÀS SOLICITAÇÕES REALIZADAS; EM SEGUIDA CONCEDEU A PALAVRA AO DEPUTADO KAIO MANIÇOBA (PP/PE), QUE SUGERIU A REALIZAÇÃO DE DEBATES AMPLOS COM O GOVERNO DO ESTADO, PASSANDO A PRESENTE FRENTE A TER ASSENTO NOS FÓRUMS TEMÁTICOS ORGANIZADOS PELOS PODERES ESTADUAIS E MUNICIPAIS; EM SEGUIDA O PRESIDENTE AGRADECEU ÀS SUAS CONTRIBUIÇÕES E REGISTROU ÀS SUAS SOLICITAÇÕES; DANDO SEGUIMENTO AOS TRABALHOS, CONCEDEU O PRESIDENTE A PALAVRA AO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO (PP/PE), QUE RELATOU AS ÁREAS DE RISCO DE SEU CONHECIMENTO E SOLICITOU A PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL E OITIVA JUNTO AOS MUNICÍPIOS PARA O APROFUNDAMENTO DO DEBATE; O PRESIDENTE AGRADECEU ÀS SUAS CONTRIBUIÇÕES E REGISTROU ÀS SOLICITAÇÕES APRESENTADAS. EM SEGUIDA CONCEDEU O USO DA PALAVRA A DEPUTADA DANI PORTELA (PSOL/PEI), QUE PARABENIZOU A INSTALAÇÃO DA FRENTE E ENALTECEU A CONSTRUÇÃO DA PLURALIDADE DOS COMPONENTES PARA RESOLUÇÃO DE UM PROBLEMA ESTADUAL E SOLICITOU O ESTUDO SOBRE A EXISTÊNCIA DE UMA FRENTE DE SIMILARIDADE PERANTE AO GOVERNO FEDERAL E AÇÕES DE CUNHO EMERGENCIAL PARA PREVENÇÃO; O PRESIDENTE AGRADECEU ÀS SUAS CONTRIBUIÇÕES E REGISTROU ÀS SUAS SOLICITAÇÕES; CONCEDEDNO EM SEGUIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ROMERO SALES (UNIÃO BRASIL/PE) QUE ENALTECEU A CRIAÇÃO DA FRENTE E REGISTROU O DEFICIT EM POLÍTICAS DE HABITAÇÃO E A URBANIZAÇÃO DESORDENADA EM VÁRIAS LOCALIDADES, ALÉM DA NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE A AÇÕES EMERGENCIAIS PARA PREVENÇÃO DE FUTOROS INCIDENTES; O PRESIDENTE AGRADECEU ÀS SUAS CONTRIBUIÇÕES E REGISTROU ÀS SUAS SOLICITAÇÕES; EM SEGUIDA CONCEDEU A PALAVRA AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO (PSB/PE) QUE REGISTROU OS DANOS CAUSADOS NAS ESTRADAS E RODOVIAS E AÇÕES DE CUNHO EMERGENCIAL PARA PREVENÇÃO EM TODA A REGIÃO METROPOLITANA COMO TAMBEM PARA O INTERIOR DO ESTADO. O PRESIDENTE AGRADECEU ÀS SUAS CONTRIBUIÇÕES E REGISTROU AS SUAS SOLICITAÇÕES, RELATANDO EM SEGUIDA, O ENVIO DE CONVITES AOS ORGÃOS DA APAÇ, CPRH E DEFESA CIVIL, PARA O FORNECIMENTO DE ESCLARECIMENTOS A ESTE COLEGIADO REFERENTES ÀS AÇÕES DE CUNHO PREVENTIVO POR ELES JÁ TOMADOS, AFIRMANDO AOS SEUS RESPECTIVOS PARES A DELIBERAÇÃO DE BUSCAR JUNTO AS COMISSÕES DA CASA O ACOMPANHAMENTO, COLABORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DEBATES. POR FIM, O PRESIDENTE TECEU SUAS CONSIDERAÇÕES FINAIS, POSTERIORMENTE ENCERRANDO A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCANDO A REALIZAÇÃO DA PRÓXIMA ATRAVÉS DA FUTURA PUBLICAÇÃO DO CORRESPONDENTE EDITAL CONVOCATÓRIO.

## Erratas

### ERRATAS

#### **Projeto de Lei Ordinária nº 329/2023**

Onde se lê: Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões  
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 4ª, 11ª e 15ª Comissões

#### **Projeto de Lei Ordinária nº 330/2023**

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 4ª 11ª e 15ª Comissões  
Leia-se: Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões

#### **Projeto de Lei Ordinária 60/2023**

Onde se lê: “às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões”,  
Leia-se “às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões em tramitação conjunta com o PLO 348/2023”.

## Discursos

### DISCURSO DA DEPUTADA ROSA AMORIM NA REUNIÃO PLENÁRIA DE 7 DE MARÇO DE 2023.

Eu sou Rosa Amorim, tenho 26 anos, e estou nessa Assembleia Legislativa de Pernambuco para representar pela primeira vez na história de nosso estado, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o MST. Sou filha de uma das lutas mais simbólicas da história do MST de Pernambuco, a luta pelo Assentamento Normandia em Caruaru, cresci e me formei nas fileiras do MST e foi a partir dessa formação que levei para outras lutas, como a luta dos estudantes, na UNE, a luta em defesa de nossas trabalhadoras e trabalhadores da cultura, a luta das mulheres, a luta do movimento negro e a luta da população LGBTQIA+. Em primeiro lugar, então gostaria de agradecer a confiança que foi depositada em mim, por uma série de organizações para além do MST, como também todas as nossas eleitoras e eleitores que identificaram a nossa luta como a luta deles.

Estamos vivendo um momento de grande esperança no Brasil nesse início do governo do presidente Lula, mas sabemos que os desafios que temos pela frente são muito duros, frente a um cenário de terra arrasada na economia e nas políticas sociais, uma grande herança maldita deixada pelos dois anos de Temer e quatro anos de Bolsonaro.

Com Bolsonaro, tivemos o sucateamento da CONAB, do Programa de Aquisição de Alimentos, do Programa Nacional de Abastecimento Escolar; tivemos uma alta do preço de alimentos básicos do povo brasileiro como o óleo de cozinha, a carne, o leite, o feijão, o arroz em um momento de crescente produção do Agronegócio. E tudo isso, com os efeitos da própria crise econômica pela pandemia de COVID-19, agravou a situação da fome no país, onde chegamos aos dados alarmantes de 33 milhões de brasileiros passando fome e de quase a metade da população em estágio de insegurança alimentar.

Por conta dessa tragédia social que vivemos nós do MST, apoiado por uma série de organizações sociais, fundamos a Campanha Mãos Solidárias, para alimentar o povo no momento mais grave de nossa história, a Pandemia de COVID-19 que infelizmente chegou quando tínhamos o pior presidente da nação brasileira. Essas campanhas de solidariedade se espalharam por todo o Brasil e ao todo chegamos a doar mais de 10 mil toneladas de alimentos em todo Brasil, com destaque em nossa ação do Natal Sem Fome e também das Marmitas Solidárias aqui no Armazém do Campo.

Até quando tivermos uma família brasileira, uma família pernambucana passando fome, a prioridade do MST será acabar com a fome do nosso povo. Então hoje acabar com a fome envolve toda uma estruturação das políticas públicas para o meio rural e essa é a prioridade do MST nesses primeiros anos do governo Lula e será também a prioridade do nosso mandato. Agora na Assembleia e com o apoio do presidente Lula iremos buscar apoio também de todos os deputados, prefeitos e de nossa governadora Raquel Lyra para buscar toda uma série de políticas públicas que garanta a estruturação da produção camponesa. **É a agricultura familiar que produz alimentos para o povo brasileiro** mas ela necessita de crédito, necessita de assistência técnica e extensão rural, necessita de estradas de qualidade, necessita de uma boa escola do campo, de posto de saúde no campo, de acesso à arte, cultura e lazer para a juventude do campo, necessita de políticas de compra institucionais fortes como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o programa Nacional de Abastecimento Escolar (PNAE), necessita de tecnologia adaptada a realidade do pequeno produtor, necessita de apoio nas iniciativas de comercialização, seja nas feiras, mercados ou iniciativa como temos no Recife a do Armazém do Campo, e precisa, principalmente, de terra para quem tenha aptidão para a agricultura possa trabalhar e produzir alimentos saudáveis.

**Não iremos descansar até que toda família brasileira consiga comer as três refeições diárias, com alimento saudável e produzido na economia local.** A mensagem do presidente da república Lula da Silva é nítida: "não é justo nem correto pedir paciência para quem tem fome. Nenhuma nação se ergueu nem poderá se erguer sobre a miséria do seu povo".

Então, é com muita satisfação que anunciamos a primeira das nossas ações: **a criação de uma comissão especial de combate à fome!**

Não dá para aceitar que a geografia da fome persista. Não dá para aceitar pessoas passando fome no Estado de Pernambuco. **A fome tem cor, a fome tem gênero, a fome afeta a infância.** Não dá para aceitar que a fome tenha crescido exponencialmente em lares em que a mulher é a pessoa de referência, não dá para aceitar que lares comandados por pessoas pretas persistam com restrição de alimentos; que em casas onde há crianças com menos de 10 anos a fome seja maior. **Não dá pra normalizar que as periferias sejam marcadas pela falta do que comer. Não podemos aceitar a fome nem no campo e nem na cidade.**

Por isso que necessitamos urgentemente de todos os nossos esforços para matar a fome das pessoas. Porque quem tem fome, quem tem pressa. Não dá mais pra esperar! Precisamos também pensar nos aspectos estruturais que envolvem a produção e o acesso de alimentos ao nosso povo. É dessa forma que construiremos um país mais justo, onde cada família brasileira possa voltar a ter três refeições diárias na sua casa, onde podemos ter trabalhador e trabalhadora com emprego, agricultor familiar produzindo alimentos saudáveis, vendendo seu produto e alimentando o nosso povo, trazendo a dignidade que permitirá sonhar novamente em um país mais justo, mais fraterno e mais solidário. **Por um Brasil sem fome e sem miséria, nossa luta no campo e na cidade não pode parar. Pátria Livre! Venceremos!**

### DISCURSO DA DEPUTADA ROSA AMORIM NA REUNIÃO PLENÁRIA DE 8 DE MARÇO DE 2023.

Estou aqui hoje porque sou a continuidade de um legado histórico de mulheres lutadoras, Dandaras, Zeferinas. Estou aqui porque mulheres como Luiza Ferreira e Margarida Alves pisaram esse chão primeiro. Estou aqui porque Marielle Franco vive hoje e sempre. Sei de onde vim e relembro o passado. Hoje não é o dia da mulher. Hoje é o dia **de luta** das mulheres. O fato é que diante de uma estrutura de opressão, exploração e dominação das mulheres, seguir lutando hoje e todos os dias é uma questão de **sobrevivência**.

Pernambuco fechou o ano de 2022 com um aumento de 5,7% nos episódios de violência doméstica contra a mulher, segundo o balanço da própria Secretaria de Defesa Social (SDS). Foram 43.553 denúncias desse tipo, o que equivale a quase 120 agressões por dia. Segundo o mesmo balanço, no ano passado, 72 mulheres foram assassinadas só por ser mulher. Isso equivale a seis mulheres por mês. O Estado guarda, ainda, a triste marca de estar entre os cinco estados que mais mataram mulheres trans no ano passado, como aponta um outro dossiê, o "Assassinatos e Violências Contra Trans e Travestis Brasileiras".

Mesmo enfrentando diariamente a luta contra a violência e pobreza, nós fomos parte fundamental na denúncia do facismo, da resistência ao governo genocida, misógino, lgbtfóbico de Bolsonaro. O orçamento de combate à violência contra as mulheres foi reduzido no governo de Bolsonaro. O presidente do "pintou um clima", da "fraquejada", do "não te estupro porque você é feia", do "dar um furo". Uma vergonha mundial que com muita luta superamos.

Esse março é especial. É um março na democracia. É um março da esperança. E as mulheres são parte da reconstrução do país em parceria com o Presidente Lula e com a retomada do Ministério das Mulheres. Equiparação salarial, construção das Casas das Mulheres, de creches, esse é um governo que coloca a vida das mulheres em primeiro lugar. E mais mulheres na política é fundamental. A representatividade tem como conteúdo o alargamento da visão de mundo, das pautas e da efetivação de políticas que incidam de fato na superação das desigualdades.

Nós, mulheres, mesmo sendo mais da metade da população brasileira e do eleitorado, mas ocupamos em média menos de 15% dos cargos eletivos. E a violência também nos persegue nesse espaço e por isso é fundamental entrar na agenda o debate sobre a violência política de gênero. Queremos entrar na política e permanecer para sermos muito mais.

E esse movimento só é possível por conta da combatividade dos movimentos de mulheres nas ruas. E hoje, mais uma vez ocupamos as ruas guiadas pelos três principais desafios do nosso tempo: o combate à violência contra a mulher, o combate à fome que assola aos lares brasileiros e a defesa intransigente da democracia, condição para a reconstrução do país. Convidamos todas e todos a serem parte dessa luta, dentro e fora desta Casa. Seguiremos em marcha, em luta, até que todas sejamos livres!

## Portarias

### PORTARIA Nº 70/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** cancelar a gratificação pela Participação na Elaboração no Cadastro e na Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Remuneração, do servidor **CAIO VIANA BARRETO NETO**, matrícula nº 604, Agente Legislativo, NIV08, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, a partir do dia 06 de março de 2023, nos termos das Leis n.º 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 08 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 71/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 003244/2023 e no Ofício nº 054/2023, **da Deputada Socorro Pimentel**,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
AMILCAR AUGUSTO BEZERRA LEITE RIBEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	50%	70%
IRLLA BEZERRA DE HOLANDA MASCENA CORDEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	50%	70%
LUIZA GOMES TEOBALDO	Assessor Especial/PL-ASC	60%	70%
MARIA ZILDA DE MELO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	100%	104%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 08 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 72/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 003220/2023 e no Ofício nº 16/2023, **do Deputado Antônio Moraes**,

**RESOLVE:** alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 08 de março de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANTONIO DE MOURA E SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	21%	115%
LUCIANA CAVALCANTI DO RÉGO BARROS	Assessor Especial/PL-ASC	0%	14%
FERNANDA GUERRA DE ALBUQUERQUE ROSENDO	Assessor Especial/PL-ASC	33,92%	13,87%
PEDRO DIAS DA SILVA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	86,08%	88,45%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 08 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº. 73/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** designar a servidora **MARIA MARGARIDA FREIRE NOVAES**, para a função de Suplente, da Comissão de Avaliação de Desempenho, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 12.777/05.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 08 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 74/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 003259/2023 e no Ofício nº 010/2023, **do Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Joaquim Lira**,

**RESOLVE:** cancelar a gratificação de representação da Comissão de Administração Pública, atribuída ao servidor **JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO NETO**, matrícula nº 42.563, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 08 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 75/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 003264/2023 e no Ofício nº 008/2023, **do Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputado Antônio Moraes**,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 17,98% (dezesete vírgula noventa e oito por cento), para 25% (vinte e cinco por cento), do servidor **RAUL QUEIROZ DE MENEZES**, matrícula nº 632, lotado nesta Comissão Permanente, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 13.245/07, 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 08 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 017/23

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002961/2023,

**RESOLVE:** designar a servidora **ANA REGINA FONSECA GASPARINI**, matrícula nº 519, Técnico Legislativo, especialidade: Taquigrafia, NII10, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Taquigrafia, durante o período de gozo das férias do titular, **IEDA MARIA DOS SANTOS**, matrícula nº 360, ambas do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, no período de 01 a 30 de março de 2023, referente ao exercício 2023.

Sala Austro Costa, 08 de março de 2023.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral